

Juarez Machado

Tribunal de Contas do La Contas do Estado do Paraná do Estado do Paraná



Ministro Martus Tavares admite, em Encontro dos Tribunais de Contas, realizado em Curitiba, que desperdícios estão contados a partir da Lei Fiscal

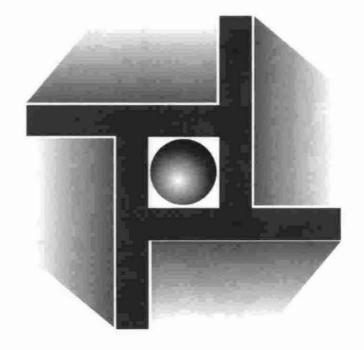
Palestras, seguidas de debates,

em junho. A Orquestra de Câmara de Curitiba encerrou as comemorações



Tribunal de Contas do Paraná Municipais - SIM-LRF

Assessora jurídica do TC explica despesa pessoal ante a LRF



Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Solicita-se permuta.

Pide-se canje.

Man Bittet um Austausch.

Exchange is solicited.

On demande l'échange.

Si richiede lo scambio.

Nota: é permitida a reprodução, desde que citada a fonte. Os conceitos emitidos em trabalhos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores.

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTEÇA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Revista do Tribunal de Contas - Estado do Paraná.-N. 1 (1970-).

Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1970-

Título Antigo: Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior (1970-73)

Periodicidade Irregular (1970-91)

Quadrimestral (1992-93)

Trimestral (1994-)

ISSN 0101 -7160

Tribunal de Contas - Paraná - Periódicos.
 Paraná. Tribunal de Contas - Periódicos.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CDU 336.126.55(816.2)(05)

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Corpo Deliberativo

Conselheiros



Rafael latauro Presidente



Henrique Naigeboren Vice-Presidente



Nestor Baptista Corregedor-Geral



Quielse Crisóstomo da Silva Conselheiro



Artagão de Mattos Leão Conselheiro



Heinz Georg Herwig Conselheiro



Fernando Augusto Mello Guimarães Procurador-Geral

Corpo Especial

Auditores

Roberto Macedo Guimarães

Marins Alves de Camargo Neto

Caio Marcio Nogueira Soares

Jaime Tadeu Lechinski

Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas

Procuradores

Angela Cassia Costaldello

Célia Rosana Moro Kansou

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner

Elizeu de Moraes Corrêa

Gabriel Guy Léger

Katia Regina Puchaski

Laérzio Chiesorin Júnior

Valéria Borba

Zenir Furtado Krachinski

Corpo Instrutivo

Diretoria-Geral Jussara Borba Gusso

Diretoria de Gabinete da Presidência Paulo José Rocha

Assessoria Especial da Presidência Duílio Luiz Bento

Assessoria da Presidência Gil Rüppel

Diretoria de Administração do Material e Patrimônio José Alberto Reimann

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos Carlos Eduardo de Moura

Diretoria de Contabilidade e Finanças Célia Cristina Arruda

Diretoria de Contas Municipais Mauritânia Bogus Pereira

Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo José Siebert

Diretoria de Processamento de Dados Tatianna Cruz Bove

Diretoria de Recursos Humanos Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria Revisora de Contas Djalma Riesemberg Jr.

Diretoria de Tomada de Contas Elys Dallavalli Wistuba

Inspetoria Geral de Controle Solange Sa Fortes Ferreira Isfer 2º Inspetoria de Controle Externo Agileu Carlos Bittencourt

3º Inspetoria de Controle Externo José Rubens Cafarelli

4º Inspetoria de Controle Externo Angelo José Bizineli

5º Inspetoria de Controle Externo Mário de Jesus Simioni

6° Inspetoria de Controle Externo Desirée do Rocio Vidal Fregonese

7º Inspetoria de Controle Externo Roque Konzen

Coordenadoria de Apoio Administrativo José Roberto Alves Pereira

Coordenadoria de Apoio Técnico Paulo Francisco Borsari

Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais Alcides Jung Arco Verde

Coordenadoria de Comunicação e Relações Públicas Nilson Pohl

Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência Pedro Domingos Ribeiro

Assessoria de Planejamento Osni Carlos Fanini Silva

Conselho Superior Marcelo da Silva Bento

Corregedoria-Geral Eliane Maria Distéfano Ribeiro

Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Coordenação Geral Pedro Ribeiro

Redação Pedro Ribeiro Grace Maria Mazza Mattos Caroline Gasparin Lichtensztejn

Ementas - Supervisão Lígia Maria Hauer Rüppel

Ementas Arthur Luiz Hatum Neto Christiane de Albuquerque Maranhão Reicher Roberto Carlos Bossoni Moura

Revisão
Arthur Luiz Hatum Neto
Caroline Gasparin Lichtensztejn
Christiane de Albuquerque
Maranhão Reichert
Doralice Xavier
Lígia Maria Hauer Rüppel
Maria Augusta Camargo de
Oliveira Franco
Roberto Carlos Bossoni Moura

Normalização Bibliográfica Maury Cequinel Jr. - CRB 9/896 Alice Soria Garcia - CRB 9/977 Yaruska Rohrich da Fonseca

Assessoria de Imprensa Nilson Pohl Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência) Praça Nossa Senhora de Salete -Centro Cívico 80530-910 - Curitiba - Paraná Fax (041) 350-1605/ 350-1665 Telex (41) 30.224 Endereço na Internet: www.tce.pr.gov.br E-mail: tcpr@pr.gov.br Tiragem: 2.000 exemplares Distribuição: Gratuita Fotos: Julio Cesar Souza Edição gráfica: Leandro Taques Impressão: Gráfica Capital

Sumário

	Editorial	9		
	Encontro de Tribunais	10	A A A A	44
MYKL IS LINES. TERM TRANSPORT	SIM - Lei de Responsabilidade Fiscal	28		Comme
	Seminário	31		
	Curso	34		
	Finanças	36		
	Debate	38		
	Recursos Humanos	39		
O O	Juarez Machado	42	A V	
	TC, instrumento democrático	44		
	Conselho Superior	47		
	Responsabilidade e Irresponsabilidade Fiscal	49	*	
	A Guerra do Pente	51	15	AF FR
	Doutrina	53		,
			+ 12	

65

Ementas

Brasileiros conhecem Lei Fiscal e exigem sua aplicação

Conheça o papel do Conselho Superior e a Diretoria de Recursos Humanos. A Revista do Tribunal de Contas traz também, a "guerra do pente", em memória e história.

presença do ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Martus Tavares, no Tribunal de Contas do Paraná, serviu para reforçar a ação do presidente e dos conselheiros sobre a importância e

A arte e a simplicidade de Juarez Machado necessidade da Lei de Responsabilidade Fiscal. O ministro, que participou do encerramento do Encontro Nacional de Tribunais de Contas, lembrou que a sociedade exige a aplicação correta do dinheiro público e que não suporta mais os

desmandos, os desperdícios e a imprudência dos governos. Pelas palavras de Martus Tavares, podemos concluir que a sociedade civil está vigilante e que aprovou a criação da Lei Fiscal. Como uma lei para ser cumprida precisa, antes, ser conhecida, pesquisa nacional realizada

pelo governo federal revela que 86% da população já ouviu falar na legislação e para que serve. O presidente Rafael Iatauro lançou o Sistema de Informação Municipal - Lei de Responsabilidade Fiscal, onde inaugurou o princípio da auditoria sem papel, agilizando os processos das prefeituras e do próprio TC. Na Semana em Comemoração aos 54 Anos do Tribunal de Contas do Paraná, a Lei Fiscal também esteve na ordem do dia. O jornalista Luis Nassif e o exgovernador Paulo Pimentel colocaram o assunto com bastante propriedade aos funcionários do Tribunal de Contas. Nesta edição, a Revista do TC traz também matéria sobre a atuação do Conselho Superior do Tribunal de Contas e como funciona a Diretoria de Recursos Humanos, além da "Guerra do Pente" e ementas.

Boa leitura.

Sociedade quer o fim dos desmandos, desperdícios e imprudência dos governos

Pesquisa mostra que 86% da população brasileira já ouviu falar na Lei Fiscal e aposta na condução prudente das contas públicas daqui para frente

o Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, realizado em junho, em Curitiba, o ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Martus Tavares, reforçou o pensamento nacional de que a sociedade não suporta mais os desmandos, os desperdícios e a imprudência dos governos. Essa corrente estaria ganhando força e se solidificando a partir da implementação da Lei de Responsabilidade Fiscal, tema escolhido pelo ministro para falar aos controladores dos gastos públicos.

Para o ministro, a Lei de Responsabilidade Fiscal venceu os desafios da etapa de implantação, o que acabou provocando uma positiva mudança cultural e de comportamento na sociedade brasileira. "A sociedade se deu conta de que o governo não cria dinheiro e compreendeu que o que vale para seu orçamento familiar, também vale para os gastos públicos". Tavares ilustrou suas observações explicando que "o saco inimaginável de dinheiro que a população acredita que o governo possui é um elemento falso que está inserido na nossa cultura, de que não existe falência do Estado e de que ele pode tudo".

A Lei de Responsabilidade Fiscal, que vem sendo discutida e debatida exaustivamente pelos tribunais de contas do País, está contando com o engajamento maciço da sociedade brasileira. Tavares, que foi professor da Universidade de Londrina,



Conselheiro Rafael latauro e ministro Martus Tavares encerram "Encontro dos Tribunais" realizado em Curitiba. Lei Fiscal vence etapas e provoca mudança cultural no País



No auditório do Tribunal de Contas do Paraná, em Curitiba, representantes de TCs do País participaram ativamente das discussões que envolvem tecnologia e rede de informações

explicou que a lei não foi elaborada com o objetivo específico de combater a corrupção, como a própria sociedade também acredita. A lei, segundo ele, trata da forma prudente de como se deve cuidar da coisa pública.

Pesquisa nacional, realizada pelo governo federal mostrou que 86% dos brasileiros já ouviram falar na legislação, informou a assessora do Ministério do Planejamento, Selene Perez y Perez Nunes. Ela atribui o grau de conhecimento ao papel que vem sendo desempenhado pela mídia, já que uma lei para ser cumprida precisa, antes, ser conhecida.

"A melhoria do controle no País é um dos principais objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e sua aplicação está ocorrendo de forma gradativa em todo o Brasil. Trata-se de um processo que não acontece do dia para a noite, mas está ocorrendo", comentou Selene Nunes.

O ministro falou durante 40 minutos a presidentes e técnicos de 25 tribunais de contas, além de representantes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Banco Central, Secretarias do Tesouro e de Controle Externo (TCU). Disse que a Lei Fiscal representa um marco e uma nova era na administração pública e destacou a atuação uniforme dos tribunais de contas. "Os tribunais de contas

entenderam seu papel e estão atuando em cooperação com o governo federal para fazer cumprir a lei".

O presidente do Tribunal de Contas do Paraná, conselheiro Rafael Iatauro endossou a posição do ministro e reafirmou que a Lei Fiscal representa uma reforma na mentalidade das pessoas colocando, em prática, o que "já sabíamos, ou seja, gastase o que tem e nada mais". Enquanto Iatauro manifestou otimismo no cumprimento da lei, Tavares lembrou que "somos parte de uma sociedade que deve fazer cumprir a lei, estabelecer e dizer quais os meios para que ela seja aplicada". O ministro se referia à parte que cabe aos governantes na aplicação e cumprimento das obrigações.

No entender do ministro do
Planejamento, os tribunais de contas
estão criando um clima de
solidariedade e buscando formas mais
concretas de fazer com que a Lei Fiscal
seja efetivamente executada. "Os
tribunais estão buscando formas de
dar cabo a estas missões, com a
criação de uma rede integrada de sistemas"
(veja matéria sobre o assunto).

"Gasta-se apenas o que tem e nada mais"

Ao encerrar o Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, o conselheiro Rafael Iatauro agradeceu a participação "responsável" dos técnicos, que manifestaram preocupação em desempenhar as suas funções no controle dos gastos públicos e à equipe do Tribunal de Contas do Paraná pelo entrosamento e organização. Como reflexão aos participantes, deixou o pensamento do padre Antonio Vieira: "os grandes homens não são aqueles que se preocupam com as grandes coisas, mas sim aqueles que se preocupam com as pequenas".

Rede de informações ao Brasil transparente

Sistema de Informações Municipais – SIM, do Tribunal de Contas do Paraná é um importante passo para acelerar esse processo de integração

Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, que reuniu representantes de 25 cortes, foi voltado à discussão dos insumos para abastecer a rede de informações. Enquanto os tribunais de contas de Santa Catarina, Pernambuco, Rio Grande do Sul



Cláudio Gilmar Redivo. técnico do TC do Rio Grande do Sul, mostrou como funcionará o SIAPC-Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas

e dos municípios de Goiás apresentaram seus sistemas informatizados, o tribunal paranaense mostrou, através da diretora de Processamento de Dados, Tatiana Cruz Bove, o seu mais novo lançamento, o Sistema de Informações Municipais — Lei de Responsabilidade Fiscal, que acelera o processo decisório e permite a rapidez na expedição de certidões liberatórias. Institui o princípio da auditoria sem papel.

Na abertura dos trabalhos, o presidente do Tribunal de Contas do Paraná, conselheiro Rafael Iatauro, pediu para que as pessoas entendam, participem e se aparelhem à nova Lei de Responsabilidade Fiscal. A lei é muito importante na nova fase da administração brasileira, disse. Embora concorde que a lei é ótima, Iatauro também admite que há pontos na lei que devem ser mudados ou aperfeiçoados, mas não é hora, talvez daqui a dois ou três anos. "Se for mexida agora, será estragada", afirmou, alertando que em porteira que passa um boi, passam vários. A meta, destacou, é selar e educar em busca de bons resultados, visando cumprir tudo o que a legislação determina.

O conselheiro e presidente do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Hélio Saul Mileski, concordou com Iatauro, afirmando que a LRF representa o aprimoramento da máquina administrativa. Na sua opinião, a nova lei fez com que os tribunais se redimensionassem e repensassem a forma de agir, buscando melhorias. O conselheiro considera o processo satisfatório e destacou as equipes funcionais dos TC's como das

Manassés Valaski, assessora jurídica do TC paranaense: 'enxergando além dos muros'



mais qualificadas.

Marli Vinhadeli, conselheira e presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, também destacou os quadros funcionais dos tribunais como um dos mais diversificados e qualificados para atuarem com a nova Lei Fiscal. Para a conselheira, o governo e as prefeituras estavam precisando de mais seriedade com a administração pública e a lei veio para ajustar situações.

"Aplaudi a LRF no início e continuo apoiando-a" afirmou a presidente do TC do Distrito Federal, mesmo tendo que cortar despesas da casa para se enquadrar nos limites de gastos fixados pela lei. "Não importa. Cortamos da própria carne, pois tinha gordura a ser cortada", afirmou. Vinhadeli, que acredita, que a partir de agora as pessoas que almejam novos cargos estarão mais capacitadas, salientou que um dos principais objetivos do órgão é encontrar uma uniformidade no entendimento da lei.

O encontro, iniciativa do Ministério do

Planejamento, Orçamento e Gestão, com apoio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), reuniu representantes dos 25 tribunais de contas do País, teve como metas discutir a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Rede de Informações e Sistemas Informatizados, além de apresentar propostas de mudanças nas certidões, no conteúdo pedido pelo Banco Central e sugerir novas formas de trabalho entre os tribunais.

A assessora jurídica da Presidência do TC Paraná, Simone Manassés Valaski, ao apresentar ao público os resultados obtidos nas últimas reuniões com o Ministério Público realizadas no Rio de Janeiro e em Brasília e o andamento dos trabalhos do grupo de treinamento, do qual faz parte, disse que a Lei Fiscal proporcionou maior interação e intercâmbio entre os tribunais e fez com que todos "enxergassem além dos muros".

De acordo com ela, o Ministério



Marli Vinhadeli, conselheira e presidente do TC do Distrito Federal: cortando despesas da casa

Público está tentando condensar o interesse de todos e tem a intenção de treinar tecnicamente as pessoas para atender as questões imediatas. Entre as sugestões propostas pelo Ministério Público ao grupo de treinamento, estão o uso de teleconferência com apoio de material didático e o treinamento diferenciado aos três tipos de público que devem ser capacitados na Lei de Responsabilidade Fiscal (agentes políticos, comunidades e técnicos). Segundo Valaski, o governo federal ficou de avaliar as sugestões e respostas dos TC's para dar início às atividades. Sobre os custos para implantação dos cursos, explicou que antes deve ser feito um diagnóstico para saber a necessidade de cada região.

"A lei, entre outras vantagens, organizou novas formas de treinamento entre o governo federal e os tribunais", disse a assessora do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Selene Perez y Perez Nunes. Afirmou, que os tribunais, como



Selene
Nunes, do
Ministério do
Planejamento,
lembra que
"há
municípios
que
descobriram
agora a
Constituição
Brasileira"

grandes fiscalizadores do dinheiro público, devem trabalhar em parceria com a informática, estabelecendo prioridades e programas.

As necessidades dos municípios vão além da Lei de Responsabilidade Fiscal, disse a assessora do Ministério, lembrando que "há municípios que descobriram agora a Constituição Brasileira". O principal objetivo da lei é melhorar o controle fiscal do País e cabe aos tribunais, como instrutores realizar parcerias para melhorar as informações e a aplicação da nova legislação.

Após dar as notícias do andamento do trabalho do grupo de treinamento, o técnico do Tribunal de Contas do Município do Ceará, Luis Mario, falou sobre o andamento das portarias e sugeriu a comunicação de estudos e análises das mesmas por e-mail, ou através de um portal para troca de informações e discussões entre os tribunais. "Reunir todos os tribunais a cada nova portaria custa caro e demanda tempo", observou.

Selene Nunes, disse que o trabalho está sendo consolidado pelo Instituto Ruy Barbosa, que também está discutindo as necessidades de dar maior agilidade ao programa. Destacou que a discussão será em equipe e o instituto está organizando novos fóruns.

Sobre as comissão das certidões e a Resolução do Senado nº 78, a diretora de Contas Municipais do TC Paraná, Mauiritânia Bogus Pereira, conduziu uma reunião paralela ao evento visando a elaboração de uma pauta de mudanças em alguns pontos das certidões de créditos. Nas mudanças destacam-se: dividir a certidão para municípios e estados, acertar conteúdos, reduzir a amplitude das mesmas

Para Hélio Saul Mileski, presidente do TC do Rio Grande do Sul, a Lei Fiscal representa o aprimoramento da máquina administrativa



e discutir o aspecto temporal.

Entre as muitas solicitações da Lei Fiscal está a previsão de contas públicas mais transparentes. O governo federal está criando um site para acompanhamento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - o Brasil Transparente, que entrou no ar no primeiro dia do encontro de Curitiba, onde poderão ser feitas consultas nas contas da União, dos Estados e dos Municípios, obter informações sobre os relatórios, orçamento e o controle fiscal, além de divulgação de treinamentos. A idéia, segundo a assessora do Ministério, é colocar as informações fiscais relevantes em um único portal de forma mais agregada e acessível a todos. Porém, o site do BNDES e do Banco Central já disponibilizam algumas informações sobre dados exigidos pela Lei Fiscal.

Yttrio Correa da Costa Neto, assessor Pleno do Departamento da Dívida Pública do Banco Central, explicou como funcionam as Redes de Informação, que possibilitam a troca de informações entre o BC e os Tribunais de Contas e apresentou os dados que o BC gostaria de receber dos tribunais. Yttrio propôs uma troca de informações que acabará beneficiando os dois lados (BC e TC's), onde haveria controle e acompanhamento permanente da dívida pública.

Entre os dados solicitados pela instituição financeira estão: os saldos corrigidos dos precatórios incluídos no orçamento e não pagos, precatórios discriminados por tipo (alimentício ou não alimentício), se parcelado o precatório deve ser computado, o que foi efetivamente parcelado, saldo corrigido e não incluído no orçamento, lotação dos precatórios por inclusão no orçamento, despesas discriminadas, a execução orçamentária das receitas e despesas, a disponibilidade de caixa.

O coordenador da Coned (Coordenadoria Geral de Normas, Avaliação e Execução de Despeas) da Secretaria do Tesouro Nacional, Antônio Machado, observou que para que as exigências da Lei Fiscal pudessem ser cumpridas foi criada a Instrução Normativa nº 01. Machado também destacou a importância de se fornecer determinadas informações para um trabalho mais preciso.

Para o técnico de Controle Econômico do Tribunal de Contas do Paraná, Jorge Khalil, a Lei de Responsabilidade Fiscal trás um novo marco e faz repensar atitudes. Segundo ele, para que a lei possa ser cumprida e aplicada, os tribunais devem montar uma rede de sistema integrada. "Disponibilizando os relatórios de gestão fiscal, controlando quem publicou ou não os relatórios exigidos pela lei e o parecer ou a forma de manifestação dos tribunais

a respeito do relatório, poderemos aplicar a lei", argumentou.

Khalil revelou que há espaços para cooperação entre o órgão e os tribunais de contas, pois ainda há muita coisa a ser fornecida ao governo. "Este processo seria uma forma de compartilhamento de dados", disse, observando que o Tesouro Nacional espera contar com o apoio dos TC's. Lembrou que várias informações já estão disponíveis na internet e outras estão a caminho. Citou, como exemplo, os sistemas SIAFE (Sistema Financeiro do Estado), CADIN (Cadastro Inadimplentes com o Setor Público), CADIP (Cadastro da Dívida Pública) e o CAUC (Cadastro Único de Convênio).

Sobre a informatização dos TC's, apenas 19 representantes responderam o relatório elaborado pelo Ministério do Planejamento. Aos demais, a assessora do órgão, Selene Perez y Perez Nunes, pediu que solicitem o formulário e enviem para o Ministério.

Paulo Camara, técnico do Tribunal de Contas do Município de Pernambuco, apresentou e explicou o PROMOCOTAS. De acordo com ele, foram investidos, no programa de modernização do TC Pernambuco, US\$ 2 milhões, provenientes da Secretaria da Fazenda na PENAF.



Na memória do encontro, houve a elaboração de uma pauta de mudanças, solicitações e sugestões sobre as informações que os tribunais, o governo e o Banco Central necessitam. Também foi proposta a construção de um fórum de discussões através da intranet, onde o mediador seria o Banco Central e o administrador o TCE/Rio de Janeiro. O fórum seria monitorado pelo TCE/Santa Catarina, que será responsável pelo tema conteúdo, o TCE/São Paulo pelo tema consolidação das contas, o TCE/Pernambuco pelo tema treinamento e o TCE/Paraná fica com a informática.

Entre os pontos levantados na discussão, estão a reformulação e novo modelo das certidões, criação de mala direta por e-mail para maiores informações, como devem ser a sistemática de trabalho entre o Banco Central e os Tribunais de Contas, quais as dificuldades que os TC's estão enfrentando para enviar os dados solicitados pelo BC e como os TC's preferem passar as informações para o CAUC. Todas estas informações deverão ser analisadas pelos conselheiros e presidentes dos tribunais e encaminhadas ao Ministério do Planejamento, disse Selene Perez y Perez Nunes.

O que ficou decidido durante o encontro foi que o grupo de treinamento continuará trabalhando em conjunto com os demais grupos (conteúdo/informática e o de certidão) e que o grupo de conteúdo continuará trabalhando em conjunto com o de informática.

A interação e a certeza da necessidade de maior integração entre os Tribunais de Contas do País, foram pontos positivos discutidos no encontro de Curitiba

Olhos e braços da sociedade na fiscalização e gestão do dinheiro

A sociedade, a imprensa e a Lei Fiscal se transformaram em instrumentos e aliados dos Tribunais de Contas nas denúncias

u o Tribunal de Contas se firma e prova a sua função, ou teremos dificuldades em defender nossa instituição no futuro". Este foi o recado – curto e grosso – dado pelo presidente da casa, advogado e jornalista Rafael Iatauro, ao abrir a Semana Comemorativa aos 54 Anos do Tribunal de Contas do Paraná. "Nossa responsabilidade está implícita em nossos cargos", disse, ao chamar a atenção de todos os presentes para o poder e importância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Iatauro lembrou o papel da imprensa e da sociedade em relação à atuação dos Tribunais de Contas. "A sociedade despertou a sua consciência para o controle fiscal e, juntamente com a imprensa, estão denunciando e ajudando na fiscalização do dinheiro público". A Lei de Responsabilidade Fiscal é profundamente democrática e não privilegia ninguém. Portanto, não adianta chorar. Deve-se enfrentar e encarar as dificuldades, observou, dirigindo seu pensamento aos administradores públicos.

"Podemos ser os olhos e os braços da sociedade e a garantia de que o dinheiro público está sendo bem aplicado", disse, explicando que o Tribunal de Contas vem se atualizando e "todos nós estamos conscientes da responsabilidade que temos perante o momento atual".



Presidente
Rafael
latauro e exgovernador,
Paulo
Pimentel,
abriram a
Semana de
Aniversário
do TC.
Recado de
latauro e
lições de
Pimentel

TC paranaense

Criado em 2 de junho de 1947, pelo decreto número 627, no governo Moysés Lupion, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná acaba de completar 54 anos. As primeiras gestões, presididas pelos conselheiros Raul Vaz, Daniel Borges dos Reis e Brasil Pinheiro Machado, foram marcadas pela preocupação de se estabelecer o suporte necessário à sedimentação da instituição como efetivo agente fiscalizador do erário.

Registro prévio no TC, para evitar esperdício, seria um bom remédio

A Imprensa é a porta-voz nas reivindicações da sociedade e tem papel decisivo na contribuição pela melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Aniversário do Tribunal de Contas do Paraná, o empresário e advogado Paulo Cruz Pimentel sugeriu à casa o uso do registro prévio como forma de evitar o desperdício de dinheiro público. Segundo ele, antes de se realizar qualquer gasto público, o administrador deveria encaminhar ao

"Primeiro ouve-se o Tribunal e não depois que a besteira foi feita" órgão fiscalizador um relatório especificando as finalidades e os gastos com as futuras obras ou serviços. "Primeiro ouve-se o tribunal e não depois que a besteira já está feita", disse.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, que acaba de completar um ano e vem causando muita dor de cabeça nos maus administradores públicos, foi vista pelo ex-governador como "ótima e veio para ajudar na gestão eficiente do gasto com o dinheiro público". Admitiu, porém, que é complexa e exige um prazo maior de conhecimento e adaptação.

O ex-governador, que esteve no Tribunal de Contas a convite do presidente e conselheiro Rafael Iatauro para a comemoração dos 54 anos da casa, disse ter uma grande afinidade com o Tribunal de Contas, o qual ajudou a construir e acompanha passo a passo sua trajetória. Confessou que sempre desejou ser conselheiro da casa.

"Paulo Pimentel representa o passado brilhante deste Estado e a sua experiência política ainda pode nos mostrar muitos caminhos a serem trilhados no futuro", observou o conselheiro e corregedor-geral, Nestor Baptista, ao apresentar o exgovernador.

As contribuições feitas ao Paraná, por Pimentel enquanto governador do Estado, foram lembradas por Baptista, ao afirmar que "foi o único que recolheu a taxa de 2% do IPE, o responsável direto pela construção das faculdades de Londrina, Maringá e Ponta Grossa. Proporcionou a arrancada na atividade agropastoril no Estado e construi também duas hidrelétricas, que hoje nos tranquilizam frente ao apagão", disse o corregedor-geral.

Em sua palestra "O Jornalismo e suas Incursões no Mundo Social", o exgovernador foi objetivo: o papel da imprensa é relatar os fatos que acontecem no dia-a-dia, contribuindo para melhoria da qualidade de vida da população. Pimentel, que também é jornalista, falou da importância da imprensa para a divulgação de informações. "Sem um meio de comunicação, o povo não teria voz suficiente para reclamar e reivindicar melhorias", afirmou.

Ao fazer uma breve exposição sobre sua carreira como político, empresário

e comunicador social, Pimentel, comentou, bem humorado, do conflito existente entre os jornalistas e donos de jornais. Há divergências, mas é o "leitor quem determina o que e como devemos fazer". Concordou, no entanto, que ambos tem razão, só não podem esquecer que quem dita as regras não são funcionários ou empresários, mas sim o leitor.

Como funções básicas do jornalismo, citou a busca constante por informações, sempre se preocupando em divulgar as duas versões (negativa ou positiva) e a investigação dos fatos. Segundo ele, é a imprensa quem dá explicações à população, investigando e trazendo à tona a notícia como uma forma de alerta às pessoas.

Em um momento de descontração, o empresário falou aos presentes como comprou a Editora o Estado do Paraná. Foi o presidente da casa, conselheiro Rafael Iatauro, o responsável pela aquisição, disse.



Conselheiro
Nestor Baptista
destaca
participação do
empresário Paulo
Pimentel no
desenvolvimento e
crescimento do
Paraná: mostrando
os caminhos para
o futuro

Como falar a linguagem do povo na publicidade

Em uma campanha publicitária é importante relacionar-se de igual para igual com a população criando uma ponte com o coração

comunicação mais eficiente é aquela que tem o maior poder de penetração e o menor gasto com publicidade. Esta foi a tese que o publicitário Celso Loducca, diretor da Lowe/Loducca, defendeu durante sua palestra "Comunicação entre o Governo e a População", na Semana de Aniversário aos 54 anos do Tribunal de Contas. "A melhor forma de se atingir e transmitir um recado à população é falar do jeito que as pessoas querem ouvir e não dizer o que você quer falar", disse.

Exibindo alguns filmes publicitários, Loducca, mostrou um perfil de sua empresa e do trabalho de comunicação que vem despertando o desenvolvendo para a companhia de abastecimento de água de São Paulo, Sabesp. Com uma campanha de fatos e

trabalhando com planejamento e pesquisa de opinião pública ele disse ter recuperado a imagem de uma empresa

> "O que era ruim ficou bom e a empresa passou a ser conhecida como a que leva saúde à população através da

ineficiente e sem credibilida-

água e do esgoto", explicou. A tática, segundo ele, é despertar o interesse e o lado humano da população, com peças criativas, ousadas e irreverentes. Para se atingir os resultados desejados com uma campanha publicitária é necessário "relacionar-se de igual para igual com a população, criando uma ponte com o coração das pessoas".

Ao falar de como o Grupo Lowe/Loducca conquistou a conta publicitária da Sabesp, aproveitou para defender que empresas de comunicação não deveriam passar por processo licitatório. "Não é uma empreiteira, não se trata de uma obra que necessita da compra de tijolos para a construção. É criatividade e inteligência". Porém, preferiu não se estender no assunto, lembrando que não era o momento e nem o local adequado para a discussão.

Ao apresentar o publicitário, o conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, disse que "vocação é aquilo a que você se dedica, se referindo ao fato de Celso Loducca ter sido professor de química, antes de abrir uma agência de publicidade". O que o ex-presidente do Tribunal de Contas quis dizer é que Celso Loducca, além de competente na função escolhida, também é um grande comunicador por seu próprio perfil de professor.

Celso Loducca: interesse e o lado humano das pessoas



Uma sacudida nos Tribunais de Contas do País

Luis Nassif faz uma auto-crítica da imprensa, condena procuradores do Ministério Público e diz que os TCs ainda não cumpriram seu papel

s Tribunais de Contas precisam se "reinventar se quiserem avançar e se transformarem em grandes sinalizadores da gestão pública". A opinião é do jornalista Luis Nassif e foi manifestada no próprio Tribunal de Contas do Paraná. Concorda, no entanto, que os tribunais desempenham um papel

fundamental e também contribuem para o avanço da pressão da sociedade sobre gastos indevidos do dinheiro público. Sustentou, porém, que este papel ainda não foi totalmente cumprido e pode ser feito com o auxílio da digitalização e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ao proferir palestra "O Papel dos



Luis Nassif, ao lado de Artagão de Mattos Leão, diz que os TCs precisam se reinventar. O jornalista foi duro com os procuradores do Ministério Público citando "leviandade e truculência"

Tribunais de Contas em uma Economia Digital", o jornalista observou que com a Lei de Responsabilidade Fiscal a gestão financeira ganhou qualidade que nunca teve. Levantou, porém, a questão de como se regula está gestão? A melhor forma de se atingir resultados é com a qualidade total dos serviços. Com a organização e o aprimoramento constante dos processos, através das modernas tecnologias, é possível atingir as metas iniciais e melhorar os resultados finais, observou.

Para Nassif, os fiscalizadores dos gastos públicos têm à disposição duas ferramentas importantes: a internet e a

"No País, um governante destrói o que o outro construiu" opinião pública. A internet, que possibilita a continuidade no processo de administração de um governo para o outro e a população que ajuda na fiscalização da gestão pública, denunciando o

que está errado. O único problema, argumentou, é que "no País um governante destrói o que o outro construiu". Citou o Paraná como um caso peculiar onde, principalmente no processo de urbanização, houve uma continuidade.

As soluções para uma gestão mais transparente e onde a população tem conhecimento de tudo seriam a digitalização de qualquer liberação de recursos públicos, a padronização de contratos e serviços, e compras personalizadas, onde há fornecedores cadastrados e não há a interferência

pessoal. Neste caso, ganha a concorrência quem oferecer o melhor preço, sugeriu.

Nassif, assim como o conselheiro Artagão de Mattos Leão, que o apresentou para a palestra, concordam em um ponto: que o País está menos corrupto e que o combate a corrupção é mais sério. Artagão de Mattos Leão, abriu o terceiro dia da "Semana de Comemoração aos 54 anos do Tribunal de Contas do Paraná", e destacou os poderes que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) concedeu aos tribunais que fizeram com o trabalho da casa aumentasse. Afirmou também que o TC do Paraná está fazendo a sua parte: "aqui se trabalha com seriedade competência".

Comentando sobre o poder da imprensa, Nassif fez uma dura crítica aos jornalistas sensacionalistas. Disse que hoje o jornalismo virou cascata e peça de ficção, onde qualquer denúncia verdadeira ou não, prejudica governos. Segundo ele, ao longo do tempo o Ministério Público ganhou autonomia e conquistou papel fundamental na regularização das contas públicas, mas a "leviandade e a truculência" das denúncias feitas pela imprensa, com o apoio de muitos "exibicionistas" do poder, tem prejudicado o trabalho e a honra de colegas.

Em sua opinião, o País que virá pela frente estará cada vez mais exigente e a opinião pública querendo muito mais do que está sendo feito. "A opinião pública é uma faca nas costas e os governos devem estar mais atentos para não falharem", alertou.

Paraná precisa processar seu urânio, defende Cunha Pereira Filho

O diretor da Rede Paranaense de Comunicação defende também a tese de transporte de cargas da produção agrícola do Estado através de dirigíveis

otimismo com o Brasil de hoje, que vive um período de paz, foi transmitido pelo jornalista Francisco Cunha Pereira Filho, diretorpresidente da Rede Paranaense de Comunicação, durante sua palestra "Imprensa, Desenvolvimento e Paz", realizada no Tribunal de Contas.

jornalismo foi o destaque da conferência no Tribunal de Contas.

Cunha Pereira Filho sustentou, pela sua experiência como jornalista e dono de veículos de comunicação há mais de 40 anos, que "há no País completa liberdade de imprensa e ausência de censura prévia".

"Respiramos uma fase de completa liberdade dentro do desenvolvimento cultural e democrático do País, principalmente com o aprimoramento dos meios de comunicação". Para ilustrar sua tese, lembrou o jornalista Hélio Fernandes, da Tribuna da Imprensa, quando disse que "jornalismo e direito são vizinhos, moram em casa germinada, indissoluvelmente e eternamente, pois vivem da liberdade, em liberdade e para a liberdade".

Como advogado, o diretor da RPC enfatizou que o jornalista "é o advogado permanente das mentes da sociedade e dos interesses das comunidades".

Sempre citando personagens internacionais da vida pública e privada, Cunha Pereira Filho destacou o

Cunha Pereira
Filho:
"respiramos
uma fase de
completa
liberdade
dentro do
desenvolvimento
cultural e
democrático

do País"

pensamento célebre do jornalista Cláudio Abramo, lembrando que "jornalismo é o exercício diário da inteligência e do caráter".

Curitiba conta hoje com 10 jornais diários e o hábito da leitura tem crescido a

"Leitura deve ser a oração da manhã do homem moderno" cada dia, observou Cunha Pereira Filho, para condenar aqueles que ainda procuram justificar, dizendo que "não li o jornal de hoje, não deu tempo, ou saí correndo". Para ele, isso tudo não

passa de "perda de contato com o mundo". A leitura deve ser a "oração da manhã do homem moderno, pois o mundo gira de acordo com o jornal que lê".

A responsabilidade do dono do jornal também foi colocada com destaque pelo empresário jornalista, que lembrou da linha editorial dos veículos de comunicação e o respeito que devem ter com o leitor.

A linha editorial deve seguir no liberalismo moderno, sem complexo junto a questões sociais. Dirigir um jornal é uma "tarefa árdua", pois são "48 horas em 7 dias e o dobro de horas por semana de trabalho", observou Cunha Pereira Filho.

O jornalismo é mais complexo e melhor a cada dia em que há sentido de equipe, disse. Como resultado há a compensação com o apoio da comunidade onde "constantemente procuramos defender seus interesses, pois o jornal, o rádio e a TV, são os canais naturais de reivindicações e aspirações da sociedade", afirmou.

Ao ser apresentado pelo conselheiro, Heinz Herwig, Cunha Pereira Filho falou a funcionários do Tribunal de Contas do Paraná dentro da semana de comemoração dos 54 anos da casa. A abertura do ciclo de palestras foi feita pelo empresário e exgovernador, Paulo Cruz Pimentel, diretorpresidente do Grupo Paulo Pimentel.

O diretor da Gazeta do Povo e TV Paranaense, destacou o papel do Tribunal de Contas, na sua elevada missão de fiscalizar e ordenar os gastos públicos.

Utilização de dirigíveis

Dentro de suas teses paranistas, o jornalista Francisco Cunha Pereira Filho apresentou duas novas propostas: O aproveitamento das reservas de urânio, localizadas na região de Sapopema, no interior do Estado, e a utilização de dirigíveis como meio de transporte para o descongestionamento das estradas. Sobre o potencial de urânio, o empresário jornalista disse que representa a segunda maior reserva de urânio do País e seu processamento poderia abastecer as usinas nucleares num período como esses com escassez de energia.

Cunha Pereira Filho defendeu também a realização de estudos de viabilidade à adoção de dirigíveis para o transporte de cargas, especialmente para o transporte de grãos até o Porto de Paranaguá. Além de desafogar as rodovias, a nova tecnologia, já usada na Europa e Estados Unidos, não é poluente e de custos compatíveis com os meios de transportes utilizados atualmente.

O jornalista fez questão de frisar que suas idéias poderiam até parecerem utópicas, mas são extremamente importantes para o desenvolvimento do Paraná e do Brasil.

Acordo de Basiléia, Lei Fiscal e a quebra do sigilo bancário

Instituições financeiras e banqueiros não são contra a quebra do sigilo bancário. São as leis que protegem o cliente e não o banco

Lei de Responsabilidade Fiscal à Luz das Normas de Compliance". Este foi o tema abordado pelo consultor da BDO Consultoría, Antônio Hermann, no encerramento da Semana Comemorativa aos 54 anos do Tribunal de Contas do Paraná. As transformações que ocorreram nas instituições financeiras após o acordo de Basiléia, que estipulou normas e

diretrizes internacionais para os bancos são semelhantes ao que está acontecendo hoje com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que também regula e fiscaliza os gastos com o dinheiro público. Este foi o paralelo traçado pelo executivo paulista.

Hermann, ex-presidente da Federação Brasileira dos Bancos (Fenabran), afirmou que após a introdução do



Apresentado pelo conselheiro Henrique Naigeboren, Antônio Hermann disse que "qualquer dor de barriga em Wall Street. acaba atingindo o mercado brasileiro que tem liquidez"

conceito de "compliance" (monitoramento ou conformidade), os bancos passaram a ficar mais seguros e menos propensos à crises. A partir da década de 80 o Brasil começou a dotar as normas de Basiléia e passou a ter controles internos mais eficientes com mais segurança aos bancos.

Os funcionários do Tribunal de

"A LRF à Luz das Normas de Compliance" Contas ouviram, atentamente, as explicações do consultor sobre a forma como foi introduzido o Acordo de Basiléia. Segundo ele, começou com os bancos americanos, que só podiam

emprestar 15%, enquanto que as instituições japonesas emprestavam mais de 50%. "Para ganharem mais mercados e competirem de igual para igual, os americanos adotaram o acordo", afirmou.

Durante sua palestra revelou que a partir de novembro deste ano os bancos brasileiros passarão a adotar um sistema mais moderno de pagamentos. O novo sistema, facilitará o trabalho das instituições financeiras públicas e privadas e colocará o Brasil à frente dos Estados Unidos em relação ao mercado de futuros.

A uma pergunta do funcionário Walter Ogassawara, o consultor teve que explicar por que as instituições financeiras estatais não permitem a quebra de sigilo bancário na auditoria do Tribunal de Contas. "Nenhuma instituição financeira e nenhum banqueiro são contra a quebra de sigilo

bancário. O que existe são leis que analisam caso a caso, procurando proteger o cliente e não o banco", respondeu, acrescentando que o Banco Central tem interesse na investigação dos auditores do Tribunal de Contas.

Ogassawara, observou que "não é balanço que questionamos mas os números". A procuradora do Tribunal de Contas, Valéria Borba, disse que, neste caso, o interesse público se sobrepõe aos interesses bancários. "O governo do Estado passou a economizar, pois não gasta com auditoria privada para analisar os gastos dos recursos do Banco Mundial Banco Interamericano Desenvolvimento (BID)", ressaltou o presidente do Tribunal de Contas, Rafael Iatauro, ao lembrar que há oito anos os recursos destinados ao Estado por estas instituições financeiras são auditados pelo TC/Paraná.

O conselheiro e vice-presidente do TC, Henrique Naigeboren, também fez uma pergunta: "por que o sistema financeiro brasileiro sofre os reflexos imediatos de crises internacionais?". Hermann explicou que isto se dá pelo fato dos papéis e o próprio mercado de capitais de Brasil serem evoluídos e possuírem liquidez; "Qualquer dor de barriga em Wall Street, acaba atingindo o mercado brasileiro que tem liquidez", completou.

Sobre Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Hermann acredita que só a partir do terceiro ou quarto ano do mandato é que os prefeitos estarão preparados para cumprir a lei à risca.



Músicos da Orquestra de Câmara de Curitiba encerram a Semana de Comemoração dos 54 Anos do Tribunal de Contas, com peças inesquecíveis. Um show que fica na memória dos funcionários

Aniversário do TC

Concerto da Orquestra de Câmara de Curitiba

m concerto da Orquestra de Câmara da Cidade de Curitiba, sob a direção musicial de Atli Ellendersen, encerrou as atividades em comemoração aos 54 anos de fundação do Tribunal de Contas do Paraná. Marco V. Damm, Walter J. Hoerner, Juarez Bergman Filho, Francisco Freitas Júnior, Vanessa S. Schiavon, Silvanira R. Bermudes, Moema Cit Meyer, Roberto

Hubner, Helena Alice C. Damm, Aldo L. Villani, Edna R. Savytzky, Ivo Meyer, Thomas Jucksch e Luis Ribeiro da Veiga, são os músicos que compõem uma das mais destacadas orquestras do País. Participam também da Orquestra de Câmara, Janete Andrade, Loismary Pache, Marcus A. Schmidt, Lincon Hilário e Agnaldo Silva.



TC paranaense implanta princípio da auditoria sem papel a municípios

O novo Sistema de Informações Municipais -Lei de Responsabilidade Fiscal racionaliza serviços internos e agiliza a análise das contas

caraíma, no Noroeste do Estado, divisa com Mato Grosso do Sul, Guaraqueçaba, litoral Norte e os demais 397 municípios paranaenses já contam com o moderno Sistema de Informações Municipais (SIM), desenvolvido pelo Tribunal de Contas e criado com o objetivo específico de eliminar papéis e facilitar a vida dos administradores públicos. "Queremos reduzir em 90% o volume estimado de 5 toneladas de papéis que o Tribunal recebe anualmente", prevê o presidente Rafael latauro.

O novo sistema substituirá o papel pela via magnética nas informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, trocando os relatórios e facilitando a prestação de contas, tanto para o município, como para a análise feita pelo Tribunal de Contas. Essa parceria resultará em maior rapidez, agilidade e precisão na expedição de certidões, como exige a moderna administração pública, disse latauro.

Essa nova sistemática inaugura o princípio da "auditoria sem papel",



Presidente Rafael latauro aperta o enter que inaugura o Sistema de Informações Municipais – SIM



Tribunal de Contas distribuiu kit contendo todas as informações operacionais do novo sistema mecanismo moderno de acompanhamento de finanças públicas e que reflete mudança radical no modelo em vigor. Essa iniciativa coloca o Tribunal de Contas do Paraná na vanguarda em trabalhos dessa natureza.

Mais de mil pessoas, entre prefeitos, vereadores, deputados, administradores públicos, técnicos, conselheiros, diretores, coordenadores e funcionários do Tribunal de Contas, participaram do lançamento do sistema realizado no Canal da Música, em Curitiba. As apresentações foram feitas pelas diretoras de Contas Municipais, Mauritânia Bogus Pereira e Tatiana Cruz Bove, de Processamento de Dados, pelo técnico de Controle Contábil, Eduardo Supryniak Filho e pela analista de sistemas, Yara Chistina Andraschko Amaro.

Nesta primeira versão, o Kit SIM – Lei de Responsabilidade Fiscal disponibilizará os modelos de dados necessários à construção dos seguintes demonstrativos instituídos pelo Provimento número 02/ 200-TC: tributos municipais de 1998 a

2001; apuração da Receita Corrente Líquida desde janeiro/2000; apuração da despesa total com pessoal por Poder desde janeiro/2000; relaçã o das terceirizações de mão-de-obra; demonstrativo bimestral da receita e despesa orçamentária; demonstrativo

Redução em 90% do volume de papéis anuais no TC

bimestral da despesa por função e subprograma; apuração bimestral dos Resultados Nominal e Primário; demonstração dos restos a pagar a cada bimestre e relatórios de Gestão Fiscal consolidados por Poder.

Municípios dão respostas positivas ao novo sistema

m Curitiba, ao abrir os trabalhos de treinamento sobre a operação do Sistema de Informações Municipais – SIM – Lei de Responsabilidade Fiscal, para contadores municipais das Associações de Municípios AMCG, Cantuquiriguaçu, Amocentro, AMCESPAR, AMLIPA, Assomec, Ansulep e Amsulpar, a diretora-geral

Mauritânia Bogus Pereira, diretora da DCM, Jussara Borba Gusso, diretora geral, Tatiana Cruz Bove, diretora da DPD e Cleonice Lima, coordenadora da Feamp, mostraram a representantes municipais como funciona o novo sistema SIM do Tribunal de Contas, Jussara Borba Gusso, destacou a aceitação e resposta positiva por parte dos municípios ao novo sistema.



"Estamos, interagidos, no caminho certo".

A diretora da DCM – Diretoria de Contas Municipais -, Mauritânia Bogus Pereira , disse que o novo sistema representa a substituição do papel pela via magnética nas informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – premissas básicas para a emissão da certidão liberatória. "Até o final do ano o SIM irá substituir todos os relatórios da LRF que seriam feitos em papel e facilitará a prestação de contas, tanto para o município, como para a análise feita pelo Tribunal de Contas", prevê.

Tatiana Cruz Bove, diretora de Processamento de Dados do TC, afirma que o SIM-LRF não é um sistema fechado. Através de sua central de atendimento - (041) 353-4050 – agentes e técnicos municipais poderão

esclarecer dúvidas, tanto contábeis quanto operacionais e, principalmente, fazer sugestões para sua melhoria. "É importante estar sempre atento à página do Tribunal na Internet (www.tce.pr.gov.br), onde o agente municipal também poderá sanar suas dúvidas", explicou.

O treinamento foi ministrado pelos técnicos Eduardo Suprinyak Filho e Benedito Wilson da Silva, da Diretoria de Contas Municipais. O Tribunal de Contas disponibilizou cinco computadores e os participantes tiveram suporte técnico dos analistas de sistemas, Ângela Beatriz Bot e Evaldo Luis Moreno Silva, da Diretoria de Processamento de Dados. Participou também da organização do treinamento, a coordenadora da Fundação Escola de Administração Pública Municipal do Paraná (Feamp), Cleonice Lima.



Prefeitos, vereadores, contadores e funcionários do TC acompanharam passo a passo as explicações sobre o funcionamento do SIM

Lei Fiscal coloca um breque de improviso no País

Mais de 1200 servidores públicos estaduais participaram do seminário para analisar e discutir as transformações trazidas pela Lei Fiscal

Para orientar e treinar todas as instituições paranaenses abrangidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Contas do Paraná vem promovendo seminários sobre o tema. Desta vez, o evento foi direcionado aos 88 órgãos da estrutura do Estado, reunindo cerca de 1200 participantes.

Realizado no Centro de Convenções de Curitiba, o encontro teve abertura do presidente do TC/PR, conselheiro Rafael Iatauro que, na oportunidade, criticou aqueles que tentam modificar a LRF, defendendo seu cumprimento. "A lei veio para acabar com o princípio de que o dinheiro público tem que ser gasto indiscriminadamente. A partir de agora só se vai gastar o que for possível pagar", alertou.

O secretário adjunto da Secretaria do Tesouro Nacional, Renato Villela, primeiro palestrante do seminário, também defendeu a observância à lei. Ele demostrou que o desrespeito aos seus parâmetros pode paralisar estados e municípios, que ficarão impedidos de receber recursos. "Somente ficarão de fora os recursos para educação, saúde e assistência social. Todos os demais serão bloqueados", disse. Para Villela, quem vai dar a palavra final sobre o cumprimento da lei são os tribunais de contas, que vão atuar como parceiros no processo.

A assessora econômica do Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão, Selene Nunes, outra expositora do seminário, sustenta que a LRF já pegou e vai mudar a conduta dos administradores do dinheiro público. A assessora, uma das principais responsáveis pela redação



Márcio
Cammarosano,
professor da
PUC-SP e
doutor em
direito: lei
ainda mais
rígida

do texto da lei, censurou as acusações de que a lei foi imposta pelo Fundo Monetário Internacional. "A Constituição de 88 já previa a edição de lei complementar para nortear os princípios das finanças públicas no País", rebateu.

Para o presidente do TC/PR, conselheiro Rafael Iatauro, o que

importa, efetivamente, são os benefícios que a lei traz. "O texto legal introduz o controle social, promove o governo do poder público em público e mostra que a democracia já não se esgota mais em colocar a urna no voto, mas prossegue no direito do cidadão saber como o dinheiro está sendo utilizado", enfatizou.

Lei mais severa

"A Lei de Responsabilidade Fiscal, que rege a conduta dos administradores públicos, poderá ficar ainda mais rígida por exigência da sociedade", afirmou Márcio Cammarosano, professor e doutor em Direito pela PUC-SP, durante sua palestra, realizada no segundo dia dos trabalhos.

Segundo o jurista, um dos mais respeitados da atualidade, a legislação não será alterada substancialmente a curto prazo, mas a longo prazo deverá sofrer um aperfeiçoamento, com exigências ainda mais rigorosas. "A cada dia que passa, aumenta mais a exigência da sociedade no sentido de que o gestor público não seja mais o dono da entidade que administra. A partir de agora, cada vez mais, será exigida a transparência, a abertura das contas, num processo que classifico como implantação da democracia direta", sustentou.

Diante desse quadro, Cammarosano advertiu que "o gestor do dinheiro popular



Procurador Fernando Augusto Mello Guimarães: uso da tecnologia da informação

terá que ter consciência de que os recursos públicos pertencem à sociedade, que o planejamento é para valer e que a prestação de contas precisará ser feita em breves intervalos e corrigida ao longo do curso". A seu ver, a lei veio estabelecer um tipo de "breque no improviso", característica até agora, da administração pública brasileira.

Despesas com pessoal

Técnicos e diretores do Tribunal de Contas também ministraram palestras durante o seminário. Discutindo a lei sob diferentes ângulos, eles expuseram a atuação e posição do Tribunal de Contas do Paraná em relação à matéria.

A assessora jurídica Simone Manassés Valaski enfocou sua exposição nos limites nas despesas com pessoal. Ela falou detalhadamente sobre o pagamento de serviços que entram no limite máximo de 65% do total da receita de um órgão e sobre os casos que estão excluídos, como indenizações por demissão de servidores, programas de demissão voluntária, convocações extraordinárias do Congresso Nacional em casos de urgência ou interesse público relevante e despesas decorrentes de decisão judicial.

"Algum segmentos defendem o estendimento da exclusão das despesas com convocações extraordinárias do Congresso Nacional em casos de urgência ou interesse público relevante para as assembléias legislativas e câmaras municipais, mas o Tribunal de Contas do Paraná não aceita essa postura", informou.

Valaski também relatou as sanções aplicáveis quando o limite previsto não é respeitado, lembrando que a LRF estabelece prazos e indica várias ações para o retorno ao percentual permitido. "Se a regra de ajuste ao limite - que prevê redução nas despesas com cargos em comissão, exoneração de servidores não estáveis, de servidores estáveis (obedecendo os preceitos legais) e redução de salários - não for cumprida e o excesso perdurar, ficarão suspensas as transferências voluntárias, as obtenções de garantias e as contratações de operações de créditos", frisou a assessora jurídica.

"O planejamento como instrumento de gestão é o princípio básico da administração equilibrada", acredita a Inspetora Geral do TC/PR, Solange Sá Fortes Ferreira Isfer. Ao falar para os participantes do evento, ela defendeu o estabelecimento de objetivos e metas, o provimento dos recursos necessários, o acompanhamento da execução das metas, o combate e correção dos desvios e a avaliação dos resultados obtidos como meios de atingir a ação planejada. Para a inspetora "o Plano Plurianual, a Lei de

Solange Isfer: princípio da administração equilibrada

Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual dão todo o direcionamento que o gestor precisa para conseguir equilibrar receitas e despesas, além de regulamentarem o uso do dinheiro público".

Na opinião do procurador-geral junto ao TC/PR, Fernando Augusto Mello Guimarães, que abordou a lei sob a ótica

do controle, a divulgação dos atos da administração pública para os cidadão é outra medida que não deve, nunca, da democracia esquecida. Para Guimarães. a Lei Responsabilidade Fiscal

"Implantação direta"

suscita o uso da tecnologia da informação na divulgação das ações da gestão, exigindo dos municípios uma rápida adequação à essa nova realidade. "Muitos dos atos da administração já devem ser publicados na Internet, obrigatoriamente, e as prestações de contas devem estar disponíveis durante todo o exercício", salientou.

A Lei exige mudanças

A promoção do seminário foi mais uma das várias iniciativas que o Tribunal de Contas do Paraná vem tomando com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Segundo o presidente Rafael Iatauro, eventos orientativos e elucidativos

> continuação acontecendo durante o ano todo. Contudo, Iatauro ressalva que só o conhecimento da lei não basta, é preciso esforço e disciplina de todos para a adaptação às várias exigências da LRF. "O próprio Tribunal de Contas do Paraná está mudando seu perfil acompanhar as mudanças na administração pública", destacou.

Curso

Os rigores para quem não cumpre a Lei Fiscal

Será considerada infração administrativa toda proposição de LDO que não contenham as metas fiscais na forma da nova Lei Fiscal

s leis de Responsabilidade Fiscal e de Crimes Fiscais foram amplamente discutidas durante encontro promovido pelo Tribunal de Contas, especificamente a seus funcionários. De forma aprofundada, didática e abrangente o curso, explicado e comentado sobre as duas leis, foi ministrado pelo consultor de orçamento da Câmara dos Deputados, Wéder de Oliveira.

Oliveira abordou a LRF desde o contexto em que foi gerada até os detalhes de sua aplicação, dando destaque à ferramenta do planejamento, em sua opinião, um dos aspectos mais importantes da lei, porém, dos menos conhecidos e divulgados. "União, estados, Distrito Federal e municípios devem prepararse para serem capazes de administrar suas finanças de forma mais planejada, de elaborar estimativas melhores e dispor de controles mais

apurados sobre suas despesas e fontes de receitas, monitorando-as permanen-temente", recomendou.

O consultor aponta o Plano Plurianual como o grande aliado da administração previdente. "Nele, deverão estar previstas as obras e outros investimentos, com duração superior a um exercício, a serem executados no período. Se tal não ocorrer, o orçamento não poderá destinar recursos a essas ações, a menos que seja editada uma lei específica incluindo-as no plano", acrescentou.

Sobre os crimes fiscais, Ofiveira disse que será considerada infração administrativa toda a proposição de Lei de Diretrizes Anual (LDO) que não contenha as metas fiscais na forma da LRF e este ato será punido com multa de 30% dos vencimentos anuais do responsável, sendo que a infração será processada e julgada



Wéder de
Oliveira,
consultor da
Câmara dos
Deputados: os
problemas
devem ser
enfrentados
com bom
senso, análise
técnica e
jurídica e
reflexão
política

pelo Tribunal de Contas.

"Para garantir o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, a LRF determina que a cada dois meses seja verificado se a realização da receita permitirá o alcance dessas metas. Se não permitir, deverão ser efetivadas limitações de empenho e movimentação financeira por todos os poderes e pelo Ministério Público. Em outras palavras, deverá haver contenção de despesas", afirmou, enfatizando que esta é a principal norma da LRF no sentido de viabilizar a concretização fiscal e o controle dos déficits.

"A Lei de Crimes Fiscais considera transgressão deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira", ressal-

O curso ainda abordou outros vários aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, especialmente, da Lei de Crimes Ficais, ambas, para Oliveira, leis sem alta complexidade técnica e jurídica, mas que precisam ser estudadas sem preconceitos e com cuidado. "Ainda há muito o que fazer para se obter consenso quanto à interpretação e aplicação das novas normas relativas a procedimentos legislativos e administrativos. Sem dúvida alguma, muitos problemas existem. Mas devem ser enfrentados com bom senso, análise técnica e jurídica e reflexão política", avaliou o consultor.

Municípios cumprem obrigações e prestam suas contas de 2000

Conscientes de suas responsabilidades, municípios e entidades paranaenses estão prestando religiosamente suas contas junto ao Tribunal de Contas do Estado

s 399 municípios paranaenses foram positivos e entregaram no prazo – até 31 de março de 2001 – as prestações de contas ao Tribunal de Contas. A surpresa ficou para Cantagalo, que antecipou em 30 dias os seus compromissos com o órgão fiscalizador da gestão do dinheiro público.

O descumprimento do limite de prazo implica em responsabilidade fiscal e administrativa, além de multa no valor de 30% sobre os vencimentos anuais dos prefeitos. No Paraná, essas sanções não foram necessárias.

As prestações de contas devem conter o balanço fiscal e financeiro do ano todo, como recursos aplicados, contratações, concursos realizados, pagamentos de benefícios e salários (tanto da prefeitura como da câmara municipal e do fundo de participação).

Após protocolado, o documento passa pelos trâmites legais do Tribunal, passando, em primeiro lugar, para a Diretoria de Contas Municipais, responsável por checar todos os números e refazer as contas.

O diferencial nas prestações de contas deste ano é que atinge sobremaneira o Tribunal de Contas que, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, tem um tempo determinado para julgá-las, o que não ocorria antes. Para os municípios que

possuem mais de 200 mil habitantes, o prazo é de dois meses e, para os com menos, é de seis. Este limite pode ser ampliado para a apresentação de defesa. Mas a previsão é a de julgar todas

as contas até o final do ano", informa o presidente do TC/PR.

Para cumprir essa meta, o TC investiu em contratação de pessoal, informática e capacitação de seus quadros. Foram admitidos, recentemente, 20 contadores, com base em concurso público, para auxiliarem neste trabalho. "Em 120 dias, o

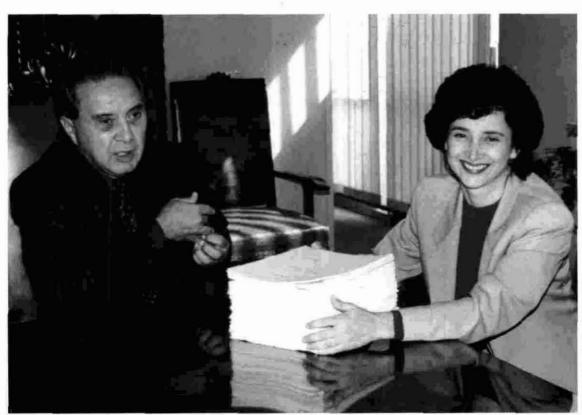
"Os casos reais de má fé são raros" Tribunal estará com seu setor de informática remodelado, ao mesmo tempo em que o órgão promove, interna e externamente, seminários, cursos e palestras sobre as novas regras da administração pública," afirma o presidente Rafael Iatauro.

APMs

Em abril, o Tribunal de Contas entregou à Secretaria Estadual de Educação as certidões negativas de 1637 associações de pais e mestres da rede estadual de ensino. A entrega da documentação, feita pelo presidente Rafael Iatauro à secretária de Educação Alcione Saliba, proveio de esforço concentrado do TC/PR para a análise das contas, entregues até 31 de março último. Com essa certidão liberatória as APMs tem a certificação da regularidade de suas prestações de

contas. "A certidão negativa do Tribunal de Contas é uma espécie de ISO, um documento sério e agora, mais do que nunca, valorizado, já que a Lei de Responsabilidade Fiscal não foi feita apenas para os governantes, mas para todo indivíduo que gerencia recursos públicos", observou a secretária de Educação.

Apesar da certidão negativa garantir que as entidades poderão continuar a receber recursos públicos para compras, serviços e eventos, 169 delas ainda não receberam a certidão. A maioria está com seu processo em diligência para busca de mais documentos ou informações. "Grande parte dos erros é provocada por falta de documentos. Os casos reais de má fé são raros", afirma o presidente do TC, que pretende concluir a análise desses casos em 90 dias.



Secretária da Educação, Alcione Saliba recebe documentos das mãos do presidente Rafael latauro: análise de contas

Remuneração dos agentes políticos: debate e dúvidas

A remuneração dos agentes políticos foi tema de debate promovido pelo Tribunal de Contas do Paraná para seus funcionários. A realização do painel aconteceu num momento em que muitos agentes políticos, praticamente recém empossados, vêm alterando seus subsídios. Muitos, ávidos pela aprovação da população, para menos e outros, em benefício próprio e, algumas vezes, por desconhecimento da lei, para mais.

Segundo o procurador Elizeu de Moraes Corrêa, que expôs a posição do TC/PR em relação à matéria, a revisibilidade do salário feita na mesma legislatura é completamente ilegal. A Emenda Constitucional nº 25/2000, explicou, estabelece o princípio da anterioridade, determinando que a legislatura precedente é quem estabelece o salário da atual. Ele destacou que "o TC/PR só aceita a atualização monetária baseada nos reajustes do funcionalismo, fato que não fere o princípio da anterioridade".

"Para os municípios que não fixaram a remuneração dos agentes na legislatura anterior, o TC/PR entende que os salários que vinham sendo adotados, se dentro dos parâmetros constitucionais, devem ser mantidos", acrescentou.

O procurador do Estado, Gustavo Henrique Justino de Oliveira, concordou com a posição do Tribunal de Contas, sublinhando que os agentes políticos, ao estabelecerem os salários da próxima legislatura, não devem se ater unicamente ao princípio da anterioridade. O princípio da moralidade, tanto a nível social, quanto administrativo, que decorre das regras seguidas por todos na sociedade e da disciplina interna da administração, enfatizou, também deve ser seguido. "Sem essas premissas, não há como conter abusos e desvios na remuneração dos detentores de mandato", sustentou.

A discussão dos parâmetros adotados para a remuneração de secretários municipais, ponto alto do painel, gerou vários questionamentos por parte dos participantes, já que o cargo de secretário, apesar de ser em comissão, também tem a natureza de um cargo eletivo.

Para Corrêa, prevalece nesse cargo a natureza de um cargo eletivo, sendo que sua remuneração deve seguir os mesmos princípios adotados para os agentes políticos. Já Oliveira enxerga os secretários como funcionários públicos, com direito a décimo terceiro salário e terço de férias. "O cargo de secretário tem função operacional. Não é um cargo político", opinou.

Ao final do painel, os participantes puderam fazer perguntas, emitir opiniões e esclarecer dúvidas sobre o assunto discutido. "Foi um evento proveitoso, onde pudemos discutir e estudar alguns cargos da administração que, muitas vezes, deixam algumas dúvidas quanto à natureza de seu ofício", destacou o procurador do TC/PR.

Recursos Humanos

Plano de avaliação e treinamento são as metas da DRH

Mady Marchini explica que o plano não é punitivo e também não é para demitir. Vai servir para aprimorar, mudar e melhorar

mplantação do plano de avaliação do servidor e treinamento de pessoal, através de conferências, seminários e cursos, são as principais metas da Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Paraná. O objetivo é único: maior eficiência, diz a diretora Mady Cristine Lemos Marchini. O plano de avaliação, que está sendo desenhado, terá um prazo de dois anos para ser concluído, será totalmente informatizado e contará com a participação de todos os servidores. "Vamos mudar o sistema de carreira e avaliar a eficiência do servidor". afirma Mady Marchini, explicando que cada setor elaborará seus próprios critérios de avaliação. Trata-se de um trabalho agregado ao planejamento para ver se as metas estão, efetivamente, sendo cumpridas. "O plano não é punitivo. Não é para demitir e visa apenas aprimoramento, mudanças e melhorias", tranquiliza a diretora de Recursos Humanos que vem utilizando, desde

1998, o conceito de gestão voltada à eficiência. Dividida em três setores -Registros e Informações; Treinamento e Seleção de Pessoal; e Saúde e Assistência Social, cabe à Diretoria de Recursos Humanos cuidar, literalmente, de aproximadamente 600 funcionários. Entre as atividades do dia-a-dia, destacam-se a informação de processos e expedientes relacionados à matéria de sua competência, colaborar na elaboração de atos normativos destinados a regular as atividades do funcionalismo, fornecer subsídios à folha de pagamentos, coordenação e gerenciamento de programas de treinamentos os serviços de assistência médica e saúde ocupacional, assistência odontológica, assistência psicológica e social. Outras ações e atividades, veja a seguir, na entrevista com a diretora, que fala sobre contratações, treinamento, avaliações, desempenho e atendimento médico, psicológico e odontológico.

Entrevista

Revista TC - Qual o processo de contratação de um funcionário?

Mady - Todos os servidores devem ingressar mediante processo de concurso, por determinação constitucional. A exceção fica por conta dos chamados cargos em comissão, cuja nomeação e exoneração são livres, a depender da autoridade que pratica o ato. Não se trata de contratação, porque o Tribunal segue as regras estatutárias, o que não perfaz o liame contratual, como se conhece no regime da CLT.

Revista TC - Qual o processo para contratação de estagiários ou guardas-mirins?

Mady - Atualmente, o Tribunal conta apenas com estagiários de nível superior e médio, que passam por triagem inicial do órgão conveniado (CIEE) e, após, por nova seleção, através do setor de psicologia ou da própria unidade que receberá o estagiário. Vale lembrar, que são feitas avaliações periódicas, no sentido de se detectar quaisquer problemas e aprimorar o estágio para ambas as partes.

Revista TC - Como são realizados os processos de seleção e treinamento?

Mady - A seleção deve, necessariamente, se dar através de concurso público, com ampla divulgação e publicidade. Nosso treinamento é realizado com base em planejamento, após pesquisa sobre as necessidades do quadro, tanto de servidores, quanto de gestores. Como é um processo de natureza dinâmica, estamos sempre abertos à sugestões.

Revista TC - No processo de treinamento, quantos cursos são realizados por mês?

Mady - É bastante variável, conforme a demanda. No mês de julho, por exemplo, em razão das férias, evitamos programar atividades, já que além dos servidores, muitos palestrantes também deixam de exercer atividades de magistério.

Revista TC - Como as informações do setor chegam ao funcionário?

Mady - Esta é uma pergunta muito pertinente ao momento pelo qual o Tribunal passa. Estamos em fase de redução de papéis, dentro do conceito "paperless", muito caro à área de informática e necessário à modernização Administração. Vale lembrar que ainda não há uma cultura do uso do sistema de correio LOTUS/NOTES em substituição ao papel. A DRH vem fazendo sucessivas campanhas neste sentido, porque entendemos que toda inovação deve ser precedida de treinamento dos servidores. Então, em conjunto com a DPD, estamos introduzindo o envio de informações sobre

treinamentos e de interesse do próprio servidor, através da ferramenta NOTES. Por enquanto, toda informação enviada eletronicamente é acompanhada de cópia física. Algumas, de natureza não oficial, já são enviadas sem o papel. Nossa meta é criar o



Mady Marchini: eficiência do servidor hábito do uso da máquina, o que redunda em economia e maior comodidade para o servidor.

Revista TC - Qual o procedimento do funcionário para chegar ao setor e reivindicar?

Mady - Se a reivindicação tiver natureza oficial, como férias, recursos, licenças, etc, deve ser objeto de protocolo. Sugestões ou outros, que prescindem de procedimento formal, podem ser efetuados verbalmente ou através de e-mail da diretoria. Todos receberão resposta.

Revista TC - Como a diretoria da área vê o desempenho do funcionário?

Mady - Infelizmente, ainda não temos padrões instituídos para avaliar desempenho. Esta é, aliás, uma meta de nossa unidade. Estamos conscientes que, após as inovações trazidas pela Emenda 19/ 98, o setor público necessita trabalhar com novos critérios voltados à eficiência. Pessoalmente, não acredito que qualquer norma, ainda que constitucional seja um fim em si mesma. Para se avaliar o servidor, dentro dos novos conceitos de gestão de resultados, necessitamos instaurar um processo democrático, que atinja todas as áreas, no qual exista um efetivo comprometimento com os novos rumos da sociedade. Só tal mudança será capaz de tornar factíveis as alterações no texto constitucional. Em outras palavras, só haverá avaliação de desempenho quando os próprios servidores se engajarem no processo e, para tanto, é necessário criar e trabalhar com motivação, o que implica em mudanças a longo prazo. Penso que este é o grande momento para que os servidores, de um modo geral, repensem seu papel e mostrem sua grande capacidade de trabalho.

Revista TC - Quais as sugestões e alternativas para melhorar a qualidade de vida do servidor?

Mady - Creio que não há uma panacéia que possa melhorar a qualidade de vida do trabalhador, em geral. Não raro, nos defrontamos com novas idéias e técnicas destinadas a solucionar problemas daqueles que trabalham. No setor público não é diferente. Muitas idéias não têm o menor fundamento científico ou se revelam frágeis ao longo de sua aplicação, de tal sorte, que não há qualquer retorno dos valores investidos nesses projetos, tampouco melhoria das condições de vida. A real mudança nesse sentido advém da valorização do trabalho público. Só é possível dar atenção a esses conceitos quando realmente se coloca o trabalho em um lugar importante e necessário à sociedade, o resto deve ser consequência do nível de satisfação de se realizar uma atividade que beneficie a coletividade.

Revista TC - Qual a carga horária do servidor do Tribunal de Contas?

Mady - Segundo o estatuto dos servidores a carga horária, para aqueles que possuem tempo integral, como a grande maioria de nosso quadro é de 42 horas e meia semanais.

Revista TC - Como é o controle dessa carga?

Mady - Nos setores onde não há trabalho externo, funciona o sistema de ponto eletrônico, controlado pelo gestor da unidade.

Revista TC - Quantos atendimentos médico, odontológico e psicológicos — são realizados, em média, por mês?

Mady - Foram realizados, nos últimos três meses, 260 atendimentos médicos, 160 psicológicos e 270 odontológicos.

Juarez Machado no aniversário do Tribunal de Contas

Thais Faccio

unho, semana comemorativa aos 54 Anos do Tribunal de Contas do Paraná. Na platéia do auditório lotado por técnicos funcionários da casa, um cidadão, silencioso, chama a atenção e sua identidade é logo descoberta. Ninguém menos do que o artista plástico mais representativo do País: Juarez Machado.

O presidente do Tribunal de Contas, conselheiro Rafael Iatauro, por alguns minutos deixou a Lei Fiscal de lado para enaltecer o catarinense/ paranaense que faz sucesso no mundo levando cultura e arte aos povos. "Eu o conheço desde os tempos em que era repórter da TV e Juarez Machado o cenógrafo. Um cidadão de caráter para o qual eu peço palmas".

Assim, Juarez Machado, que até então parecia um estranho no ninho, acabou roubando a cena e se integrando com os funcionários, na solenidade de abertura da semana de comemoração ao aniversário que teve como palestrante o empresário e exgovernador, Paulo Cruz Pimentel.

Conheçam um pouco desse nosso artista mais famoso:

Um dos artistas que melhor representa o País no exterior, Juarez Machado, expressa todo o seu talento, sua sensibilidade e sua alma em seus trabalhos, expostos nas melhores galerias e museus de arte dos Estados Unidos, Europa e Brasil.

Catarinense, nascido na cidade de Joinville (SC), Juarez Machado, veio ao Paraná para estudar e aperfeiçoar seu talento nato. Estudou na escola de Belas Artes, em Curitiba, onde viveu por seis anos.

Na capital paranaense, trabalhou como cenógrafo para custear seus estudos. Neste período realizou muitos contatos e conquistou muitos amigos, entre eles, o presidente do Tribunal de Contas Rafael Iatauro. Foi nos salões de artes de Curitiba, em 1961, que o artista, recebeu seu primeiro prêmio (2º Prêmio em Pintura no Salão dos Novos e menção honrosa no 13º Salão Primavera).

Para intensificar suas atividades, Juarez Machado se transferiu, em 1966, para o Rio de Janeiro. Na cidade permaneceu por duas décadas e ganhou projeção nacional e internacional. Em 1986, foi para Paris, onde conquistou, com sua arte o seu espaço sem fronteira, o reconhecimen-to do mundo.

Fez incursões pela ilustração, escultura, desenho e pintura, mas não deixou de dedicar-se à arte da pintura. Além de grande artista, desenvolveu

outras atividades. De 1967 a 1975, publicou semanalmente desenhos de humor nas principais revistas e jornais do Brasil e exterior, projetou e executou esculturas para o jogo de xadrez da Praça Generoso Marques (1971), criou desenhos de selos postais para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (1972) e uma Praça Pública em Joinville, em 1974. Realizou diversas exposições individuais e coletivas. Constam ainda em sua biografia, a edição de mais de quatro livros de arte e inúmeras homenagens premiações em vários

salões nacionais e internacionais.

Entre algumas de suas obras apresentadas pela Simões de Assis Galeria de Arte, representante internacional do artista no Brasil, estão "Copacabana 100 anos", "Ilha de Santa Catarina", em homenagem à sua terra natal e "Atelier de Artista", onde retrata alguns de seus ambientes de trabalho.

Recentemente, recebeu uma homenagem da Rede Brasil Sul (RBS), de Santa Catarina, sendo escolhido como uma das 20 personalidades que marcaram o século XX, ao lado de pessoas como Guga, Dom Evaristo Arns, Vera Fischer, além de políticos e economistas que marcaram história.



O artista plástico Juarez Machado surpreende os funcionários do Tribunal de Contas ao comparecer na solenidade de abertura da Semana de Comemoração dos 54 Anos do TC

TC, instrumento democrático de controle

Rafael Iatauro Presidente do TC/PR

os regimes democráticos, pessoas e instituições são alvo de críticas, algumas construtivas, outras feitas ao sabor das conveniências e de manifestações ideológicas.

Nos últimos tempos, a instituição Tribunal de Contas vem experimentando processo continuado de questionamento de suas atividades, especialmente no que diz respeito à apuração de casos manifestos de corrupção e de práticas de má gestão administrativa.

Em todos os estados nacionais do mundo civilizado contemporâneo, a atividade de controle governamental é parte integrante da própria essência do Estado: há governo, há controle.

O princípio do acompanhamento do processo decisório do governo é fundamental para a salvaguarda dos padrões de moralidade e legalidade que devem, necessariamente, constituir o suporte de qualquer administração.

É fato assente, também, que o setor público, na realização de suas operações, é revestido de grande complexidade e alcance, haja vista o campo diversificado de sua atuação, localizado nas áreas econômica, social e política.

A constatação disso é que decisões do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhadas ao T.R.E., levaram mais de 300 cidadãos a não terem condições legais de concorrer às últimas eleições.

Nesse sentido, os órgãos públicos são marcados por raízes reconhecidamente diversificadas, materializadas por esferas heterogêneas de atuação, produção de bens, prestação de serviços, personalidade jurídica e objetivos institucionais. Enfim, um cenário complexo de atividades, tradicionalmente bipartido em administração direta e indireta.

A construção democrática, o avanço das nações e a radical mudança na agenda social ensejaram rápida alteração na cesta de bens, ampliaram substancialmente o grau de participação do Estado na economia e revelaram inegável processo de mudanças na interpretação das questões públicas.

Os orçamentos tiveram crescimento geométrico, os quadros funcionais foram multiplicados, novos organismos passaram a integrar organogramas de estruturas burocrática do Estado e as bases do poder público foram ampliadas.

Sobre esse gigantismo estatal operase a atividade controladora do Tribunal de Contas, exercitada através de critérios técnicos reconhecidos no mundo da auditoria.

Apesar das naturais resistências e incompreensões, geralmente injustificadas, originárias de estratos conhecidos pela crítica de ocasião, o Tribunal de Contas cumpre com exação,

atualidade e elevado senso de responsabilidade seu papel fiscalizador.

No caso da Corte de Contas do Paraná, além das incursões nos planos estadual e municipal, da constante vigilância do cumprimento dos princípios básicos de gestão pública, o órgão impôs, em período recente, entre multas e reposição de valores aos

cofres públicos, a expressiva cifra de R\$ 7.000.000,00, numa demonstração inequívoca do cumprimento de sua missão.

Na auditoria dos recursos repassados ao Paraná, pelo Bird e Bid, o Tribunal de Contas proporcionou ao erário economia da ordem de R\$ 7.400.000,00, já que o Estado não precisou contratar empresas especializadas para a realização desse trabalho.

Não se pode desconhecer, no entanto, que a fiscalização precisa ser aperfeiçoada, até mesmo para se ajustar à velocidade das transformações do setor público, pois esteve, durante certo tempo, assentada no aspecto formal, documentário, papelístico, de base legal, fruto de cultura predominante no período.

Essa sistemática de acompanhamento da gestão pública já está superada por sua própria limitação, dando lugar a outra, mais abrangente, de avaliação de desempenho.

Modernamente, o controle ideal é aquele que aprofunda procedimentos



para assumir condição mais ampla, com suporte para alcançar fatores como economicidade, eficiência e efetividade, segundo a teoria dos "3 Es", proposta pelo Banco Mundial. Portanto, a análise terá de abarcar os custos, a produtividade e o resultado, pois não basta apenas gastar, mas é preciso que o dispêndio tenha conseqüência positiva na comunidade.

O Tribunal de Contas do Paraná é instituição comprometida com a verdade das contas públicas. Está trabalhando, e muito, para se tornar o veículo da

sociedade no combate aos desvios de finalidade da administração, ao descumprimento da lei e aos atos de corrupção.

Tem investido na modernização de seus mecanismos de auditoria, na profissionalização de seus servidores, nos programas de informática e nas avançadas técnicas de controle.

É crível admitir que algumas falhas ocorrem na aplicação dos fundamentos fiscalizadores. O controle, como qualquer atividade humana, está sujeito a erros, a falhas procedimentais e ao conhecimento posterior de abusos no trato de questões públicas, especialmente os de natureza financeira e orçamentária.

A corrupção, infelizmente, é histórica e sempre existirá, já que é parceira da decadência moral. Precisa, contudo, ser combatida com vigor e determinação. A opinião pública obriga e a cidadania não admite recuo nessa batalha.

Um balanço isento, no entanto, revela saldo extremamente favorável ao trabalho do Tribunal de Contas. É, na verdade, instância privilegiada, única, para atacar os maus gestores e informar a sociedade, a Justiça e o parlamento da aplicação dos recursos do contribuinte.

Não há, portanto, qualquer espaço

para empresas privadas de auditoria realizarem trabalho no âmbito do Poder Público. Essa tarefa é privativa do órgão constitucional definido para esse empreendimento. Assim ocorre no Brasil e no eixo do mundo.

Afinal, exemplos pouco dignificantes

como os do Banco Nacional e

Econômico, em que organizações de auditoria, de perfil internacional, atearam a regularidade de números e de fatos econômico-financeiro afastam, por completo, Mue qualquer sentido de admissibilidade de trabalho complementar na área com e pública, acrescentando-se, ainda, o perigoso caminho na cesta de o auditor se vincular aos

interesses do auditado.

Mudança na agenda social com alterações na cesta de bens

Proposições nessa linha revelam desconhecimento da atualidade controladora e manifestam interesses subjacentes numa questão tão delicada e de salientes implicações.

O fato é que o Tribunal de Contas não faltará à sociedade: atuará com firmeza, racionalidade, técnica, independência, elevado sentido ético, sem engajamentos e à altura das exigências da Constituição e das leis.

Conselho Superior

Saiba o que é, como é composto e quando se reúne

O Conselho julga e determina o registro de todas as decisões que envolvem os funcionários e trabalha em harmonia com as diretorias

nstituído pelo Provimento Regimental nº 01/68 de dois de julho de 1968, o Conselho Superior do Tribunal de Contas do Paraná tem como atribuições julgar os processos de natureza administrativa e impor penas disciplinares aos funcionários da casa, sem prejuízo da competência do presidente.



Presidido pelo vice-presidente do

disciplina. Entre os processos julgados pelo Conselho estão recursos sobre demissão ou penas impostas a funcionários, concurso para nomeação de novos servidores, pedidos de reversão e aproveitamento e processos administrativos para a apuração de falta grave ou invalidez do corpo funcional do órgão.

Tribunal de Contas, conselheiro Henrique

Naigeboren e composto pelos conselheiros

que não são eleitos para o cargo de

presidente e corregedor-geral, cabe ao Conselho tomar todas as providências

necessárias para garantir o funcionamento

da casa, mantendo e assegurando a

A elaboração das pautas dos processos em condição de julgamento, as atas das sessões, realizadas na primeira e na terceira quarta-feira de cada mês, as resoluções do Conselho e o controle da tramitação dos processos recebidos, ficam a cargo da secretaria do Conselho, formada por um secretário, um assessor jurídico e uma auxiliar.

Conselheiro Henrique Naigeboren, vicepresidente do TCe presidente do Conselho Superior

As sessões são realizadas na presença de, no mínimo, três conselheiros e a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal é representada pelo procurador geral, ou na sua ausência, por um dos seus procuradores.

O Conselho Superior já expediu 591 resoluções, em 32 sessões realizadas entre os anos de 2000 e 2001. A maior parte dos processos julgados refere-se a registros de portarias, licenças, contagens e averbação de tempo de serviço. Estes últimos são os que

apresentam maior freqüência em razão da Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, que criou o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná (ParanáPrevidência). De acordo com o §3º do artigo 37 da lei, no ato de inscrição, o servidor declara obrigatoriamente, qual o tempo de serviço anterior, sob qualquer regime, que irá averbar para efeito de aposentadoria na qualidade de servidor estadual apresentando a documentação correspondente.

Teleconferência

Seminários, cursos e debate via satélite em qualquer cidade

Do Tribunal de Contas, em Curitiba, o presidente, conselheiro Rafael Iatauro, abre os trabalhos dos seminários sobre "Orçamento Público na Gestão Fiscal" em qualquer cidade paranaense. Utilizando a teleconferência, via satélite, Iatauro dá seu recado aos participantes que passam a interagir diretamente, fazendo perguntas e tirando dúvidas. O novo sistema foi utilizado pela primeira vez, dia 20 de julho, no Centro Cultural Schubert, em Umuarama, na presença de mais de 300 pessoas.

O curso, ministrado pelos técnicos de Controle Contábil da Inspetoria Geral de Controle e da Diretoria de Contas Municipais, Mauro Munhoz e Gumercindo Andrade de Souza, visa treinar e aperfeiçoar os agentes municipais ao cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. A idéia, segundo a coordenadora da Fundação Escola de Administração Pública do Paraná, Cleonice Gonçalves de Lima, é treinar secretários e técnicos municipais para que aprendam a adequar o orçamento à Lei Fiscal.

Durante o encontro são apresentados, aos participantes, as fases e os instrumentos de planejamento para a realização das políticas públicas e programas de governo, além dos pontos principais sobre o efeito da Lei de Responsabilidade Fiscal no orçamento e a classificação das despesas de acordo com as portarias 42/1999 e 163/2001. Ao final do evento, que reúne também prefeitos de várias cidades do interior, são entregues fichas para avaliação e sugestão.

Artigo

Responsabilidade e irresponsabilidade Fiscal

Rafael Iatauro Presidente do TC/PR

para se implantar, no País, modelo de administração pública assentado na disciplina fiscal.

Num interregno de tempo amplo e marcado por idéias, projetos, mudanças organizacionais, normas, condutas culturais, relações de poder, o Estado experimentou de tudo, mas não conseguiu vencer as incertezas, contradições e os desafios impostos pelo desenvolvimento econômico e social.

Deveras, dentro do contexto reformista e de busca do aumento da qualidade dos serviços públicos, do desenvolvimento humano e do retorno eficiente das demandas sociais, vários textos legais foram editados para a implantação da transparência e de políticas públicas estratégicas, visando á construção do que Kliksberg denomina de Estado Inteligente.

Assim, vieram a lei 4.320/64, os decretos-lei 200/67 e 201/67, as leis 8.429/92 e 8.666/93, as emendas constitucionais 19, 20 e 25, todos com sinalizações modernizantes, tendentes a mudar o perfil

ortodoxo da gestão pública, tornando-o democrático e participativo, sem embargo de que o arsenal jurídico brasileiro carrega o estigma de ser vasto, porém de eficácia duvidosa.

Os resultados alcançados foram relativos e a prática generalizada do clientelismo e de processo decisório inconsistente encaminharam o setor estatal para generalizada crise administrativa.

Para estancar as falhas da administração pública, resgatar a dignidade de se realizar a gestão fiscal responsável, surge a Lei de Responsabilidade Fiscal, que institucionaliza a ação planejada, previne riscos e corrige desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Essa lei, diferentemente das anteriores, não corporifica medidas temporárias, mas reflete situações permanentes. Pela primeira vez, um dispositivo legal diz o que fazer e como fazer e projeta sentido reformista moderno, baseado na transparência, responsabilidade, planejamento, austeridade, normas de conduta gerenciais, instrumentos de administração e mecanismos de controle.

A Lei de Responsabilidade Fiscal é o mais denso e atualizado documento de finanças públicas já aprovado no Brasil, valorizado pelo fato, de resto inusitado e democrático, de atingir a todos os órgãos e poderes do Estado. Ninguém e nenhum governo está ao largo de sua abrangência . Ela implanta princípio básico e que indica grande mudança comportamental: é proibido gastar mais do que se arrecada.

No entanto, nem bem inicia seus passos reformistas, de combate às velhas mazelas administrativas, aos déficits históricos e dívidas, corrente de políticos - felizmente minoritária trabalha para alterar seus dispositivos.

Na verdade, através de falsa premissa a de flexibilização – querem provocar mudanças fundamentais na lei. Uma delas atinge o artigo 35, que eliminou o nefasto procedimento da renegociação das dívidas, através de sua rolagem, em que maus gestores; com o beneplácito da União, transferiam para outros governos fruto gerações de sua irresponsabilidade fiscal.

Nesse sentido, cabe destacar afirmação do governador de São Paulo, Geraldo Alckmin, para quem "é obrigação do governante ter disciplina fiscal, não gastar mais do que arrecada, para não comprometer o futuro nem empurrar a conta para a população".

Outra proposta de modificação diz respeito ao artigo 17 da lei. Aqui a LRF foi de clareza e senso de oportunidade indiscutíveis. Criada uma despesa, há que se indicar de onde vem o recurso para custeá-la. Há melhor lógica e responsabilidade do que isso? Pois querem exorcizar o texto para permitir que um gasto possa ser efetivado com base em previsões de receitas, decorrentes de possível ampliação da atividade

econômica, num verdadeiro exercício de futurologia. A propósito, Keynes já afirmava que, a longo prazo, estaremos todos mortos.

A terceira alteração atinge o artigo 31 e pretende que não seja feito ajuste compensatório na despesa quando o montante da dívida consolidada atingir determinado patamar. Aceitar tal pretensão é semear o caos, já que o perigo mora exatamente nessa situação.

O Congresso Nacional, instituição democrática que teve a coragem de aprovar a LRF, com certeza não permitirá que se mutile a tábua de salvação da administração pública, pois não é da sua tradição nadar na contramão da história.

Ademais, o progresso das nações depende - e muito do denodo e capacidade de seus governantes de assumir tábua de salvação compromisso com a verdade.

Como enfatizou editorial do jornal. O Estado de São Paulo, "afrouxar a Lei de Responsabilidade Fiscal tão pouco tempo depois de sua entrada em vigor é assumir o risco de sua desmoralização".

Os encaminhamentos democráticos não permitem retrocesso. Não se pode mais procrastinar o equilíbrio das relações do Estado com a sociedade. É preciso responsabilidade, para que o País se encontre e afaste, definitivamente, a irresponsabilidade fiscal.

Por isso, repito o que tenho pregado: não é hora de mudar a LRF. E os que estão propondo alterações sabiam o que iam enfrentar quando se submeteram às urnas. Agora é tarde para reclamar. É hora de arregaçar as mangas e trabalhar.

Congresso não permitirá que se mutile a

História

A Guerra do Pente

Arthur Luiz Hatum Neto Assessor Jurídico

o dia 8 de dezembro de 1959, ao final da tarde, o subtenente da polícia militar, Haroldo Tavares, entra no Bazar Centenário, na



praça Tiradentes, para comprar um pente. O proprietário, Ahmed Najar, sírio, não entrega a nota exigida, os dois discutem e acabam se atracando.

Conforme disseram algumas testemunhas, outros dois sírios ajudaram Ahmed na agressão ao subtenente, que sai da briga com uma perna quebrada. Populares que acompanharam a discussão do lado de fora da loja ser revoltaram e começaram a atirar pedras. O comerciante baixa, por precaução, as portas de seu estabelecimento, que é arrombada pela massa de revoltados, engrossada por pessoas que estavam nas filas de ônibus. A loja é completamente depredada.

Sem nenhum outro motivo aparente, o quebra-quebra se estende para as lojas vizinhas e, posteriromente, para as ruas XV, Marechal Floriano e Marechal Deodoro e para as praças Osório e Rui Barbosa. Inicialmente, somente lojas e residências de sírios e libaneses são atacadas mas, depois, lojas de outros comerciantes estrangeiros foram depredadas, com os curitibanos tendo a chance de demonstrar todo o seu ódio racial. Posteriormente, até carrinhos de pipoqueiros foram destruídos

A PM coloca suas tropas nas ruas a fim de acabar com a confusão, atacando a multidão a cacetadas, bombas de gás lacrimogênio e até tiros. A população revoltada revida a pedradas e pauladas. Mais de cincoenta pessoas ficam feridas, dentre as quais o próprio chefe de polícia, Alfredo Pinheiro Júnior, que levou uma pedrada na cabeça. A polícia não controla a situação, e várias pessoas são presas. A turba se reúne em frente à Chefatura de Polícia, tentando soltar os presos e, à muito custo, é contida. Os bombeiros vem ajudar e os revoltosos cortam as mangueiras dos carros pipas para evitar os jatos d'água. O tumulto só se acalma quando a população se retira para dormir, já altas horas da noite.

Inexplicavelmente, na manhã seguinte, a "Guerra do Pente" recomeça. Riquel Mauk, comerciante, é espancado e levado como refém ao tentar fechar a sua loja, a casa Idem, na rua XV. As escadarias da Biblioteca Pública surgem como ponto de reunião dos rebeldes sem causa nem liderança aparente. Os soldados são sempre recebidos com vaias, pedradas e bombas juninas. A multidão parece querer vingar-se dos milicianos que, durante o governo Lupion, tinham a fama de servir como capangas de grileiros, expulsando violentamente posseiros, assegurando a terra aos portadores de títulos distribuídos pelo governo.

O exército se vê obrigado a intervir. O General Oromar Osório encontra-se com líderes estudantis, visando obter ajuda para tentar de acalmar a população. Sua iniciativa foi infrutífera, pois os colégios se encontravam em época de provas e os alunos, depois de entregálas, saiam às ruas para somarem-se à turba revoltada. O exército coloca suas tropas na rua e, já que os soldados investiam contra qualquer aglomeração

de pessoas, os populares formavam "filasbobas" de ônibus para confundi-los. Os pontos de ônibus são mudados para longe da zona central para evitar o estratagema.

Então, na noite de 9 de dezembro, como medida extrema, o exército coloca seus tanques de guerra nas ruas, a fim de esvaziar a revolta. Um fato curioso demonstra a falta de objetivos dos revoltosos. Um dos primeiros tanques a sair para as ruas sofre um defeito mecânico e pára, sem poder acompanhar o restante da coluna, e os manifestantes ajudam os soldados a empurrar o blindado, até que seu motor pegasse novamente.

A "Guerra do Pente" termina deixando um saldo de quase duzentos estabelecimentos comerciais destruídos, sendo que seus motivos não são muito claros até hoje. Alguns dizem que foi um reação violenta contra os comerciantes sírios, que vinham tomando conta do comércio do centro da cidade. Outros, dizem que foi uma revolta contra o brutal aumento do custo de vida no país. Há ainda quem diga que o motivo foi a corrupção que imperava no Governo do Estado.

De qualquer forma, passados mais de quarenta anos, o brasileiro perdeu a capacidade de se revoltar. Atualmente, o custo de vida e a corrupção são muito maiores do que os daquela época, e o povo se mantém calmo e passivo. É também notável o fato de que em 1959 as pessoas reagiam ao ver alguém sendo agredido injustamente. Se a agressão dos comerciantes ao consumidor ocorresse hoje, os transeuntes apenas observariam.

Doutrina

Despesa com pessoal frente à Lei de Responsabilidade Fiscal

Simone Manassés Valaski Assessora Jurídica - GP

os últimos tempos, os recursos gastos pelo Poder Público na área de pessoal vêm ganhando discussões cada vez mais calorosas. No meio destas discussões sobre a necessidade de reforma na máquina governamental, o tema despesas com pessoal tomou

proporções gigantescas, sendo encarado com certa distorção, onde suscitavase ser ela o empecilho para que as entidades públicas desempenhassem suas verdadeiras funções, ao ponto de se clamar pela sua contenção irrestrita.

A finalidade principal do Poder Público é atender ao interesse da sociedade, não só

regulando e mediando as relações, mas também provendo aquilo que se defina, na Constituição, como serviço a ser por ele prestado – serviço público. Serviço público identifica-se, segundo Marçal Justen Filho, pela sua orientação ao bem comum, isso é o que conduz a sua assunção por parte do Estado. Serviço público consiste na prestação aos integrantes da comunidade de utilidades materiais, realizada sob regime jurídico de direito público. Sob o ponto de vista de conteúdo, o serviço público se caracteriza por oferecimento de utilidade material fruível diretamente pelos administrados. Sendo este o papel do Estado, não pode ele se abster de manter

em seu quadro, pessoal suficiente ao provimento das utilidades apontadas pela Constituição, como reservadas a ele.

Tem-se, portanto, como indissociável da idéia de desenvolvimento de atividade estatal, a necessidade da existência de um contingente de pessoal – que será tão expressivo quanto o

volume de serviços que lhe sejam reservados pela Lei Maior.

A tendência é minimizar o gasto que uma despesa de capital gera no comprometimento dos recursos, todavia, tem-se que ter em mente que uma



aplicação de recursos em obras públicas, na verdade se desdobrará em dispêndio futuro e permanente, em custeio de pessoal, já que as escolas, hospitais, não são um fim em si mesmos, mas instrumentos para a prestação de serviços públicos a serem executados por pessoas que atenderão ao interesse público.

É importante rever o preconceito da despesa de pessoal como item nocivo ao equilíbrio financeiro do Poder Público. É certo que representa em geral a maior parcela de gastos dos entes, tal coisa todavia não deve gerar perplexidade, já que a

maioria das unidades administrativas é em sua essência, prestadora de serviços- destacando-se sobre tudo as áreas de saúde e educação sob a responsabilidade do Poder Executivo, o que demanda necessariamente a existência de mão de obra.

A despesa com pessoal quando realizada de forma responsável, com a intenção de buscar a eficiência e a economicidade dos serviços públicos, certamente não se apresenta como o "buraco negro" do orçamento.

É imprescindível compreender a importância da despesa com pessoal para a aplicação dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal de forma harmoniosa, a fim de não comprometer o dever constitucional de ofertar os serviços públicos.

Histórico

Para que possamos nos situar no tempo, é necessário um breve relato histórico dos antecedentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, diante do que, compreenderemos melhor alguns de seus preceitos e sua interpretação.

Não podemos visualizar apenas o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal como sendo um ato isolado. Há que ser lembrado que a Reforma Administrativa, que antecedeu a referida lei, prenunciou fortes mudanças para a gestão de recursos humanos na Administração Pública, assim como a Reforma Previdenciária também o fez.

O Decreto Lei n.º 200, editado no ano

de 1967, já demonstrava uma preocupação com serviços e servidores públicos. Em seu art. 94 prevê a necessidade de um ajuste da legislação e das normas regulamentares relativas ao Pessoal do Serviço Público Civil, devendo ser consideradas as reais necessidades de

as reais necessidades de cada órgão - quantitativos adequados planejamento (necessidades comprovadas e avaliadas na oportunidade da elaboração do orçamento-programa). No art. 98 dispõe sobre a chamada revisão de lotação, mais breve possível, a fim de que passe a corresponder às estritas necessidades de pessoal e seja ajustada às dotações previstas no orçamento. No art. 110 determina a revisão dos cargos em comissão e das funções gratificadas da Administração Direta e autarquias para supressão daqueles que não corresponderem às estritas necessidades dos servicos, em razão de sua estrutura e funcionamento.

Portanto, percebemos que, naquela época e dentro daquele contexto político

Despesa com

pessoal para

não cair no

"buraco negro"

do orçamento

da história, já havia a preocupação com uma adequação dos quadros de pessoal, a fim de que os mesmos refletissem as reais necessidades da máquina governamental.

A Constituição Federal de 1967 previa, em seu artigo 66, § 4º, o limite de 50% das receitas correntes, para todos os entes da federação, de gastos com o quadro de pessoal, o que ocasionou dificuldades operacionais, uma vez que o fenômeno da despesa de pessoal é dinâmico. Em linha de progressão histórica, o tema veio a ser cogitado novamente pela E.C. n.º 1/69, que retirou o percentual do limite fixado

na C.F. e remeteu o mesmo à Lei Complementar, reservando-se a tal norma o reconhecimento da diversidade de situações enfrentadas pelos vários entes federados, deixando de impor a eles um molde anteriormente.

A Constituição Federal

As medidas preventivas, medidas de correção e as rígido e uniforme como sanções pessoais

de 1988 manteve em seu artigo 169 a remessa do limite à lei complementar e acresceu a referência de uma necessária existência de recursos orçamentários como condição à realização de várias providências no terreno pessoal, todavia, não impôs nenhuma sanção para o descumprimento dos limites, sendo que no artigo 38 do ADCT fixou em 65% do valor das receitas correntes até que lei complementar regulasse a matéria.

A regra do art. 38 do ADCT vigorou até março de 1995 com a edição da lei complementar nº 82 – Lei Camata I – que reduziu os percentuais fixados para os limites, bem como estabeleceu vedações específicas para os entes federados que não

observassem os limites. Determinou como base de cálculo para o limite, a Receita Corrente Líquida. Também previu a obrigatoriedade de publicação de demonstrativo mensal da execução orçamentária pelos entes da federação (princípio da transparência), bem como a vedação expressa para reajustes, revisões ou adequações de remuneração que originassem acréscimo na despesa com pessoal quando desrespeitado o limite máximo. Previa ainda, prazo para a correção dos desvios. Todavia, em sua edição, não teve força para exigir o

> cumprimento limites, uma vez que alguns institutos careciam de regulação.

Após a edição da E.C. nº 19, diversas modificações foram introduzidas na C.F. A referida Emenda acrescentou parágrafos ao artigo 169, prevendo

consequências para o descumprimento do limite estabelecido na lei complementar. São as denominadas sanções foco-estrutura que são as suspensões de todos os repasses de verbas federais ou estaduais para os entes que não respeitassem os limites no prazo estabelecido na Lei Complementar, bem como a obrigatoriedade de adoção de medidas tendentes à correção de eventual excesso de comprometimento de recursos públicos (redução em pelo menos 20% dos gastos com cargo em comissão e funções de confiança, exonerações dos servidores não estáveis e ainda exoneração dos estáveis se as medidas anteriores não forem suficientes para o enquadramento nos limites permitidos em lei). Veio trazer



os meios legais próprios a garantir o cumprimento dos limites (quebra do regime jurídico único, previsão para exoneração até de servidores estáveis).

A Lei Complementar nº 96/99 – Lei Camata II – apenas redefiniu os limites da anterior, reduzindo o limite para a União (50%) e manteve para os demais os 60%.

Precedida por este histórico, a Lei de Responsabilidade Fiscal entrou em vigor no dia 05 de maio de 2.000, apresentando novos conceitos, percentuais limites, medidas preventivas (alerta e limite prudencial), medidas de correção dos

desvios, prazos, sanções institu-cionais e principalmente sanções pessoais (lei 10.028/2.000), bem como regras de transição.

Relembraremos, apenas par fins de ilustração, também o advento da Emenda Constitucional nº 25/

2.000 que foi posterior à LRF. Trata dos limites dos Poderes Legislativos Municipais de forma específica. Sua vigência deu-se a partir de 01/01/2.001. Sendo que, existem muitas discussões acerca de uma suposta antinomia entre a L.C nº 101 e a E.C. nº 25.

O limite fixado pela LRF para o Legislativo Municipal (6% da RCL) somente será válido enquanto não contrariar a norma contida no artigo 29-A da constituição inserido pela E.C. nº 25, que estabelece um limite de despesa para o Poder Legislativo Municipal, determinado em função da população. Pelo art. 1º, a Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua receita com folha de

pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. As normas da E.C. nº 25 prevalecem sobre as da LRF, se os estabelecidos nesta forem superiores aos fixados na emenda constitucional.

A E.C. nº 25 fala em somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, excluindo as despesas com inativos, uma vez que fala em "folha de pagamento".

E a LRF fala em somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais,

> industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, excluindo as contribuições dos servidores para o custeio do sistema de previdência, receitas provenientes da compensação financeira entre os regimes de previdência.

Pensionistas, um incremento no valor das despesas com pessoal

Conteúdo da Lei

A lei obriga a União, Estados e Distrito Federal e os Municípios, compreendidos o Poder Executivo, o Legislativo, incluído neste o Tribunal de Contas, o Judiciário e o Ministério Público. Sendo que dentro do Poder Executivo, abrange-se a Administração Direta (chefia e secretariado) e a Indireta (autarquias, fundações públicas, empresas estatais, sociedades de economia mista e fundos especiais).

No conceito de despesas de pessoal, incluem-se os gastos com servidores ativos, inativos e pensionistas, embutidos todos os adicionais, gratificações, horas extras e qualquer tipo de vantagem fixa ou variável, com os empregados das empresas estatais dependentes, os encargos sociais e contribuições (da Administração como empregadora), subsídios dos agentes políticos, terceirização para substituição de servidores e empregados.

A despesa com pessoal será apurada consolidando-se todas as unidades do ente federado. Sendo que, excluem-se os valores decorrentes de indenização por demissão de servidores ou empregados (referidas na C.F. art. 169, § 5°), as relativas aos programas de demissão voluntária, as

c o n v o c a ç ō e s extraordinárias do Congresso Nacio-nal nos casos de urgência ou interesse público relevante, as decorrentes de decisões judiciais de períodos anteriores ao da apuração (12 meses) e os gastos com inativos

desde que custeados por contribuição dos segurados, por recursos provenientes da compensação financeira entre os regimes de previdência e por recursos próprios dos fundos.

A inclusão dos pensionistas gerou uma discussão quanto a sua constitucionalidade. A LRF alargou o disposto no artigo 169 da C.F., uma vez que nela fala-se apenas em ativos e inativos, já na lei complementar incluíram-se os gastos com pensionistas, o que significa um incremento substancial no valor das despesas com pessoal.

Sua constitucionalidade tem sido posta em dúvida, uma vez que a Lei Complementar dispôs a maior do que a Constituição. Pensionistas não são agentes públicos ativos ou inativos, daí porque a menção dos mesmos de forma específica e autônoma, pelo legislador complementar, mas fato é que estes são sucessores daqueles, sendo portanto, estas despesas, derivadas das outras. Quanto ao pagamento da pensão por fundo próprio, ressalte-se que a independência orçamentária e financeira do fundo, destinada ao custeio de benefícios previdenciários, não exclui da conta de despesas com pessoal da unidade da Federação parcela de seus gastos eventualmente custeada pelo cofres do órgão estatal.

Há uma discussão acerca da inclusão ou não das diárias e ajuda de custo no cômputo da despesa com pessoal. Tendo as mesmas caráter indenizatório e não retribuitivo e de natureza alimentar, ainda que as verbas

mencionadas expressamente no artigo o sejam a título de mero exemplo, as verbas indenizatórias não devem integrar os cálculos da despesa com pessoal, uma vez que não apresentam a natureza alimentar própria ao conceito de remuneração.

Com relação a exclusão dos recursos provenientes de aplicação das receitas de fundo previdenciário, bem como seu eventual superávit financeiro do cálculo destinado à apuração da observância do limite de comprometimento de receita com despesa de pessoal, tratam-se de recursos originários dos próprios servidores, ou de fontes externas (compensação previdenciária, receita de aplicações) que custeiam a despesa de benefícios,

Terceirização e mão de obra que substituem servidores em 'outras despesas"

desonerando no todo ou em parte, o ente público.

Tal feito não deixa de se apresentar como um elemento adicional de estímulo à adoção dessa forma de custeio dos ônus previdenciários. Porém, há que se considerar que se os benefícios previdenciários forem custeados, parte com receita de contribuição de segurados e outra parte com recursos diretamente do Tesouro, como contribuição do empregador, ou ainda como transferência em favor da entidade previdenciária, a parcela de recursos originários das contribuições de segurados tem-se por

excluída do cálculo, já o que foi suportado pelo Tesouro, seja a título de contribuição do empregador, seja a título de transferência, há de ser incluído na sobredita despesa. Tal entendimento chega-se pela aplicação combinada dos termos do art. 18 caput, que inclui

na despesa os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, com o §1º do art. 19, onde não se excepciona expressamente tal hipótese do cálculo.

Um dos pontos mais polêmicos do conceito de despesa com pessoal, encontrase no art. 18 § 1° da lei, que prevê que os contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "outras despesas de pessoal". Cabe aqui uma ressalva inicial: independente de eventual responsabilidade por irregular contratação, mesmo na hipótese de invalidade do respectivo ato contratual, os gastos serão apurados como despesa de

pessoal, já que sob a ótica da LRF, houve o efetivo dispêndio público com a contratação. Os Tribunais de Contas já firmaram entendimento no sentido de somente ser possível a contratação de mão de obra terceirizada, sem que houvesse infringência à regra do Concurso Público (art. 37, II -C.F.), quando se tratar das chamadas atividades-meio, que podem ser entendidas como atividades desempenhadas pela Administração Pública, que não coincide com seus fins principais, como por exemplo: limpeza, conservação. É portanto perceptível que para as atividades-fim, assim

> consideradas aquelas que impliquem em exercício de prerrogativas de poder, o entendimento é no sentido de ser impossível a terceirização, sob pena de cometimento de ato de improbidade administrativa, bem como responsabilização penal cabível. O Enunciado 331

do TST aduz que: "a contratação irregular de trabalhador, através de interposta pessoa não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, C.F.)" e também que: "não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei 7.012 de 20/02/83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados a atividadesmeio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta". A LDO da União, embora seja uma lei federal que não obrigue os demais entes da Federação, serve para nortear a interpretação do dispositivo legal. Esclarece que os contratos de terceirização de atividadesmeio, quando concernentes a atividades sem correspondência no plano de cargos do órgão ou entidade, estão excluídos do cálculo das despesas de pessoal (entenda-se aqui que incluir-se-ão no artigo 72 da LRF), porém se tratarem-se de cargos pertencentes ao quadro de pessoal, mesmo que sendo atividades-meio, deverão ser incluídos nos limites, salvo se o cargo estiver extinto total ou parcialmente, bem como aduz que os valores relativos aos contratos de terceirização de atividades-fins, conquanto inconstitu-cionais, incluem-se no limite dos gastos com pessoal. Por fim resta ressaltar

que, mesmo que não tenha a previsão do cargo ou emprego no quadro de pessoal, mas seja atividade constitucionalmente incumbida ao ente. entende-se como despesa irregular que deverá ser computada dentro dos limites, ex. médico, contador. Bem como a

contratação de pessoal por interposta pessoa, para que sejam supridas necessidades, transitórias ou permanentes, de serviço, é terceirização de mão de obra sendo entendida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná como irregular.

Os limites são assim determinados: Nos Estados: 60%, sendo estes repartidos da seguinte forma: 49% para o Poder Executivo, 02% para o Ministério Público, 3% para o Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas e 6% para o Judiciário. Nos Municípios: 60%, sendo 54% para o Poder Executivo e 06% para o Legislativo.

Já foram propostas algumas Ações Diretas de Inconstitucionalidade tendo como foco a fixação de limites de dispêndio por Poder, tais medidas baseiam-se na ofensa ao princípio federativo, uma vez que tais limitações estariam cerceando a autonomia dos entes federados, invadindo assim, suas esferas de competência em dispor sobre matérias que lhes são próprias.

O que se verifica neste critério de repartição de limites é uma suposta afronta declarada aos princípios constitucionais que sintetizam valores nodais da ordem jurídica instituída, e que servem de fundamento à organização do Estado juntamente com o Princípio Republicano, quais sejam, o do Estado Democrático de

> dos Poderes, o da Livre Iniciativa e o Presiden-

Todavia, há que se lembrar que a E.C. nº 25/2.000 fixou limites para o Poder Legislativo e estão em tramitação mais duas propostas de emenda à Constituição

(nº 5 e 16 de 1999) que regulam matéria relativa à limitação de gastos com pessoal, exclusivamente, para os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como para o Ministério Público.

Assim sendo, se o próprio texto constitucional já recebeu regra da mesma natureza, ainda que por intermédio do poder constituinte reformador, a suposta inconstitucionalidade pode não ser tão clara. O STF indeferiu a medida liminar requerida para a sustar os efeitos do art. 20 na ADIN nº 2.238-5 "por não vislumbrar, num primeiro exame, incompatibilidade do dispositivo impugnado com a C.F." (6 votos a 5).

Há uma previsão de um limite móvel

Direito, o da Separação Controle cialista. transitório às despesas com

serviços de

terceiros

até 2.003. Os entes que encontram-se abaixo do limite máximo da despesa com pessoal, somente poderão elevar tal percentual em 10% ao ano sobre a RCL. Ex. 1999 = 40%, no ano seguinte poderá elevar-se até 44%, no próximo até 48,4%, sempre em percentual da RCL. Sendo a base de cálculo de referência o ano de 1999. Incluindo neste, a mão de obra terceirizada, como substituto de servidor ou empregado, bem como os valores correspondentes a pessoal nos repasses efetuados às associações, cooperativas que vinham sendo irregularmente usadas para contratação de

pessoal (contratação de pessoal por interposta pessoa – comentários no tópico terceirização). Excluem-se deste limite os aumentos decorrentes da reposição geral dos salários.

Embora a lei não disponha expressamente sobre as consequências da

extrapolação destes limites, claro fica, que sobre estes recaem as demais regras da lei – alerta, limite prudencial, prazo para retorno, medidas de correção e sanções.

A lei também apresentou um mecanismo de controle transitório para as despesas com serviços de terceiros, "congelando" em percentuais da receita corrente líquida, tais gastos até o ano de 2.003, levando-se em conta o percentual calculado no ano de 1999.

A terceirização lícita, em matéria de Administração Pública, é aquela que delega a outrem, o terceiro, que não o servidor público, um determinado serviço especializado, complementar e acessório às suas funções precípuas, cuja prestação dependerá de pessoal vinculado ao ente terceirizado e não ao ente Público. No caso da terceirização lícita, está-se diante de serviço que se ajusta pelo regime de execução indireta (art. 10, III da lei 8.666/93), onde não há, entre a entidade pública tomadora do serviço e o empregado, qualquer vínculo de subordinação.

Cumpre apontar, ainda, que os contratos relativos a serviços técnicos especializados, ajustados com fundamento no art. 25, II, § 2°, da lei 8.666/93, não integram o percentual de gastos com pessoal. Tais avenças compreendem

Preocupação

com a receita

para atingir

o equilíbrio

fiscal

serviços de caráter singular, os quais, em razão de sua especificidade, podem não vir a ser desempenhados por servidores ou empregados pertencentes aos quadros de pessoal do órgão ou entidade. Sendo condições para a licitude

da contratação do profissional: especificidade no serviço – o serviço deverá apresentar determinado grau de especialização para ser executado que o faça destoar daqueles corriqueiramente executados por servidores ou empregados públicos; reconhecida notoriedade da pessoa física ou jurídica contratada; e caráter singular do serviço.

Quando a Administração, para se dedicar aos serviços públicos a quem está obrigada, terceiriza serviços instrumentais à consecução de seus fins, tem-se então estabelecida de forma legítima, uma parceria entre a Administração e o terceiro contratado.

A Receita Corrente Líquida é a base de

cálculo para os percentuais da despesa com pessoal. Sendo a mesma um valor variável, poderá um percentual maior resultar num valor nominal menor.

A lei demonstra uma primordial preocupação com a receita, um vez que não basta apenas o controle das despesas, mas sim os entes devem instituir e efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência, somente desta forma que se atingirá o equilíbrio fiscal. A lei a conceitua como a soma das receitas tributárias (impostos e taxas), de contribuições, patrimoniais (aluguéis, concessões),

industriais, agropecuárias, serviços, transferências correntes (FPM, SUS, royalties, voluntárias exceto as de capital com destinação certa) e outras receitas correntes (recursos recebidos e destinados ao Fundef). deduzidos: nos Estados:

as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; nos Estados e Municípios: a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e de assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira entre os regimes previdenciários. A apuração se dará no mês de referência somando-se as onze anteriores, excluídas as duplicidades.

A periodicidade para a apuração dos percentuais é quadrimestral ou semestral para os Municípios com população inferior a 50.000 habitantes. Aqui cabe uma observação, se os Município de pequeno porte ultrapassarem os limites e enquanto este excesso perdurar, o Município fica

sujeito ao prazo quadrimestral de apuração da despesa com pessoal - art. 63, § 2°. O instrumento de demonstração é o Relatório de Gestão Fiscal que conterá o montante da Receita Corrente Líquida, o total aplicado em pessoal, distinguindo os inativos e pensionistas e as medidas adotadas ou a adotar no caso de extrapolação dos limites. A lei prevê que ultrapassado 90% do limite máximo de despesa com pessoal, caberá ao Tribunal de Contar alertar o ente.

Excedidos 95% do limite máximo, a lei estabelece obrigações de não fazer, visando

No caso do

ano eleitoral

não há prazo

à recondução

aos limites

impedir que o limite seja ultrapassado.

suspensas: concessão de novas vantagens ou aumento de remuneração, salvo aquelas derivadas de sentença judicial ou norma legal ou contratual, ressalvada a revisão geral dos salários (art. 37, X C.F.); criação de cargos e

novas admissões ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e contratação de hora extra, com exceção das situações previstas na LDO. Neste último ponto a lei excepciona também as despesas decorrentes da convocação extraordinária do Congresso Nacional decorrentes de urgência ou relevante interesse público, lembrando que estas despesas já haviam sido excetuadas do cômputo para as despesas com pessoal.

Ultrapassado o limite máximo no quadrimestre, o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos a razão de 1/3 no primeiro. A lei previu um regra de transição para aqueles que antes da entrada em vigor da lei já ultrapassavam os limites (relembrando que já havia a Lei Camata que impunha limites e apresentava prazos para a correção dos desvios), deve ser eliminado o excesso até os dois exercícios seguintes, sendo pelo menos 50% no primeiro ano.

Existem três entendimento para este prazo: A) anos de 2000 e 2001 - em razão da L.C. nº 96/99 (82/95) já estabelecer limites e prazos para adequação aos mesmos. Porém, cobra-se o limite da lei antes da sua entrada em vigor. B) de maio de 2000 a maio de 2001 - data da entrada em vigor da lei.

Coibir prática

de atos de

favorecimento

aos quadros

de pessoal

Considera o período de um ano, uma vez que a Lei Camata falava em ano e no ponto referente à despesa com pessoal, a LRF é uma "continuação " desta. Porém, tal data não coincide com o exercício financeiro. É o prazo orientado pelo Ministério do Planejamento. C) anos

de 2001 e 2002 - É uma interpretação mais flexível, sendo adotada pela maioria dos Tribunais de Contas, leva em consideração o fato da lei falar em exercício, devendo portanto coincidir com o exercício financeiro. Posição adotada pelo TC/PR. No caso do ano eleitoral não há prazo para recondução aos limites, art. 23 §4°.

O art. 65 suspende a contagem do prazo de adequação aos limites no caso de calamidade pública reconhecida pelas Assembléias Legislativas para os Estados e Municípios e no caso de estado de defesa ou de sítio decretado na forma da Constituição.

O art. 66 duplica os prazos para adequação aos limites no caso de baixo crescimento do PIB nacional, regional ou estadual por mais de 04 trimestres e define o que vem a ser este baixo crescimento como inferior a 1%, devendo tal índice ser apurado pelo IBGE. Os prazos são duplicados, porém sem prejuízo das medidas contidas no art. 22, as obrigações de não fazer.

As ações para retorno ao limite estão previstas no artigo 169 da C.F., bem como no art. 23 da LRF. O ente deverá reduzir os cargos em comissão e funções de chefia em pelo menos 20%, podendo a redução ser nos valores a eles atribuídos (§ 1º do art. 23) ou nos próprios cargos e funções, extinguindo-os. Caso tal medida não seja suficiente para a adequação ao limite, há a previsão da exoneração dos

> da regularmente admitidos

que ingressaram no serviço público após outubro de 1983 sem terem prestado Concurso Público.

E se, mesmo assim o excesso ainda persistir, há a previsão para exoneração de servidores estáveis, que deverá seguir um série de formalidades para ser concretizada, inclusive com indenização pelos anos trabalhados e demais medidas previstas nos §§ 5° e 6° do art. 169 da C.F. e na Lei nº 9.801/99.

A LRF prevê outra medida de correção do desvio que vem a ser a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. Tal tópico é cercado de polêmicas, frente ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, constante no

servidores não estáveis, que segundo o art. 19 do ADCT são aqueles que na data da promulgação Constituição, não possuíam 05 (cinco) anos continuados de exercício no serviço público e que não foram conforme o critério do art. 37 da C.F., ou seja aqueles constitucional. Todavia, além de se fazer a distinção entre os celetistas e os estatutários, se entendermos como o valor da hora trabalhada, quando há a redução da carga horária com a correspondente redução dos vencimentos, em tese, a hora trabalhada não reduz seu valor.

Se a regra de ajuste não for cumprida no prazo e enquanto perdurar o excesso, ou se houver excesso no 1º quadrimestre do último ano do mandato, ficam suspensas as transferências voluntárias, exceto as da área de saúde, educação e assistência social (art. 25 § 3°). A lei excetua

estas áreas sempre que falar em vedação de transferência voluntária como aplica-ção sanção; a obtenção de garantia e a contratação de operações de crédito, exceto para refinanciamento dívida e redução das despesas com pessoal.

A Lei nº 10.028 de 20/10/2.000 pune, com multa de 30% sobre os vencimentos anuais, o agente público que deixou de ordenar ou de promover as medidas para a recondução aos limites da despesa com pessoal, art. 5°, inciso IV.

É considerado nulo de pleno direto o ato que provoque aumento de despesa com pessoal que não atenda as exigências dos artigos 16 e 17 da lei, bem como o disposto nos artigos 37, inciso XIII e 169, § 1°, ambos da C.F.. Ou seja, todo o ato que aumente a despesa com pessoal deverá estar acompanhado de declaração do ordenador da despesa de que é compatível com as lei orçamentária (LDO, LOA, PPA); da estimativa de impacto orçamentário-

financeiro, da demonstração da origem dos recursos, da adoção de medidas de compensação e não pode tratar-se de ato que equipare ou vincule remuneração, bem como deve comprovar prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na LDO, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista. Destas ações, ressalvam-se os atos que impliquem em despesas irrelevantes, definidas na LDO e a revisão anual geral dos salários.

É também nulo o ato que não atenda ao limite legal de comprometi-mento

A era do

chamado

empreguismo

está fadada

a extinção

aplicado às despesas com inativos, lembre-se que a Lei 9.717/98 em seu art. 2° § 6° com redação dada pela M.P. 2089-4/2.000

Por fim o artigo em seu § único diz que é nulo de pleno direito o ato que resulta em aumento de despesa

com pessoal nos últimos 180 dias do término do mandato, entende-se que há um cunho de moralidade pública que visa coibir a prática de atos de favorecimento aos quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato, no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o consequente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. Porém pode-se entender que o cumprimento de normas legais ou decisões judiciais que causem repercussão no período vedado, poderão ser cumpridas sem ocasionar nulidade, nem tampouco sanção, como é o caso, por exemplo, da concessão dos adicionais por

dispõe da mesma forma.

tempo de serviço. Tratam-se estes de atos automáticos e não discricionários. Ocorrendo aumento da despesa de

Ocorrendo aumento da despesa de pessoal nos 180 dias últimos do mandato, haverá a responsabilização penal segundo o artigo 359-G do Código Penal com redação dada pela Lei 10.028 de 20/10/2.000, com a cominação da pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

As despesas com Seguridade Social devem seguir os pré-requisitos gerais das despesas de caráter continuado (estimativa de impacto financeiro-orçamentária, origem dos recursos, compensação), sendo que o mecanismo da compensação não se aplicará nos casos de aumento vegetativo dos beneficiários, expansão quantitativa do atendimento e dos serviços e manutenção do valor real dos benefícios; devem indicar a fonte de custeio – art. 195 § 5º da C.F. e as receitas e despesas devem ser apresentadas em demonstrativos específicos.

O orçamento da seguridade social será separado do orçamento fiscal. A lei 9.717/ 98 com nova redação dada pela M.P. 2089-4/2000, dispõe sobre a constituição dos fundos previdenciários dos regimes próprios, estabelecendo que os mesmo deverão ter equilíbrio financeiro e atuarial; receita diretamente arrecadada superior ás transferências constitucionais, sendo este requisito válido somente para os fundos criados após a edição desta lei; contribuição patronal não superior ao dobro da contribuição do segurado e a despesa com os segurados não poderá ultrapassar 12% da RCL, estes dois últimos requisitos estão suspensos até 31/12/2.001 por força da M.P. já comentada.

Conclusão

Após esta visão geral, embora ainda existam muitas discussões acerca dos

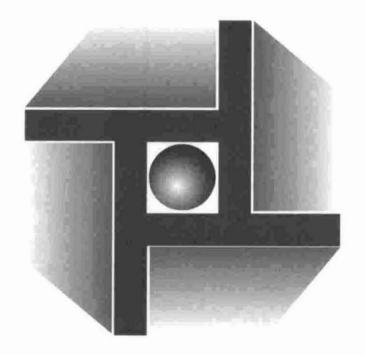
preceitos constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal com relação aos gastos com pessoal, o que não impede de forma alguma a sua aplicação imediata e integral, podemos perceber que a Administração Pública passará por uma revisão profunda na área de Recursos Humanos.

Os comandos da lei obrigam de forma tácita, a readequação dos Quadros de Pessoal, ressuscitando a esquecida idéia do Decreto 200 do ano de 1967, de "reais necessidades de funcionamento de cada órgão, efetivamente comprovadas e avaliadas na oportunidade da elaboração do orçamento-programa, e estreita observância dos quantitativos que forem considerados adequados ... no que se refere aos dispêndios de pessoal".

Estamos diante de uma mudança cultural que envolve uma alteração de base, com relação ao conceito que se tem de serviço público. A era do chamado "empreguismo" na Administração Pública está fadada a extinção.

Neste primeiro momento, o setor mais atingido vem a ser o social, mas em não havendo a adequação dos gastos de custeio, chegará fatalmente a vez dos cortes na área de pessoal.

A essência revelada dos dispositivos da lei que tratam da despesa com pessoal, vem a ser a capacidade da Administração Pública gerir seus recursos de forma responsável, destacando-se a transparência e, principalmente, vindo de encontro aos anseios da sociedade.



Ementas

ASSISTÊNCIA À SAÚDE

1. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA PRÓPRIO.

Relator : Co

: Conselheiro Nestor Baptista

Protocolo

: 329.262/00-TC.

Origem

: Município de União da Vitória

Interessado

: Prefeito Municipal

Decisão

: Resolução 4.403/01-TC.

(Unânime)

Consulta. Possibilidade da administração criar sistema com objetivo de prestar assistência à saúde aos servidores, desde que haja participação equitativa e paritária entre a Administração e o servidor, que o ingresso do servidor seja facultativo, e o SUS continue operante.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, responde à Consulta, pela possibilidade da administração pública instituir sistemas de saúde, de acordo com o Parecer nº 5.042/01 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÁES. Sala das Sessões, em 5 de abril de 2001.

RAFAEL IATAURO Presidente

Procuradoria Parecer nº 5.042/01

- 1. Através de consulta formulada perante esta Corte, o ilustríssimo Prefeito do Município de União da Vitória pretende saber da orientação do Tribunal de Contas acerca da possibilidade de criação de Instituto de Assistência à Saúde de Servidor Público Municipal na sua circunscrição, indagando da manutenção ou não da Resolução nº 5.101/95 que considerou ser ilegal qualquer contribuição financeira do Poder Público Municipal a um Sistema Especial de Saúde destinado exclusivamente aos servidores públicos municipais.
- 2. Instruindo a consulta, a DCM mantém posicionamento acerca da matéria, citando outros precedentes desta Corte (Consulta do Legislativo de União da Vitória Res. nº 9770/98 e Legislativo de Assis Chateaubriand Res. nº 5101/95), em que o fundamento por interpretação a contrario senso do disposto no artigo 149, parágrafo único da CRFB/88, é a impossibilidade de instituir contribuição para custeio de sistema de assistência à saúde.
- 3. Visando uniformizar o entendimento desta Corte, uma vez que é de conhecimento público a criação do Fundo de Serviços Médico-Hospitalares no âmbito do Estado do Paraná, este Procurador diligenciou internamente visando verificar se tal aspecto foi abordado na prestação de contas do Poder Executivo estadual.

Nas informações coletadas, nenhuma restrição foi aventada ao procedimento do governo estadual na prestação de contas do exercício de 1998, ano em que referido fundo foi criado.

- 4. É de conhecimento público, também, que o governo estadual retrocedeu na implantação do sistema em face de questionamentos judiciais da contribuição imposta e que pretende a reestruturação do referido Fundo estadual, com a iminente remessa de Projeto de Lei à augusta Assembléia Legislativa do Estado.
- 5. No mérito. É de ser mantida a posição desta Corte acerca da criação de Sistemas Especiais de Saúde para servidores públicos estaduais e municipais, em face da regra do art. 149, parágrafo único da CRFB/88?

A resposta não é simples!

- 6. Em laborioso Parecer, o eminente colega Procurador Gabriel Guy Léger, após arrolar vários julgados, destaca que esta Corte tem admitido que a Administração Pública preste assistência à saúde ao empregado do setor público mediante prestação direta (criando quadro de pessoal com profissionais da área da saúde); mediante contratação de serviços via licitação; e pelo sistema de credenciamento de profissionais ou estabelecimentos de saúde (Parecer nº 17.386/99).
- 7. A questão torna-se complexa diante do sistema constitucional que não incluiu a possibilidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de assistência à saúde, como o fez para o sistema previdenciário e de assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).



- 8. Em recente artigo publicado na Revista Tributária e de Finanças Públicas nº 35/2000 (RT, SP, p. 53 e ss.) o jurista paulista Eliezer Pereira Martins interpretando o citado dispositivo da Carta Republicana considera inconstitucional a instituição de contribuição parafiscal para custeio de sistema de saúde de Estados e Municípios por ausente autorização específica -, entretanto, a par de considerar inexistir a obrigação do Poder Público de estruturar sistema de saúde específico para os agentes públicos das diversas categorias, vislumbra que isto "não impede tal possibilidade, devendo-se entender que, se o Poder Público opta por estruturar serviço de assistência médica específico para seus agentes públicos, fá-lo por deficiência do Sistema Único de Saúde".
- 9. Vale dizer, não podem os Estados, o Distrito-Federal e os Municípios instituir contribuição para o custeio de sistema de saúde de seus servidores, entendida esta como imposição parafiscal de natureza tributária, já que ausente autorização constitucional específica para tanto. Nem há obrigação por tais entes federativos de prover assistência à saúde de modo especial aos seus servidores. Há, contudo, liberdade para criar um sistema de assistência à saúde próprio e exclusivo aos seus servidores, pois é fato que o Sistema Único de Saúde é ineficiente e ineficaz.

Outrossim, inobstante claro o interesse público na criação deste sistema especial – o que legitima o aporte de recursos públicos -, é indispensável a participação equitativa e paritária do servidor, por adesão voluntária. Deve ser equitativa no sentido de que o sistema seja viável economicamente à categoria dos barnabés. A participação paritária é postulado da contemporaneidade donde se apagou a idéia de que o Estado é fonte inesgotável de recursos e tem como pano de fundo evitar o déficit público, assim como inibir a criação de privilégios à classe burocrata.

- 10. A assistência à saúde, do ponto de vista do sistema constitucional é direito fundamental de índole social (art. 6º da CRFB/88), sendo direito extensível a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país e dever do Estado em prestá-lo, mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos, direito este imantado sob os princípios da universalidade e da igualdade na acessibilidade às ações e serviços que o promovam, protejam e o recuperem (art. 5º c/c art.196 da CRFB/88).
- 11. Como direito social, é cediço que se trata de postulado reconduzível no sistema de normas constitucionais às normas de eficácia limitada de conteúdo programático, vale dizer, exigível na medida das possibilidades de implementação de políticas e programas respectivos.
- 12. Atendido que está pela implementação do Sistema Único de Saúde, mesmo que deficientemente, atenta o princípio da universalidade e da igualdade a implementação de Sistema Especial de Assistência à Saúde a servidor público? Cremos que não!

Por primeiro, diante da existência do referido sistema único de saúde, onde se atende à população em geral dando-se exeqüibilidade ao princípio da universalização do atendimento. Em segundo lugar, é de interesse público porque tal iniciativa melhor atende a gestão dos recursos humanos dos entes da Administração Pública, pois é notório que o SUS por suas deficiências é moroso e ineficaz em suas ações, o que acarreta faltas e licenças em demasia dos servidores em prejuízo do próprio serviço público prestado à população em geral. Por derradeiro, a participação voluntária, eqüitativa e paritária do servidor no custeio de tais serviços desnatura qualquer objeção de apropriação indevida de recursos públicos pela classe burocrata.

- 13. Diante das razões supra enunciadas, este representante do Ministério Público especial manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas reveja seu posicionamento acerca da instituição de sistema de saúde a servidores públicos, acenando pela sua possibilidade, desde que:
 - · Operante o Sistema Único de Saúde;
 - · Preveja participação equitativa e paritária entre a Administração Pública e o servidor;
- A participação do servidor seja voluntária, de vez que a instituição de contribuição compulsória é inconstitucional, por ofensa ao disposto no art. 149, parágrafo único da CRFB/88.

É o Parecer.

Procuradoria, em 7 de março de 2001.

ELIZEU DE MORAES CORRÊA Procurador

Voto do Relator Conselheiro Nestor Baptista

O Prefeito do Município de União da Vitória consulta esta Corte sobre a possibilidade de criação de Instituto de Assistência à Saúde de Servidor Público, indagando da manutenção ou não do conteúdo da Resolução nº 5.101/95, que considerou ilegal qualquer contribuição financeira do Poder Público Municipal a um Sistema Especial de Saúde destinado aos servidores municipais.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais – DCM reiterou o já decidido. Citou outras decisões desta Corte com o mesmo teor¹.

O Ministério Público junto a esta Corte - MPjTC, interviu² requerendo o pronunciamento da Inspetoria Geral de Controle – IGC, no que se refere ao entendimento esposado por este Tribunal nas contas governamentais quando da criação do Fundo de Serviços Médicos-Hospitalares pelo PARANÁPREVIDÊNCIA³.

Por sua vez, a IGC respondeu apontando que o Relatório sobre as Contas do Governo do Estado nada menciona a respeito do Fundo⁴.

Retornando os autos ao MPjTC foi requerida a juntada de cópias das manifestações da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – DATJ, da Procuradoria e da decisão desta Corte, referentes às contas do Poder Executivo Estadual relativas ao exercício de 1998. Assim atendido, abraçou o mérito da consulta. Ao membro do MPjTC pareceu ser possível a instituição de sistema de saúde a servidores desde que continue operante o Sistema Único de Saúde – SUS, haja participação equitativa e paritária entre a Administração Pública e o servidor e, a participação do servidor seja voluntária.

É o relatório.

A questão toda está envolvida pela interpretação de dois dispositivos constitucionais específicos. O art. 60, que estabelece um rol de direitos sociais, entre os quais a saúde, que tem uma Seção especial no Texto Constitucional (art. 1968)e, o parágrafo único, do art. 149.

Como já mencionado com propriedade pelo parecer do membro do MPjTC, as normas definidoras de direitos sociais classificam-se, quanto a sua aplicabilidade, em normas de eficácia limitada. E, no caso específico do art. 6º, são dispositivos que estão a espera da implementação do comando através da atuação legislativa ordinária ou administrativa por parte dos gerenciadores da atividade estatal. A citada norma tem um conteúdo programático, orientador da atividade estatal na suas funções¹⁰. Decorre de tal classificação o compromisso de que o Estado observe, em sua atuação, os vetores traçados pela norma constitucional de proteção à saúde. Com a mesma densidade constitui-se o art. 196, já referido.

Já, o art. 149 da Carta Federal que situa-se no Capítulo do Sistema Tributário Nacional, limita a possibilidade de instituição de contribuição, por parte de Municípios, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. Ora, conforme a própria Constituição determina a Seguridade Social compreende três áreas: a) Saúde; b) Previdência e; c) Assistência Social¹¹. Faz expressa distinção entre elas. Deste modo, não como considerar incluído no parágrafo único, do art. 149, da Carta da República, a área da saúde como passível de implementação através da instituição de contribuição dos servidores.

A implementação de políticas de saúde é um desejo do constituinte que deve ser buscado dentro dos contornos que a Constituição traça. Entre estes, não está o lançar mão de uma contribuição a ser paga pelos servidores. Portanto, o programa constitucional de oferecimento de saúde deverá ser alcançado em conformidade com a imprevisão constitucional que, no caso em tela, equivale a uma vedação constitucional.

Deste modo, é possível e necessário concluir que a Administração Pública pode providenciar sistemas de saúde que venham, de algum modo, suprir as notórias deficiências do Sistema Único de Saúde – SUS, desde que o faça sem gravar unilateralmente a poupança de seus servidores, nos judiciosos termos do Parecer ministerial.

É o voto.

Sala de Sessões, em 27 de março de 2001.

Nestor Baptista Relator

- 1 Resolução nº 9770/98 e Resolução nº 5101/95
- ² Requerimento nº 04/01
- 3 Lei nº 12.398/98
- Informação nº 015/01 IGC
- 5 Requerimento no 30/01
- 6 Parecer no 5.042/01
- 7 "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."
- * "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."
- º "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em beneficio destes, de sistemas de previdência e assistência social."
 - 10 José Afonso da Silva, Aplicabilidade das normas constitucionais, p. 134 e segs.
- 11 Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social."

COMBUSTÍVEL

1. AQUISIÇÃO - 2. USO EM VEÍCULO PARTICULAR. Relator : Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva

Protocolo

: 72.978/00-TC.

Origem

: Município de Santana do Itararé

Interessado

: Presidente da Câmara

Decisão

: Resolução 4.305/01-TC.

(Unânime)

Consulta. Impossibilidade do município custear aquisição de combustível para utilização em veículo de vereador, tanto para uso pessoal quanto a serviço do legislativo, por se configurar despesa estranha ao

orçamento, sem amparo legal.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 62/00 e 5.681/01, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2001.

RAFAEL IATAURO

Presidente

Diretoria de Contas Municipais Parecer nº 62/00

1. O Senhor Antonio Moraes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Santana do Itararé, vem consultar esta Corte de Contas sobre a possibilidade do pagamento de combustível para veículos de propriedade de vereadores.

PRELIMINARMENTE

2. Registre-se que a autoridade é parte legítima para formular consulta perante este Colegiado, porém, trata o presente protocolado de caso concreto a teor da Súmula 110 do TCU, o que afasta o pronunciamento de mérito pelo Plenário desta Corte. Entretanto, não compartilhando o egrégio Colegiado do entendimento esposado por esta Diretoria, a consulta poderá ser respondida em tese.

NO MÉRITO

- 3. O tema do presente protocolado já se encontra disciplinado por esta Corte de Contas, que entende ser defeso à Administração Pública arcar com gastos inerentes à despesas com veículos particulares de edis, mesmo sendo a serviço do Legislativo.
- 4. Em casos similares ao questionado, esta Corte já se manifestou adotando os seguintes entendimentos: Consulta. Impossibilidade do uso de veículo particular do Prefeito e de seus Secretários, com ressarcimento das despesas com combustível e manutenção por parte do município, conforme art. 29 da CE/89. (Resolução nº 10378/97)

Consulta. Contabilização de despesa referente a auxílio de combustível para o destacamento policial do Município. Impossibilidade da contabilização pretendida, seja pela ilegalidade de inclusão no orçamento municipal de despesa relativa a custeio de serviço estadual, ou ainda, por se tratar, no caso, de atribuição estranha ao Poder Legislativo. (Resolução nº 5097/94)

Consulta. Pagamento de combustível para veículos de propriedade de servidores - Impossibilidade - Precedentes do TC. (Resolução nº 15644/97)

Consulta. Impossibilidade da utilização, em viagem de serviço, de veículos particulares com o pagamento do combustível por quilômetro percorrido. Princípio da legalidade. (Resolução nº 13267/97)

- 5. Assim, é vedado ao Poder Executivo arcar com despesas de veículos particulares seja a que título for. Qualquer aquisição efetuada pelo Poder Público depende de contrato, em regra precedido de licitação, sendo que as despesas realizadas pelos agentes públicos no interesse do Poder Público devem ser custeadas pelo sistema de diárias.
- Isto posto, opina-se pela impossibilidade do custeio de combustível aos vereadores, por se tratar de despesa estranha ao orçamento público.

DCM, em 30 de março de 2000.

Karla Patricia Polli de Souza Estagiária

Rita de Cássia Mombelli Assessora Jurídica

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL 1. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À SAÚDE.

Relator

: Conselheiro Nestor Baptista

Protocolo

: 44.499/01-TC.

Origem

: Associação dos Municípios do Paraná

Interessado

: Presidente

Decisão

: Resolução 4.795/01-TC.

(Unânime)

Consulta. Consórcio Intergestores Paraná Saúde. O capital de giro para o próprio funcionamento e as aquisições necessárias ao desenvolvimento de atividades ambulatoriais e hospitalares, de controle de doenças, será obtido pelos recursos destinados na forma do PLACIC e das cotas subscritas pelos entes consorciados. Independente de a aquisição ter sido primariamente efetivada pelo Consórcio, o Município consorciado deve realizar todos os demais estágios burocráticos da despesa, dispostos nos artigos 58 a 64 da Lei Federal nº 4.320/67. O pagamento só é efetivado após regularmente verificado o recebimento do objeto, precedido do adequado processamento formal da despesa.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 44/01 e 7.353/01, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001.

RAFAEL IATAURO

Presidente

Diretoria de Contas Municipais Parecer nº 44/01

 O Presidente da Associação dos Municípios do Paraná, Sr. Sebastião Sérgio Steptjuk, encaminha Consulta buscando resposta para a problematização formulada na forma a seguir transcrita.

O Consórcio Intergestores Paraná Saúde, nasceu da necessidade dos Municípios do Paraná em criarem uma entidade, que em nome coletivo, pudesse efetuar a aquisição de produtos seguros, de boa qualidade ao menor custo, através de processos de aquisições transparentes e competitivos, visando assim contribuir para o melhoramento da qualidade dos serviços de saúde.

Hoje o Consórcio é constituído por 352 municípios, que abrange uma população de 5.200.471 habitantes, e conta com o apoio da Associação dos Municípios do Paraná e da Secretária de Estado da Saúde.

No decorrer do ano 2000, verificou-se que o Consórcio adquiriu agilidade e houve considerável redução nos preços de medicamentos, quando comparados ao Consórcio, ocasionou a solicitação, por parte dos municípios, da ampliação das ações e atividades, de forma a possibilitar, além da aquisição de medicamentos, a aquisição de insumos, bens e serviços, necessários ao desenvolvimento de atividades ambulatoriais, hospitalares, de controle de doenças, entre outras, comuns aos municípios consorciados, com recursos de seu próprio Tesouro e não somente fruto de repasse dos governos Federal e Estadual.

Tendo em vista que as aquisições do Consórcio são efetuadas com recurso financeiro disponível, consultamos esse Tribunal de Contas com relação a forma de registro contábil que deverá ser adotada pelas Prefeituras

consorciadas, quando do repasse dos valores de sua conta para a conta do Consórcio, sem que tenha ainda havido a entrega do bem, de maneira que cumpram a legislação e normas do Tribunal de Contas.

Preliminarmente

- 2. Em face do disposto no art. 31 da Lei nº 5.615/67, somente dirigentes de entes públicos podem provocar a manifestação do Tribunal de Contas em sede de consulta, o que não é o caso do ilustre consulente, que preside entidade de direito privado a quem a lei não deferiu tal prerrogativa, de sorte que lhe falta legitimidade para tal demanda.
- 3. Isso não obstante, a dúvida se acerca da feitura de atos de relevante interesse público, já que dispõe sobre a execução orçamentária, o manejo das finanças públicas e à contabilidade de entes fiscalizados pelo Tribunal de Contas.
- 4. Adicione-se a isto o fato de que a eventual orientação será utilizada no auxílio para a tomada de decisão pelos municípios integrantes do Consórcio e não pela Associação privada consulente.
- Com suporte nos indicativos supra, a critério do douto Plenário a Consulta poderá ser apreciada, razão porque passamos às considerações sobre o tema.

Mérito

- 6. Nos termos do § 2º, art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 82/98, os municípios que desejarem instituir parceria para descentralização de serviços de interesse coletivo por intermédio de Consórcio Intermunicipal ou Associação Municipal, deverão fazê-lo, atendidas exigências da legislação pertinente e inclusive a Lei Orgânica local, com prévia autorização da respectiva Câmara, através de projeto de lei subscrito pelo Chefe do Executivo definindo os recursos que destinarão ao funcionamento do consórcio. Os recursos deverão ser previstos em dotações específicas constantes dos instrumentos de planejamento de cada Município, quais sejam, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.
- 7. O funcionamento do Consórcio é regido por Estatuto ou regimento interno, aprovados pelo Conselho de Prefeitos consorciados e registrado em Cartório. Esse é o documento que vai definir a forma de subscrição de cotas por parte dos Municípios, os critérios para a apuração de cada unidade de capital integralizável, que normalmente segue a proporcionalidade populacional, bem aínda a cota de contribuição mensal dos municípios associados.
- 8. A aplicação dos recursos carreados ao Consórcio obedece ao orçamento próprio deste e o Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum – PLACIC, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 82/98.
- 9. Assim, o capital de giro para o próprio funcionamento e à aquisição de medicamentos e insumos, de bens e serviços necessários ao desenvolvimento de atividades ambulatoriais e hospitalares, de controle de doenças, será obtido pelos recursos destinados na forma do PLACIC e das cotas subscritas pelos entes consorciados.
 10. Não se conhecem institutos ou dispositivos legais que possibilitem ao ente público o pagamento antecipado pela aquisição de mercadorias ou bens para entrega futura. Ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas, como exemplo a da calamidade pública devidamente reconhecida, o pagamento só é efetivado após regularmente verificado o recebimento do objeto, precedido do adequado processamento formal da despesa.
- 11. Quando da integralização das cotas subscritas a Administração consorciada registrará o valor pago em seu ativo permanente, como direitos sob o título Cotas de Consórcio. O valor das cotas integralizadas permanecerá nessa conta enquanto ativo o Consórcio, somente sendo baixado quando da extinção do Grupo pela repartição do saldo da liquidação do patrimônio entre os membros consorciados.
- 12. Portanto, independente de a aquisição ter sido primariamente efetivada pelo Consórcio, condicionada esta ao processo de licitação nos termos da Lei reguladora das entidades consorciativas, o Município consorciado deve realizar todos os demais estágios burocráticos da despesa, dispostos nos artigos 58 a 64 da Lei Federal nº 4.320/67. De sorte que o Município está impossibilitado de fazer o pagamento antes do recebimento do objeto, ainda que o seja à organizações dessa espécie de gerenciamento de recursos e serviços.

É o Parecer.

DCM, em 19 de fevereiro de 2001.

Gumercindo Andrade de Souza

Técnico de Controle Contábil



Procuradoria Parecer nº 7.353/01

A presente consulta formulada pela Associação dos Municípios do Paraná refere-se à questões contábeis relativas ao consórcios intermunicipais, as quais, foram bem examinadas pela Diretoria de Contas Municipais, sob a ótica da Lei Complementar Estadual nº 82/98 e da Lei Federal nº 4320/64, que respondeu com objetividade as principais dúvidas apresentadas pela Consulente.

A questão da legitimidade da Consulente para formulação ativa do pedido consultiva pode ser superada, em face da notória defasagem da Lei nº 5615/67. Deve-se buscar, assim, em cada caso, uma interpretação mais contemporânea das pessoas de direito legitimadas ao oferecimento de consultas perante esta Corte de Contas. É o caso deste procedimento, em que o próprio conteúdo do pedido e a natureza da relação jurídica (consórcios intermunicipais), justificam o conhecimento da consulta, mesmo porque, nos termos da LC 82/98, os consórcio intermunicipais estão sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas.

Isto posto, somos pelo conhecimento da consulta, e, em relação ao mérito, pela resposta à consulta nos termos do Parecer nº 44/2001 da Diretoria de Contas Municipais.

É o Parecer.

Procuradoria, em 16 de abril de 2001.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Procurador-Geral

IMPOSTO - ISENÇÃO

1. IPTU - SERVIDORES PÚBLICOS - 2. INCONSTITUCIONALIDADE.

Relator

: Conselheiro Nestor Baptista

Protocolo : 26.059/01-TC.

Origem : Município de Bandeirantes

Interessado : Prefeito Municipal

Decisão : Resolução 6.460/01-TC. (Unânime)

> Consulta. Inconstitucionalidade da norma que estabeleceu concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano para servidores públicos municipais.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 8.776/01 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, recomendando ao Prefeito Municipal a adoção de providências necessárias para o ressarcimento ao erário, de eventuais prejuízos causados pela aplicação da lei questionada.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001.

RAFAEL IATAURO

Presidente

Procuradoria Parecer nº 8.776/01

Retorna a presente para nova análise deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face de questão levantada em discussão plenária que, embora não inserida na exordial consultiva, reveste-se de extrema importância, ou seja, a questão de concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano para servidores públicos municipais, sem qualquer critério que justifiquem essa discriminação legislativa, sob a ótica do princípio constitucional da isonomia.

Não resta duvida, no âmbito doutrinário e jurisprudencial, que a concessão de isenção, como instituto tributário e de execução de política fiscal, social ou econômica, é compatível com o princípio da isonomia (igualdade de todos perante a lei). Como também, com o princípio da generalidade da tributação (art. 150, II, CF) ao estabelecer a vedação do Poder Tributante de instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Outros princípios também constitucionais conformam a imposição tributária e a concessão de isenção, como, dentre outros, o da universalidade (art. 19, III) e da uniformidade tributária (art. 151, I).

Vale registrar a opinião de Patrícia Loboda Fronzaglia, em seu estudo A Isenção e o Princípio da Isonomia publicado na Internet (www.habeasdata.com.br), quando afirma que ao lado dos princípios constitucionais mencionados, principalmente o da igualdade, em que todos devem arcar com a capacidade devem arcar com a carga tributária, está a isenção, que exclui determinadas situações da incidência tributária. Neste contexto, podemos afirmar que a isenção pode conviver harmoniosamente com o princípio da isonomia, pois os incentivos fiscais constituem um típico caso em que o legislador está autorizado a tratar desigualmente os iguais sem ofensa ao princípio da igualdade, pois está buscando a justiça fiscal. Os incentivos fiscais, no caso a isenção, visa "privilegiar" certas circunstâncias em prol do interesse geral. Assim o legislador pode excluir uma classe de pessoas, ou uma determinada atividade, ou ainda uma região, da incidência tributária, em virtude de um interesse público justificado de justiça fiscal e ordem econômica. Dessa maneira, o legislador pode dar tratamento especial a determinada situação desde que esteja presente um interesse público justificado. Sobreleva-se, contudo, que devem ser censuradas as isenções concedidas arbitrariamente, levando em conta profissão, sexo, conviçções políticas, raça, etc. dos contribuintes."

Como também não podia deixar de ser o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se infere do voto proferido pelo Exmo. Min. Celso de Mello (Agrad 142348/MG), que em parte de sua ementa esclarece que a concessão desse beneficio isencional traduz ato discricionário que, fundado no juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade."



Desses ensinamentos podemos retirar que a legitimidade da isenção tributária quando confrontada com o princípio da isonomia, impõe o exame das condições fáticas de deferimento do beneficio tributário, para avaliação de sua racionalidade, isto é, não pode ser concedida de forma discricionária, desproporcional e afastada de critérios razoável e de interesse coletivo.

É certo que a lei concessiva da isenção já está em vigor, presumindo-se a sua legitimidade. Mas, nem por isso, escapa do exame de sua inconstitucionalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, o princípio da isonomia – cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei." (extraído do voto do Min. Celso de Mello, no julgado antes referido).

O princípio da isonomia na lei opera-se na fase abstrata de elaboração da norma, no respectivo processo legislativo, que não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. Esse é justamente o caso que nos ocupamos, ou seja, de avaliar os critérios incluídos no ato legal concessivo da isenção, a qual o Poder Executivo apenas executa a suas disposições, face a sua presunção de legitimidade.

Com o devido respeito a opiniões contrárias, entendemos que a concessão de isenção tributária de imposto predial e territorial urbano favorece determinado grupo de sujeitos de direito (funcionários públicos municipais), sem qualquer critério lógico e razoável ou de interesse social ou econômico, que, neste fator de discriminação, não estão em posição de desigualdade com os demais contribuintes de tal tributo (proprietários de imóveis que não sejam servidores públicos municipais). Não há critério lógico para a discriminação, razão pela qual, denota-se altamente ofensivo ao princípio da isonomia. Um postulado básico decorrente do princípio da igualdade, desde o tempo de Aristóteles, é que esse princípios encerra a afirmação de que os tratamentos desiguais só se justificam em proporção exata das desigualdades constatadas. Isso está patente e claro que não ocorre no caso fático eleito pelo legislador municipal como fator de discriminação.

Em julgado proferido pelo STF no RE 154027/SP, baseado em voto exarado pelo Exmo. Min. Carlos Velloso, a questão foi enfrentada em caso análogo, sob a ótica do princípio da isonomia, no caso de tratamento diferenciado no recolhimento do IPTU. Confira-se a respectiva ementa:

Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REGULAMENTO DE EXECUÇÃO: REGULAMENTO QUE ULTRAPASSA O CONTEÚDO DA LEI: ILEGALIDADE. ISONOMIA. TAXA DE LIMPEZA.

- I. Se o regulamento de execução vai além do conteúdo da lei, ou se afasta dos limites que esta lhe traça, incorre em ilegalidade e não em inconstitucionalidade, pelo que não está sujeito à jurisdição constitucional.
- II. Princípio isonômico: a sua realização está no tratar iguais com igualdade e desiguais com desigualdade. No caso, o número de prestações do imposto teve por base beneficiar com prazo de pagamento mais dilatado os contribuintes menos favorecidos de recursos."

Assim colocada a questão, em complemento ao nosso opinativo anterior, sob o aspectos específico abordado neste parecer, somos pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da normal isencional em questão, em relação aos servidores públicos municipais, diante da ausência de critérios lógicos, racionais e proporcionais, bem como, pela ausência de desigualdades entre os contribuintes que justifiquem o tratamento desigual. Em face dessa inconstitucionalidade na lei, entendemos que ao Chefe do Poder Executivo poderá adotar uma das seguintes alternativas: a) encaminhar projeto de lei revogando a norma de isenção considerada inconstitucional; b) solicitar a manifestação do Poder Judiciário, em controle abstrato ou concentrado de inconstitucionalidade, buscando o reconhecimento jurisdicional da inconstitucionalidade, inclusive com a possibilidade de suspensão liminar dos efeitos da norma legal imputada como inconstitucional.

É o Parecer.

Procuradoria, em 16 de maio de 2001.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Procurador-Geral

RECURSO DE AGRAVO

INTIMAÇÃO PESSOAL - 2. COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO.

Relator

: Conselheiro Henrique Naigeboren

Protocolo

: 308.287/99-TC.

Origem

: Instituto de Identificação do Paraná

Interessado

: Volga Miriam da Silva

Decisão

: Resolução 3.097/01-TC.

(Unânime)

Recurso de Agravo intentando modificar o despacho de não recebimento de Recurso de Revista por intempestivo. Falta de intimação pessoal. Regimento Interno deste Tribunal - art. 69. Conhecimento e provimento do recurso.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, recebe o presente recurso de agravo para, no mérito dar-lhe provimento, determinando o trâmite regular do recurso de revista protocolado sob o nº 236.770/98.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2001.

RAFAEL IATAURO

Presidente

Voto do Relator Conselheiro Henrique Naigeboren

RELATÓRIO

O presente protocolado trata de Recurso de Agravo, interposto pela Sra. Volga Miriam da Silva, intentando ver reformado o r. despacho que deixou de receber o Recurso de Revista protocolado sob nº 236.770/98, por intempestivo.

A agravante aduz em suas razões, não haver sido intimada pessoalmente da Resolução nº 3.678/98, que determinou o recolhimento da importância de R\$ 2.029,74 (dois mil e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos) no Protocolo nº 27.937/97 de comprovação de adiantamento sob sua responsabilidade, tendo a respectiva notificação sido encaminhada ao Instituto de Identificação, quando a mesma já não se encontrava trabalhando no referido setor.

Alega, outrossim, que ainda que a Resolução objurgada tenha sido veiculada através da Imprensa Oficial, seria impossível acompanhar diariamente as publicações do Diário Oficial.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos emitiu Parecer de nº 5291/00 através do qual opina pelo recebimento do recurso de agravo, sugerindo seu improvimento, tendo em vista que o artigo 68, do Regimento Interno deste Tribunal dispõe sobre a validade das intimações realizadas através das publicações no Diário Oficial do Estado.

Já a Procuradoria junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1015/01, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, entende ser necessária a intimação pessoal no caso em tela, por força do artigo 69 do mesmo Regimento, que reza o seguinte:

"art. 69 - Relativamente aos processos de tomadas de contas, inclusive os de comprovação de adiantamento, as



intimações serão inicialmente feitas através de carta postal com recibo de volta (AR) ou mediante protocolo ao responsável, subscrita pelo secretário do Tribunal."

Opina ao final, a Douta Procuradora, pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Agravo.

VOTO

Assiste, sem dúvida, razão à Douta Procuradoria em seu opinativo que sugere o provimento do presente recurso, uma vez que estamos diante de situação excepcional elencada no mencionado artigo 69 do Regimento Interno deste Tribunal, por tratar o processo que originou o recurso em exame de uma comprovação de adiantamento, que tramitou nesta Corte sob o nº 27.937/97.

Tanto é que esta Colenda Corte providenciou a remessa do referido protocolado à interessada, sem que entretanto, a intimação se efetivasse, posto que a mesma não mais se encontrava lotada na seção a que foi remetido o processo, tendo sido removida para o COPE, conforme se depreende das fls. 25 – verso, do protocolo nº 27.937/97.

Portanto para que se faça cumprir o dispositivo regimental e, consequentemente, oportunizar à interessada o direito constitucional ao contraditório, não há outro caminho se não o de conhecer o recurso de agravo em exame, para no mérito dar-lhe provimento, dando continuidade ao recurso de revista protocolado sob nº 236.770/98.

É o Voto.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2001.

HENRIQUE NAIGEBOREN Conselheiro

RECURSO DE REVISTA

1. ADMISSÃO DE PESSOAL - 2. CONCURSO PÚBLICO.

Relator

: Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Protocolo

: 194.480/00-TC.

Origem

: Município de Paranacity

Interessado

: Prefeito Municipal

Decisão

: Resolução 5.267/01-TC.

(Unânime)

Recurso de Revista. Realização de concurso público sem a existência de vagas disponíveis. Falta de publicação do edital do concurso e utilização da entrevista como meio de avaliação. Recebimento do Recurso e no mérito negativa de provimento.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, recebe o presente recurso de revista para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se em todos os seus termos a Resolução nº 4223/00-TC, proferida na admissão de pessoal protocolada sob nº 211062/99.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2001.

RAFAEL IATAURO

Presidente

Voto do Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão

I - BREVE RELATO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto por procurador, devidamente habilitado, que representa in casu o Município de Paranacity, inconformado com o teor da Resolução n.º 4223/00-TC, que negou registro às admissões de pessoal, em número de 06 (seis) para a função de atendente de creche, contidas no protocolado n.º 211062/99.

Os motivos que levaram a negativa de registro prenderam-se as circunstâncias de inexistirem documentos hábeis que comprovassem a materialização do certame de seleção, como também o Quadro de Pessoal não preconizava a existência material das vagas ofertadas.

Em sua peça de defesa alega o Recorrente, em síntese, que quando o concurso público foi realizado, o Município não possuía normas claras sobre o tema, o que dificultava sobremaneira a gestão de pessoal.

Obtemperou, outrossim, que a negativa de registro dos agentes públicos admitidos, com o conseqüente desligamento dos mesmos poderá gerar uma série de demandas trabalhistas, uma vez que as contratações ocorreram no ano de 1991.

Destarte, requereu a acolhida da peça recursal in quaestio, em caráter excepcional, buscando a reforma da decisão recorrida.

Encaminhado os autos ao relator do processo, o mesmo foi recebido, em face da sua tempestividade, determinando-se via de consequência a sua instrução.



A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos exarou o parecer n.º 5618/00, onde ao analisar a matéria entendeu que embora todos os candidatos admitidos tenham sido desligados do serviço público, conforme Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho constantes às fls. 53 usque 60, do protocolado n.º 21106-2/99, mesmo que a pedido e não por provocação da Administração, o simples fato de que os cargos ofertados não existiam no Quadro de Pessoal levou todo o certame à nulidade, além da inobservância da necessária publicação do edital de convocação, como também da subjetividade da avaliação, uma vez que na segunda fase utilizou-se do indevido expediente das entrevistas. Portanto, concluiu pela manutenção da decisão ora atacada.

Na mesma esteira de raciocínio seguiu a douta Procuradoria junto a este Tribunal, conforme denota-se do contido no parecer n.º 14112/00, da lavra do ilustre procurador Elizeu de Moraes Corrêa.

É o relatório.

II - DO VOTO

Do manuseio das peças carreadas aos autos ora em comento, claro se afigura não assistir razão às ponderações articuladas pelo ora Recorrente, uma vez que a realização de concurso público só pode ocorrer caso existam vagas disponíveis. Na situação em foco mencionadas vagas não existiam o que nulifica ab initio todo o procedimento de contratação.

Com efeito, como bem asseverou a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos o Executivo Municipal deixou de publicar o edital de concurso, como também lançou mão da entrevista como meio de avaliação o que sabidamente é vedado pelo arcabouço normativo vigente, situações essas que só agravam as irregularidades cometidas.

No que tange ao mencionado registro de outras admissões, perante este Tribunal, em caráter excepcional, como alegado e demonstrado no recurso interposto, verifica-se que tais decisões cingem-se a outros concursos realizados em 1993, onde as irregularidades constatadas eram tão-somente de forma, o que não é o caso ora em exame.

Portanto, VOTO pela mantença da decisão corporificada na Resolução n.º 4223/00, objeto do presente recurso, devendo a mesma ser cumprida in totum.

Sala das Sessões, em 26 abril de 2001.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RECURSO DE REVISTA

1. COMPROVAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO - DESAPROVAÇÃO - 2. MÁ GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.

Relator

: Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Protocolo

: 170.358/99-TC.

Origem

: Município de Amaporã

Interessado

: Alvino Pinheiro (ex-Prefeito)

Decisão

: Resolução 6.109/01-TC. (Unânime)

Recurso de revista. Desaprovação de prestação de contas de convênio. Recursos aplicados na construção de abatedouro municipal. Relatório de inspeção "in loco" demonstra afronta aos princípios da economicidade e da eficiência na aplicação dos recursos públicos. Não provimento, mantida a decisão recorrida.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN adotado pelo Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, recebe o presente recurso de revista para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se em todos os seus termos a Resolução nº 2659/99-TC, proferida na comprovação de convênio protocolada sob nº 1102/95-TC.

Participaram do julgamento os Conselheiros QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2001.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Voto do Conselheiro Henrique Naigeboren

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Alvino Pinheiro, ex-Prefeito de Amaporã, objetivando reforma do decisório exarado mediante a Resolução nº 2659/99, que desaprovou a presente Comprovação de Convênio, determinando o recolhimento integral do valor repassado.

A decisão combatida, convém lembrar, teve sua origem no Parecer nº 1.631/99 da Douta Procuradoria, protocolo nº 1102/95, que apontou, com base no relatório de inspeção "in loco", as seguintes irregularidades.

- "Conforme cláusula quarta do convênio, o Município deveria arcar com recursos financeiros para os custos de mão-de-obra necessários à execução da construção. Contudo, tal fato não ocorreu, pois foi efetuado certame licitatório, tendo como vencedor a empresa Torrenor-Projetos e Construções Ltda.
- · Em relação ao processo licitatório, sob Convite nº 15/94, constataram erros formais em sua elaboração, tais como, protocolo de recebimento dos convites pelos interessados, critérios no julgamento das propostas, data da homologação no mesmo dia da abertura das propostas, e não anexação do contrato de prestação de serviços.
- · No tocante ao Convite nº 22/96, apuraram as mesmas irregularidades supracitadas, assim como a contratação de mão-de-obra e material, quando caberia ao Município arcar com as despesas de mão-de-obra. E ainda, no Contrato de empreitada Global, assinado em 16.12.96, a cláusula sétima estabeleceu que os custos do serviço eram de R\$19.998,00, a serem pagos à vista e na cláusula oitava, estava previsto o prazo de 45 dias para o término dos serviços, deixando o Município a descoberto de garantias na conclusão dos serviços.
- · As aquisições efetuadas através do Termo Aditivo nº 113/95, referente à nota fiscal nº 670, da empresa J.



Felippe Eng. E Const. Ltda. Não foram aplicadas na obra em sua totalidade. Diante disso, se deslocaram até a empresa para verificação da situação do material citado no certame e não encontrado no canteiro das obras ou almoxarifado do Município.

- O responsável pela empresa ficou de enviar ao Município ofício comunicando a relação dos materiais guardados no almoxarifado da empresa e depois restou verificado que a empresa encaminhou os materiais relacionados ao Município.
- · A obra continua paralisada e os materiais recolhidos ao almoxarifado do Município.
- · A situação de abandono e descaso gerada pela Administração Pública fez com que as instalações do matadouro ficassem sujeitas às ações do tempo e invasões, causando danos às instalações, bem como, o desaparecimento de materiais já colocados na obra, demonstrando com isso, a desobediência aos princípios da economicidade, eficiência e eficácia na aplicação dos recursos públicos.
- A atual Administração Municipal não tomou iniciativa concreta na preservação do patrimônio público, desconhecendo que certos materiais ainda estavam em poder da empresa contratada, demonstrando com isso descaso com o dinheiro aplicado e necessidade de medidas urgentes para a sua salvaguarda.
- · Por fim, concluiu a Comissão deste Tribunal que o Sr. Alvino Pinheiro, ex-Prefeito Municipal de Amaporã não aplicou corretamente os recursos repassados sob sua responsabilidade, nos valores de R\$5.636,36 e R\$20.000,00, não tendo o objetivo sido alcançado do convênio, devendo o mesmo recolher ao Tesouro Geral do Estado as importâncias supracitadas devidamente corrigidas."

O recorrente, em suas razões de apelo, rebateu ponto a ponto, as irregularidades apontadas na instrução, assim:

- · " a opção pela licitação global deu-se pois a Prefeitura não tinha funcionários especializados disponíveis;
- · que os processos licitatórios "Carta Convite nº 15" e "Carta Convite nº 22" foram realizados dentro das exigências da legislação em vigor;
- · que em virtude da obra não ter sido concluída no mandato do Recorrente, a Empresa após solicitação do novo Prefeito, que tinha a intenção de transformar o matadouro em um mini-frigorífico, paralisou a obra. Afirma que a Empresa contratada aguarda até a presente data a autorização do atual Prefeito para o término da obra, mantendo preservados na empresa os materiais de construção;
- · que o atual Prefeito comprometeu-se a autorizar o reinício das obras e terminá-la num prazo máximo de 180 dias:
- · que agiu de boa-fé, certo de que a atual gestão se prontificaria a continuar a obra acompanhando-a e fiscalizando a empresa executora."

Ao fim, pediu provimento do recurso.

A Diretoria de Contas Municipais, examinando a peça revisória, concluiu pelo seu improvimento, fundada em que o interessado não trouxe, na fase recursal, nenhum elemento novo que comprovasse as alegações recursais.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e a Douta Procuradoria também manifestaram pela denegação da reforma.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar. Com efeito, as irregularidades ensejadoras da desaprovação saltam à vista no compulsar do relatório elaborado pelos integrantes da comissão de inspeção in loco.

A Administração Municipal não levou a bom termo a execução do convênio. Primeiro, ao Município cabia, pelo termo avençado, a realização da obra, obrigação que não foi, no entanto, cumprida pelo interessado, que recorreu à contratação de uma empresa especializada (Empresa Torrenor - Projetos e Construções Ltda.), gerando com isso encarecimento no custo da obra. Demais disso, a licitação realizada para esse fim, está eivada de uma série de irregularidades conforme apontado pela inspeção "in loco", que vão desde erros formais, que contaminaram os protocolos de recebimento, os critérios de julgamento, data da homologação no mesmo dia da abertura das propostas e não anexação das mesmas, até vícios de maior gravidade, como contratação de mão-de-obra quando cabia ao Município arcar com as despesas de mão-de-obra e pagamento à vista para

entrega das obras em 45 dias, deixando o Município descoberto de garantias na conclusão dos serviços. Além disso, a inspeção constatou que materiais não foram entregues, ficando no almoxarifado da empresa. O abandono e o descaso para com a obra paralisada, que ficou sujeita às ações do tempo e invasões, causou danos às instalações do matadouro, bem como o desaparecimento de materiais.

A administração não soube preservar o patrimônio público, restando de sua inação feridos os princípios da economicidade, eficiência e eficácia, gerando, de consequência, prejuízos que obstaculam o sucesso do apelo revisional, razão pela qual o voto do Relator é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos de lei, e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão atacada, em todos os seus termos.

É o voto. Sala das Sessões, em 10 de maio de 2001.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro

RECURSO DE REVISTA

1. CONCURSO PÚBLICO - 2. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E PUBLICIDADE.

Relator : Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Protocolo : 331.734/99-TC.

Origem : Município de São José da Boa Vista

Interessado : Prefeito Municipal

Decisão : Resolução 6.111/01-TC. (Unânime)

Recurso de Revista. Alteração de edital de abertura de concurso público durante o período de inscrição para o certame. Conhecimento e provimento do recurso considerando que inexistiu violação a dispositivo constitucional uma vez que alterado, o novo edital foi devidamente publicado e constatou-se que a maioria dos candidatos inscreveu-se após a citada alteração.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN adotado pelo Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, recebe o presente recurso de revista para, no mérito dar-lhe provimento, modificando-se a resolução nº 9328/99-TC, e, em conseqüência, julgar legal para fins de registro, os atos de admissão de pessoal protocolado sob nº 308593/98-TC.

Participaram do julgamento os Conselheiros QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2001.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procuradoria Parecer nº 21.027/00

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo Prefeito Municipal de São José da Boa Vista, Sr. Pedro Carvalho Filho, o qual solicita a reforma da decisão contida na Resolução n.º 9238/99, que negou registro à admissão de pessoal, nos termos dos Pareceres nºs. 3899/99 e 10371/99, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto ao Tribunal.

A decisão recorrida, ao negar registro às admissões de pessoal, fundamento, principalmente, no fato de que houve alteração do edital de abertura do concurso público durante o decorrer do mesmo, configurando tratamento desigual a pessoas que deveriam receber tratamento igual. Conforme Edital n.º 06/97 as pessoas que não estivessem concluído o Curso de Magistério poderiam realizar o concurso público. Com isso, a municipalidade infringiu o princípio da impessoalidade, preceituado na Constituição Federal em seu art. 37, caput.

Na tentativa de reforma da deliberação recorrida, o recorrente fundamenta a sua pretensão nos seguintes motivos:

- Que foi contratada a Universidade Estadual de Ponta Grossa para realização do concurso, e o município esperava que fosse ter um acompanhamento jurídico para tal realização, porém não foi o que ocorreu;
- a realização do concurso foi feita em parceria com os municípios de Wenceslau Brás e Jaguariaiva, o que impossibilitou o cancelamento ou prorrogação do concurso, pois preferiram manter a mesma data; sendo assim procuraram corrigir os erros e manter a realização do concurso;
- no Município o concurso foi realizado para suprir apenas 3 vagas, porém com a aprovação da lei n.º 9424, que criou a FUNDEF, o número de vagas foi aumentado. No entanto, o Município declara que até a data da retificação do edital, apenas 2 pessoas haviam sido inscritas. Informou que os candidatos participantes do concurso não se sentiram prejudicados ou tratados de forma desigual após as alterações do edital. Que quando houve as alterações

nos editais, o que se pretendia era somente alterar uma cláusula do edital, o que abriria condições para mais participantes e não prejudicar os que já estavam inscritos. Às fls. 05 anexam cópia do Oficio n.º 373/97, onde o município declara interesse pela municipalização do ensino fundamental. Às fls. 06 e 07 anexam documento do Termo de Convênio entre a Secretaria de Educação do Estado e o Município de São José da Boa Vista. Às fls. 09 a 11 anexam lista dos candidatos ao concurso, antes após as modificações no edital.

Mediante despacho proferido pelo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Sr. Quielse Crisóstomo da Silva, em Protocolo n.º 308.593/98, não foi recebido o recurso por ser considerado intempestivo. Inconformado com o despacho supra, o Prefeito Municipal de São José da Boa Vista, interpôs, Recurso de Agravo, o qual foi recebido, conforme decisão contida na Resolução n.º 6893/00, para no mérito dar-lhe provimento, e consequentemente reconhecer como tempestivo o recurso de revista.

Com isto, vem o recurso de revista para o exame de mérito.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos em seu Parecer nº 5395/00 sustenta o improvimento do recurso, por entender que as razões recursais em nada devem alterar o entendimento já esposado por este Tribunal.

Ao contrário da manifestação da DATJ, entendemos que, no caso, dadas as circunstâncias típicas deste protocolado, embora tenha ocorrido a republicação dos editais, com as alterações das condições de requisitos de participação do concurso público, entendemos que o caso comporta, em caráter excepcional, a reforma da decisão recorrida, considerando-se as contratações em exame legais, para fins de registro.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar a inexistência de violação aos demais preceitos constitucionais, principalmente o princípio da publicidade. Com efeito, o edital de concurso foi publicado. Também não entendemos como violação grave ao princípio da impessoalidade, pois, como alegado nas razões de recurso, pois quando da publicação das novas condições de participação no certame, ainda não tinha sido realizado o concurso público e nem houve prejuízo ao princípio da ampla participação concursal – ao contrário, após a nova publicação ocorreram novas e significativas inscrições.

O Edital nº 05/97 (publicado no jornal local que circulou nos dias 15/09 a 20/09/97), veiculando o Edital nº 06/97 (do regulamento do concurso público), estava dentro do prazo de inscrições ((08/09/97 a 23/09/97). Embora a redução do prazo de inscrição (considerando apenas a publicação do edital no jornal local), por si só, não causou prejuízo ao princípio da publicidade, haja visto não só a ausência de impugnações, mas, principalmente, o expressivo número de inscritos no certame. Mesmo porque, tal falha formal não é o motivo da negativa de registro.

Em relação ao princípio da impessoalidade, também não vislumbramos prejuízos, posto que, foi reaberta a possibilidade de inscrições, de forma geral e não discriminatória e antes do início da realização das avaliações concursais e sem prejuízo aos até então inscritos (apenas 02 candidatos para 03 vagas ofertadas).

É de se considerar, outrossim, que não encontramos, no conjunto probatório ou nas consequências da modificação formal de um dos requisitos para a inscrição no certame, nenhuma evidência de que o ato teve o objetivo, direto ou indireto, de burlar a legislação ou os princípios constitucionais, com o favorecimento de determinadas pessoas ou a existência de qualquer prejuízo para a Administração Pública ou para as pessoas que pudessem participar do concurso ou já estivessem inscritas no certame, como requisitos fundamentais de nulidade insanável por violação ao princípio da impessoalidade.

Isto posto, considerando esses motivos e mais do que consta das razões de recursos, somos pelo conhecimento do recurso de revista, no sentido de, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, com a reforma da deliberação recorrida, julgando-se legal, para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no protocolo original.

É o Parecer. Procuradoria, em 2 de Julho de 2001.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Procurador

Voto do Conselheiro Henrique Naigeboren

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Senhor Pedro Carvalho Filho, Prefeito Municipal de São José da Boa Vista, objetivando reforma da decisão exarada mediante a Resolução nº 9238/99, que negou registro a admissão de pessoal, em razão de ter havido alteração do edital de abertura do concurso público durante o decorrer do mesmo, permitindo que as pessoas que não estivessem concluído o Curso de Magistério pudessem participar do certame, malferindo com isso o princípio da impessoalidade, encartado no art. 37, "caput" da CF/88.

O recorrente sustenta em suas razões de apelo, o seguinte:

- A Universidade Estadual de Ponta Grossa, contratada para a realização do certame não ofereceu a assessoria jurídica devida;
- O concurso foi realizado em conjunto com os Municípios de Wenceslau Brás e Jaguariaiva, daí a impossibilidade de prorrogação ou cancelamento do mesmo, sendo realizado na data aprazada, após corrigidos os erros existentes;
 O concurso destinava-se a suprir apenas 3 (três) vagas, porém com a edição da Lei nº9424/, criadora do Fundef, o número foi aumentado. Assevera, ainda, o recorrente que até a retificação do edital, apenas 2 (duas) pessoas haviam sido inscritas, e que os candidatos participantes do concurso não se sentiram prejudicados ou tratados de forma designal com a alteração. A idéia que moveu a alteração tinha por objetivo permitir que um número maior de candidatos pudesse participar do certame, sem prejuízo aos já inscritos;
- · Às fls. 05, o recorrente anexa cópia do Of. 373/97, contendo declaração do Município de interesse pela municipalização do ensino fundamental, e, às fls. 06 e 07, Termo de Convênio entre a Secretaria de Educação do Estado e o Município de São José da Boa Vista, além de lista de candidatos do concurso antes e após as modificações no edital.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, por considerar que as alterações procedidas no Edital feriram o princípio da impessoalidade (art. 37, "caput", CF/88), opina pelo improvimento do apelo.

De seu turno, a Douta Procuradoria, admite, em caráter de excepcionalidade, a reforma do julgado.

O Parecer, da lavra do ilustre Procurador Geral, Dr. Fernando Augusto Melo Guimarães, sustenta que inexistiu na espécie qualquer violação a outro dispositivo constitucional, notadamente o princípio da publicidade, vez que, alterado, foi devidamente publicado o novo edital. Também, pondera, o Douto Procurador, é de afastar a suposta violação ao princípio da impessoalidade, considerando que, conforme alegou o recorrente, quando da publicação das novas condições de participação no certame, ainda não houvera sido realizado o concurso público, restando ausente, deste modo, qualquer prejuízo ao princípio da ampla participação concursal, vez que até a alteração haviam sido inscritos apenas dois candidatos, sendo que a maioria se inscreveu após a citada alteração.

Observa, ainda, o opinativo, que o Edital nº 05/97 (publicado no jornal local entre os dias 15 a 20/09) veiculando o Edital nº 06/97 (do regulamento de concurso público), estava dentro do prazo de inscrições (08/09/97 a 23/09/97). Embora havendo redução no prazo de inscrição, por si só este fato não causou prejuízo ao princípio da publicidade, levando-se em consideração que não houve oferta de qualquer impugnação e restou patente que houve conhecimento amplo da comunidade sobre a realização do certame, tendo em vista que foi expressivo o número de inscritos, não tendo o condão de ensejar negativa de registro, por configurar-se, quando muito, como irregularidade formal, que, excepcionalmente, merece ser relevada. Demais disso, assevera o Douto Procurador, também o princípio da impessoalidade não restou ferido, posto que foi reaberta a possibilidade de inscrições, de forma geral e não discriminatória e antes do início da realização do certame, sem prejuízo também aos até então inscritos (dois candidatos para três vagas).

A conclusão, do Procurador Geral é pelo provimento do Recurso de Revista , por considerar que inexiste no bojo de prova do caderno processual ou nas conseqüências da modificação formal de um dos requisitos para inscrição no concurso, qualquer indício de que o ato obrado teve por intuito direto ou indireto, promover burla à legislação

ou aos princípios constitucionais, ao favorecer determinadas pessoas, restando ainda ausente prejuízo para a Administração Pública ou mesmo aos participantes.

É o Relatório.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando integralmente o Parecer n°21.027/00, do Douto Procurador Geral, é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos de lei, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se a Resolução n° 9328/99 – TC, julgar-se legal para fins de registro os atos dessa admissão de pessoal.

É o Voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2001.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro

RECURSO DE REVISTA

1. CONVÊNIO.

Relator : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Protocolo : 130.482/00-TC.

Origem : Município de Santa Maria do Oeste

Interessado : Evaldo Leal (ex-Prefeito)

Decisão : Resolução 4.757/01-TC. (Maioria Pró-Relator)

Recurso de revista. Provimento do recurso com modificação da decisão inicial, uma vez que os valores repassados no convênio foram aplicados nos objetivos propostos. A irregularidade que gerou a desaprovação das contas foi meramente formal, pois não houve prejuízo aos cofres públicos. A multa aplicada é incabível, uma vez que a prestação de contas se deu em data anterior à edição do Provimento 01/98-TC.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, recebe o presente recurso de revista para, no mérito dar-lhe provimento, reformando-se integralmente a Resolução nº 1917/00-TC, e, em conseqüência, aprovar a prestação de contas de auxílio protocolada sob nº 292487/96-TC.

Votaram nos termos acima os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG (voto vencedor). Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA votaram pelo provimento parcial, aplicando multa (voto vencido).

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001.

RAFAEL IATAURO

Presidente

Diretoria Revisora de Contas Informação nº 84/01

O presente Processo trata de Recurso de Revista interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste, Sr. Evaldo Leal, gestão 1993/96, visando a reforma da decisão materializada na Resolução n.º 1.917/2000, que desaprovou o Processo de Prestação de Contas n.º 292487/96, referente a Auxílio Financeiro repassado pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 65.874,60 (sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), no exercício financeiro de 1995, destinado a atender aos alunos, professores e escolas de primeira a quarta séries do ensino fundamental, para aquisição de materiais de educação, saúde, higiene e materiais complementares.

Compulsando os autos, constatamos que a Resolução não se encontra anexada no Processo de Prestação de Contas, estando anexado apenas a Instrução final desta Diretoria de n.º 784/99 (fls. 49 e 50) e o Parecer do Ministério Público Especial n.º 11.559/99 (fls. 51 a 54).

Para fins de ficar documentado nos autos a decisão combatida, anexamos a esta Informação cópia da Resolução n.º 1.917/2000.

O Processo de Prestação de Contas foi desaprovado pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas, nos termos do Parecer do Ministério Público Especial n.º 11.559/99, tendo sido determinado ao ora recorrente a responsabilidade pelo ressarcimento do Auxílio de R\$ 65.874,60 (sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos).

A Resolução determinou, ainda, a aplicação da multa de 500 UFIR's, em conformidade com o art. 5º do Provimento n.º 01/98-TC, ao ordenador das despesas.

A desaprovação das contas decorreu, de acordo com o Parecer Ministerial, da retirada do valor de R\$ 51.391,43 (cinqüenta e um mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), da conta específica para a Prefeitura, concluindo que "houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos advindos do auxílio. A justificativa da ausência de 'disponibilidade de talonário', não se presta a elidir a ilegalidade cometida pela Administração Municipal da gerência dos recursos repassados. Tal agir demonstra, no mínimo, inexistência de organização administrativa por parte da Administração Pública Municipal."

Portanto, conclui-se que a irregularidade apontada na instrução processual e ensejadora da desaprovação das contas foi a retirada de recursos da conta específica do Convênio e a movimentação em conta movimento da Prefeitura.

O Recurso de Revista foi recebido pelo Conselheiro Relator (fls. 37), tendo em vista a interposição do Recurso de Agravo (fls. 19 a 36).

Nas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, o seguinte:

- Que os recursos recebidos do MEC/FAE/SEED, a título de Auxílio, teve como objetivo a aquisição de materiais de educação, saúde, higiene e materiais complementares;
- Que os recursos foram repassados em 02 (duas) parcelas, perfazendo o total de R\$ 65.874,60 (sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos);
- 3) Que para a execução dos objetivos propostos, o Município efetuou despesas, em conformidade com o plano de aplicação padrão da SEED, subdividindo-se em despesas com lápis, cadernos, réguas, colas, uniformes escolares, tesouras, giz, creme dental, grampeadores e afins, componentes da cesta do aluno em conformidade com o Programa de Cesta Básica - FAE;
- 4) que todas as despesas foram licitadas, conforme quadro de despesas às fls. 45 e 46 do protocolado;
- que os objetivos do Auxílio foram cumpridos, pois os recursos foram totalmente aplicados em favor das ações de melhorias da educação da população carente do Município, tendo a Prefeitura arcado com recursos próprios para diversas despesas;
- 6) que a única impropriedade levantada pelo Ministério Público Especial foi a retirada do valor de R\$ 51.391,43 (cinqüenta e um mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), da conta específica para a Prefeitura, tendo opinado pela desaprovação da prestação de contas, afirmando que os valores do auxílio teriam sido usados indevidamente;
- 7) que, conforme os extratos de fls. 11, 12 e 13, o montante acima foi utilizado para o pagamento das despesas do Convênio, e que a irregularidade apontada é apenas de cunho formal, que não gerou quaisquer prejuízos ao Erário e tampouco desvio de finalidade, enquadrando-se no disposto no art. 13, inciso II, do Provimento n.º 02/94;
- que o ressarcimento ao Tesouro do Estado não seria justo porque os recursos foram regularmente aplicados, atingindo-se os objetivos propostos;
- 9) que a responsabilização do ordenador das despesas só poderá efetivar-se uma vez caracterizada a culpa do agente, a comprovação do dano e o nexo de causalidade, elementos estes ausentes na execução do Auxílio. Embasando estas alegações, o recorrente transcreve trechos de Doutrina do festejado civilista Sílvio Rodrigues e de decisões deste Tribunal.

Ao final, o recorrente requer a reforma da decisão, julgando-se como boa a prestação de contas dos recursos recebidos da MEC/FAE/SEED.

É o Relatório dos fatos.

Examinando o mérito deste Apelo e os autos de prestação de contas, entendemos como procedentes as razões arroladas pelo recorrente, senão vejamos:

- 1) De acordo com o Plano de Trabalho, Termo de Convênio, quadro demonstrativo das despesas, documentos de despesas (fls. 33 a 64) e ainda a Declaração da Secretaria de Estado da Educação (fls. 162), os recursos repassados, no valor de R\$ 65.874,60 (sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), foram aplicados nos objetivos propostos com a aquisição materiais destinados à cesta aluno e à cesta escola.
- 2) Que a desaprovação das contas e a responsabilização do ordenador das despesas na devolução da importância de R\$ 65.874,60 (sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) aos cofres do Estado, em face da retirada de parte do numerário da conta específica para a conta da Prefeitura, entendemos de ser reformada por configurar uma irregularidade formal.

E esta irregularidade formal, de acordo com os documentos constantes dos autos, não trouxe prejuízos ao Erário e nem desvio dos recursos públicos. Ao contrário, como já demonstrado, os recursos foram aplicados no objeto pactuado entre as partes.

3) Para rematar, como observado pelo recorrente, a responsabilização do ordenador das despesas só poderá efetivar-se uma vez configurados nos autos os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: a culpa do agente, a ocorrência do dano e o nexo de causalidade.

E o ordenamento jurídico pátrio, em especial o art. 159 do Código Civil estabelece que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano". Ainda, cumpre registrar que o art. 5º da Lei n.º 8.429/92 estabelece que "Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano".

- 4) Portanto, entendemos que a desaprovação das contas e a responsabilização do agente público na devolução de recursos ao Estado não encontra guarida na Lei, tendo em vista não restar patenteado nos autos a ocorrência de lesão ao patrimônio público e nem desvio dos recursos públicos. Se prevalecer a decisão ora combatida, entendemos que poderá configurar um enriquecimento ilícito do Estado, às custas do empobrecimento do recorrente, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
- 5) Já com relação à 2ª parte da decisão, ou seja, a aplicação da multa de 500 UFIR's, em conformidade com o art. 5º do Provimento n.º 01/98, entendemos também que referida decisão não pode prevalecer, primeiro por falta de motivação em não mencionar quais das hipóteses dos incisos I a VII, do art. 5º se enquadra a situação fática; e segundo porque o convênio e respectivas despesas foram realizados no exercício financeiro de 1996, anteriór, portanto, ao Provimento n.º 01/98, que entrou em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Estado n.º 5.257, de 26.05.98.

E como remate final, o art. 12 do Citado Provimento estabelece que "Este Provimento entrará em vigor trinta dias após sua publicação e as suas sanções administrativas aplicam-se aos fatos ocorridos a partir de sua vigência". Ante a clareza do citado dispositivo provimental, entendemos desnecessário tecer comentários.

DIANTE DO EXPOSTO, somos, s.m.j., pela provimento deste Recurso de Revista, no sentido de reformar a decisão contida na Resolução n.º 1.917/00 e considerar como regular o Processo de Prestação de Contas n.º 292487/96.

É a Informação. DRC, em 12 de janeiro de 2001.

PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS

Assessor Jurídico

Voto do Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig

Trata-se de um Recurso de Revista interposto pelo Sr. Evaldo Leal, ex-Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste, gestão 1993/1996, visando a reforma da decisão materializada na Resolução nº 1917/00-TC.

Referida Resolução desaprovou o Processo de Prestação de Contas nº 292487/96, referente a Auxílio Financeiro repassado pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 65.874,60, no exercício financeiro de 1995, destinado a atender aos alunos, professores e escolas de primeira a quarta séries do ensino fundamental, para aquisição de materiais de educação, saúde, higiene e materiais complementares, imputando ao ordenador da despesa a responsabilidade pelo ressarcimento do Auxílio recebido, aplicando-se multa nos termos do artigo 5º do Provimento nº 01/98-TC.

Tal desaprovação das contas, conforme apontado na instrução do processo, decorreu da retirada de recursos da conta específica do Convênio e da movimentação em conta da municipalidade.

Em suas razões, o recorrente faz as seguintes considerações:

- esclarece que os recursos repassados pela SEED foram totalmente aplicados em favor das ações de melhorias da educação da população carente do município, tendo inclusive o município arcado com recursos próprios algumas despesas com o mesmo objetivo, para incremento dos resultados obtidos;
- que a desaprovação da prestação das contas, pautou-se exclusivamente na impropriedade da emissão do cheque nº 557.437 no valor de R\$ 51.391,43, portanto uma irregularidade de cunho formal, pois os recursos foram regularmente aplicados, atingindose o objetivo proposto, sendo o ressarcimento indevido na medida que não houve desvio ou prejuízo aos cofres públicos;
- salienta que a responsabilização do ordenador das despesas só poderá efetivar-se uma vez caracterizada a culpa do agente, a comprovação do dano e o nexo de causalidade, elementos estes ausentes na execução do auxílio.

A Diretoria Revisora de Contas, através da Informação nº 84/01, entendeu como procedentes as razões arroladas pelo recorrente, uma vez que os valores repassados pela Secretaria foram aplicados nos objetivos propostos e que de acordo com os documentos constantes dos autos, houve apenas irregularidade formal, não havendo prejuízo ao erário e nem desvio dos recursos públicos.

Ressalta, ainda, que a responsabilização do agente público na devolução dos recursos públicos poderá configurar enriquecimento ilícito do Estado tendo em vista que não houve lesão ao patrimônio.

Quanto à aplicação de multa nos termos do Provimento nº 01/98-TC, destaca a DRC a falta de motivação para tanto, uma vez não apontado o enquadramento da situação fática dentre as hipóteses previstas nos incisos I a VII do artigo 5º do citado Provimento. Ademais, as despesas foram realizadas no exercício financeiro de 1996, protocolado o processo de prestação de contas neste Tribunal, em 02/07/96, anteriormente portanto, ao Provimento nº 01/98 que entrou em vigor em 26/06/98, trinta dias após a sua publicação no Diário Oficial do Estado nº 5257/98.

Conclui aquela Diretoria pelo provimento do Recurso de Revista interposto.

Tanto a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos como a Procuradoria do Estado junto a esta Corte, corroborando com o pronunciamento da DRC, opinam pelo provimento do Recurso de Revista no sentido de reformar integralmente a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Acompanhando a instrução do processo voto pelo provimento do Recurso de Revista no sentido de reformar integralmente a Resolução nº 1917/00, considerando-se regular o Processo de Prestação de Contas protocolado neste Tribunal sob nº 292487/96.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

RECURSO DE REVISTA

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Protocolo : 130.466/00-TC.

Origem : Município de Santa Amélia

Interessado : Prefeito Municipal

Decisão : Resolução 5.863/01-TC. (Unânime)

Recurso de Revista. Desaprovação de Prestação de Contas de Convênio por incompatibilidade físico-financeira. Conhecimento e provimento do Recurso em face do recolhimento efetuado pelo recorrente.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, recebe o presente recurso de revista, para no mérito, em decorrência do recolhimento efetuado pelo recorrente, dar-lhe provimento e reformar integralmente a Resolução nº 1894/00-TC, e, em consequência, aprovar a prestação de contas de convênio, objeto do protocolado nº 43.230/99.

Participaram do julgamento os Conselheiros QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2001.

RAFAEL IATAURO

Presidente

Voto do Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão

DOS FATOS

Interpõe recurso de revista o Sr. VALDEMAR PAGLIACI, na condição de Prefeito Municipal de Santa Amélia, gestão 1997/2000, contra decisão consubstanciada na Resolução n.º 1.894/00, que desaprovou a prestação de contas de convênio firmado com a Fundepar, referente ao exercício financeiro de 1997, no valor de R\$ 5.410,00 (cinco mil, quatrocentos e dez reais) e, determinou o recolhimento da importância de R\$ 192,75 (cento e noventa e dois reais, setenta e cinco centavos), face a incompatibilidade físico-financeira da obra, conforme termo emítido pelo DECOM, as fls. 113.

A Diretoria de Tomada de Contas em Informação n.º 152/00, apresenta a atualização no montante de R\$ 233,19 (duzentos e trinta e três reais, dezenove centavos) para efetivo recolhimento até de 30/04/2000.

DO RECURSO

Por tempestivo, foi devidamente recebido em 30/05/2000, pelo então Conselheiro Dr. JOÃO FÉDER.

Em sintese o recorrente alega o seguinte:

- A prestação de contas inicial refere-se à 1ª parcela, quantia esta aplicada totalmente no objeto do convênio (execução e reparos na Escola Estadual Carlírio Gomes dos Santos), conforme documentos apensos aos autos.
- 2. O Laudo n.º 81/99, emitido pelo DECOM apontou a existência de incompatibilidade na ordem de R\$ 192,75; no entanto, o convênio encontra-se em andamento, restando, ainda, o recebimento de 01 (uma) parcela.
- 3. Procede a anexação, as fls. 12, de guia de recolhimento da importância reclamada, entendendo, que desta

forma, poderá ser revista a decisão anterior e aprovada a prestação de contas, objeto do protocolado n.º 43.230/99.

DA ANÁLISE

1. A Diretoria Revisora de Contas em Informação n.º 1.872/00, após analisar as argumentações trazidas pelo recorrente, conclui que o fato da obra estar em andamento não sana a ausência de compatibilidade físico-financeira. Assim, manifesta-se pelo recebimento do Recurso de Revista, para no mérito, negar-lhe provimento.

Por outro lado, observa que tendo o recorrente cumprido a determinação contida na Resolução n.º 1.894/2000, relativa ao recolhimento do valor impugnado, sugere a baixa da pendência.

- 2. A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos em Parecer n.º 7.581/00, observa que a desaprovação da prestação de contas ocorreu em função da incompatibilidade físico-financeira apontada no laudo emitido pelo DECOM. Desta forma, tendo o recorrente procedido o recolhimento da importância devidamente atualizada, houve a regularização da pendência. Ao final, solicita diligência interna à Diretoria Revisora de Contas, para nova manifestação quanto a regularidade do convênio.
- 3. Em Informação n.º 2.080/00, a Diretoria Revisora de Contas, após traçar algumas considerações, observa que o instituto do recurso administrativo é destinado a reexaminar decisão proferida num mesmo processo administrativo, cabendo seu provimento nas hipóteses em que os argumentos ofertados se demonstram suficientes para promover uma nova decisão, favorável ao interessado. Porém, entende, que neste caso não se verificou tal procedimento, motivo pelo qual opinou pelo não provimento.

Ao final, ratifica entendimento anterior, pelo improvimento do recurso, não se opondo, entretanto, pela baixa de pendência.

- 4. Manifesta-se, novamente, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em Parecer n.º 8.543/00, opinando pelo recebimento do recurso de revista, por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a Resolução n.º 1.894/00, com a baixa de pendência em função do recolhimento do valor impugnado.
- 5. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em Parecer n.º 22.324/00, emitido pelo Sr. Procurador GABRIEL. GUY LÉGER, preliminarmente, expõe entendimento pessoal no sentido de que "cumprimento de Resolução que glosa valores tidos por irregularmente despendidos não tem o condão de sanar a irregularidade cometida, mas tão somente permitir a baixa de pendência junto a esta Corte, evitando assim a execução judicial do julgado".

Contudo, lembra que o egrégio Plenário desta Casa culminou por fixar orientação diversa, entendendo que o recolhimento efetuado enseja a procedência do recurso de revista e reforma da decisão, com consequente aprovação da prestação de contas, conforme Resoluções nºs 10.749/00 (Conselheiro Nestor Baptista) e 10.852/00 (Conselheiro Heinz Georg Herwig). Destaca ainda, trechos contidos nas notas taquigráficas relativas à votação de Recurso de Revista sob n.º 162.991/99, interposto pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Juranda.

Ao final, considerando as resoluções acima mencionadas, ambas de 28/11/2000, e em homenagem à uniformidade do posicionamento deste Tribunal e ao princípio da isonomia, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso de revista, para o fim especial de declarar-se, em face do recolhimento efetuado, estarem regulares as contas objeto da prestação de contas de convênio n.º 43.230/99, dando-se a respectiva baixa de responsabilidade.

DO VOTO

Inicialmente, vale lembrar que o fato ensejador da desaprovação foi a incompatibilidade físico-financeira, na proporção de R\$ 192,75. Não houve desvio de finalidade, dolo ou má fé por parte do recorrente, na utilização do recurso.

Entendo, que o interessado ao cumprir determinação desta Casa, sanou a irregularidade existente.



Desta forma, VOTO, conforme entendimento deste Plenário, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para no mérito, em decorrência do recolhimento efetuado pelo recorrente, conforme documento de fls. 12, dar-lhe provimento e reformar integralmente a Resolução n.º 1.894/00, concluindo-se, pela aprovação da prestação de contas de convênio, objeto do protocolado n.º 43.230/99.

Este é o meu Voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2001.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RECURSO DE REVISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO - 2. DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS ACORDADOS.

Relator

: Conselheiro Heinz Georg Herwig

Protocolo

: 118.598/00-TC.

Origem

: Município de Renascença

Interessado Decisão : Silverio Antonio Favero (ex-Prefeito) : Resolução 7.485/01-TC. (Unânime)

Recurso de Revista. Desaprovação de prestação de contas de convênio entre a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e o Município, tendo por objetivo a execução de documentos pessoais para a população carente da região. Desvio de finalidade na utilização dos recursos. Provimento parcial do Recurso mantendo a desaprovação das contas do convênio.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, recebe o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, no sentido de manter a desaprovação das contas do convênio protocolado sob nº 34.852/97, porém, limitando o valor da condenação a R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinqüenta reais), devidamente corrigido, quantia que corresponde ao montante fixado no termo de convênio para a contrapartida municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2001.

RAFAEL IATAURO

Presidente

Voto do Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Silvério Antonio Favero, ex-Prefeito do Município de Renascença, gestão 1993/1996, objetivando a revisão da decisão deste Tribunal, que através da Resolução nº 1995/2000 desaprovou a prestação de contas de convênio firmado entre a referida municipalidade e a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania referente ao exercício de 1996, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo objetivo era o fornecimento de documentos pessoais à população carente da região.

Ensejou a decisão desta Corte o desvio de finalidade verificado na aplicação da integralidade do valor conveniado, tendo a Resolução atacada determinado a devolução dos valores despendidos fora do objeto do convênio.

Consoante depreende-se dos autos, para o atingimento do objeto do convênio, foi fixada a contrapartida municipal em 25% (vinte e cinco por cento) do valor ajustado, o que corresponde a 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais). No entanto, somente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) repassado pela Secretaria é que foi utilizado para as finalidades propostas, sendo que a quantia restante correspondente à parcela do município foi aplicada em fins diversos, tais como lonas para sem terra, transporte de pessoal e custas cartoriais. Ressaltese que essas despesas alheias ao pactuado totalizaram o montante de R\$ 1.839,90 (mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos), ou seja, excederam ao que foi previamente estipulado para dar cumprimento ao objeto do ajuste.

Em suas razões, alega o recorrente que apesar de não ter ocorrido a contrapartida do Município, o mesmo cumpriu integralmente seus objetivos, tendo fornecido a totalidade da demanda de documentação de pessoal.



Por outro lado, o valor correspondente à parcela do Município, embora utilizado em finalidade distinta, visou o atendimento de famílias carentes da região, motivo pelo qual entende indevida a imputação de devolução, em virtude da inexistência de qualquer vantagem pessoal. Sustenta que se essa devolução fosse devida caberia ao erário municipal tal obrigação e ainda, não no montante da condenação de R\$ 1.839,90, mas apenas no valor da contrapartida, de R\$ 1.250,00.

A Diretoria Revisora de Contas através da informação nº 1949/2000, opina pelo provimento do recurso com base em decisão anterior desta Corte que julgou regular a prestação de contas nº 39.722/97, na qual igualmente constatou-se a ausência de contrapartida municipal na execução de convênio. O mesmo entendimento foi expresso pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos por intermédio do Parecer nº 7603/00.

Já a Procuradoria de Estado junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 6035/01 posiciona-se em sentido contrário, aduzindo que no caso em comento o objeto do convênio foi especificadamente a realização de documentação para a população carente e que, embora tenha havido um gasto a menor do que o conveniado, somente para este fim o recurso e a contrapartida do mesmo por parte do Município, poderiam ser utilizados. Argumenta que o convênio é firmado tendo em vista a coincidência de objetivos entre os convenentes, sendo que os mesmo têm total liberdade para firmá-lo ou não. Ao celebrá-lo está ínsita a idéia que os partícipes devem cumpri-lo nos termos acordados e que qualquer alteração nos seus termos deve haver a expressa concordância da outra parte, condição não verificada nos presentes autos.

Assim, diante do inafastável desvio de finalidade, opina pelo não acolhimento das razões recursais e consequente desaprovação das contas com a devolução dos valores despendidos fora do objeto do convênio, devidamente corrigidos.

É o relatório.

VOTO

Do exposto, considerando os motivos exarados pela Procuradoria do Estado junto a esta Corte, VOTO pelo recebimento do recurso face sua tempestividade e, no mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de manter a desaprovação das contas do convênio, porém limitando o valor da condenação a R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), devidamente corrigido, quantia esta correspondente ao montante fixado no termo de convênio para a contrapartida municipal.

Sala de Sessões, em 19 de junho de 2001.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

RECURSOS - REPASSE

1. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS - 2. CERTIDÕES LIBERATÓRIAS.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Protocolo : 79.659/01-TC.

Origem : Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família

Interessado : Secretária de Estado

Decisão : Resolução 6.226/01-TC. (Unânime)

Consulta. As certidões liberatórias, que permitem ao beneficiário receber as transferências voluntárias de recursos, deverão estar atualizadas a cada repasse, mesmo que parcelado.

As exigências constantes no § 1º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser comprovadas para toda e qualquer transferência voluntária, em todas as áreas.

A invocação da exceção prevista no § 3º do art. 25 da LC 101/00, tem cabimento exclusivamente para os casos da própria lei, onde a vedação das transferências voluntárias é imposta como sanção, mantidas as demais exigências do § 1º do citado artigo.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e do Parecer nº 8141/01, do Procurador-Geral junto a esta Corte, responde a Consulta, enfatizando:

I - as certidões liberatórias deverão estar atualizadas, a cada repasse das transferências voluntárias, mesmo sendo parceladas; II - as exigências expressas no § 1°, do art. 25, da LC nº 101/00, deverão ser comprovadas para toda e qualquer transferência voluntária;

III - A invocação da exceção, prevista no § 3º, do art. 25, da LC nº 101/00, tem cabimento exclusivamente para os casos da própria lei onde a vedação das transferências voluntárias é imposta como sanção, mantidas as demais exigências do § 1º, do citado artigo.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2001.

RAFAEL IATAURO

Presidente

3ª Inspetoria de Controle Externo Informação nº 02/01

Senhor Inspetor:

O presente protocolado versa sobre consulta formulada pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, através de sua representante Sra. Fani Lerner, que pelas razões expostas na peça inicial, procura dirimir dúvidas quanto aos procedimentos a serem adotados pela citada Secretaria no que tange às transferências voluntárias à outros entes da Federação e às entidades privadas de fins públicos, frente à Lei Complementar 101/2000 e Decreto Estadual 7471/01.

Analisando as preliminares, a Secretária de Estado que assina, está entre as pessoas elencadas pela Lei 5.615/67, com legitimidade para consultar ao Tribunal de Contas.

Em resposta às citadas indagações, procurando facilitar o entendimento das informações a serem prestadas, elencamos as perguntas formuladas e respectivas respostas.

a) O Beneficiário que, no ato da formalização do pedido de transferências voluntárias, preencher as exigências legais e administrativas com a documentação no processo administrativo, deverá atualizar as certidões negativas do TC e SEFA (que apresentam validade temporária)?

Sim, uma vez que a Lei Complementar n.º 101/2000 e o Decreto Estadual 3471/01, que normatizam as exigências legais e administrativas, respectivamente, para que se procedam o repasse das transferências assim estabelecem.

b) Considerando que no ato concessório o Beneficiário já tenha cumprido integralmente as exigências legais e administrativas, deverá ele atualizar as certidões negativas, caso estejam vencidas, também no ato da transferência dos recursos? E se os recursos forem pagos em parcelas, obedecendo um cronograma, deverá o beneficiário atualizar ambas as certidões a cada repasse de recursos?

Sim, visto que o referido diploma legal estabelece no seu artigo 25 e seu parágrafo primeiro, as exigências condicionantes para a realização das transferências voluntárias.

Sim, pelos motivos acima expostos e também pelas sanções que são previstas no referido diploma legal para os casos de sua desobediência.

c) Concedida a autorização governamental no processo, vencido o prazo de validade das certidões negativas em estudo e se o Beneficiário encontrar-se inadimplente, a Administração Pública poderá suspender as transferências voluntárias já pactuadas ? Caso o Beneficiário invoque a exceção prevista no § 3º da Lei prefalada, qual a posição jurídica do Órgão Repassador diante da hipótese deste impasse ?

A Administração deverá suspender os repasses nesta hipótese, sob pena de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A suspensão é no caso, sanção pelo descumprimento da lei por parte do beneficiário, porém se o mesmo invocar as situações excepcionadas no próprio texto a administração terá que analisar cada caso concreto, já que a própria lei afasta tais exigências.

É de se observar que o § único, do artigo 11, veda expressamente a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal à instituição, no que se refere a impostos, a Lei de Responsabilidade Fiscal considera crime realizar ou receber transferência em desacordo com seus dispositivos.

Porém, o parágrafo terceiro do Artigo 25, afasta totalmente as aplicações de sanções de suspensão de transferências voluntárias, constante da Lei Complementar, excetuando-se as relativas a ações de Educação, Saúde e Assistência Social.

d) O Decreto n.º 3471/01, que regulamentou as transferências voluntárias no Estado do Paraná, não deveria prever a exceção contida no § 3º da referida Lei para dissipar diversas interpretações ?

Embora o Decreto Estadual referido, através de seu artigo 11 e seus parágrafos, objetiva dar desenvolvimento e aplicação ao artigo 25 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) entendemos que o mesmo não pode condicionar situações excepcionadas pelo diploma legal acima referido, por questão de hierarquia das leis.

O decreto não pode tecer situações excepcionais como individuais, quando a lei complementar as trata como situações gerais.

É a Informação.

3ª ICE, em 29 de março de 2001.

Elizabeth Ayda Cassoli Assessor Jurídico

Diretoria de Contas Municipais Parecer nº 82/01

Trata-se de consulta formulada pela Secretária de Estado da Administração, Sra. Fani Lerner, a respeito da aplicação do art. 25, da Lei Complementar nº 101/00 e do art. 11, do Decreto Estadual nº 3471/01, sintetizada nas questões elencadas às fls 02, que serão agrupadas e respondidas.

O expediente recebeu a Informação nº 02/2001, da 3ª Inspetoria de Controle Externo, que concluiu pela necessidade de atualização das certidões expedidas pelo Tribunal de Contas e SEFA e pela impossibilidade da aplicação da sanção consistente em suspensão das transferências voluntárias, quando relativas às ações de educação, saúde e assistência social, em razão de expressa previsão legal contida no § 3º, do art. 25, da Lei Complementar nº 101/00.

OUESTÕES A e B

Embora a Lei de Responsabilidade Fiscal não consigne, expressamente, a necessidade de atualização das certidões expedidas pelos Tribunais de Contas para fins de transferências voluntárias de recursos a outros entes da Federação, considerando que o art. 25, § 1°, estabelece exigências para a realização de transferências voluntárias, bem como, que a generalidade das hipóteses em que o ato da transferência de recursos não é estanque, ocorrendo de forma paulatina, conforme o estabelecido nos termos dos convênios e atos autorizatórios de subvenções e, ainda, os prazos de validade das certidões fornecidas por esta Corte, estabelecidos no art. 2°, do Provimento nº 01/2001 – TC, conclui-se que as transferências deverão estar adstritas aos prazos de validade das respectivas certidões, já que poderá ocorrer alteração da situação financeira e fiscal do ente municipal favorecido.

Quanto às certidões expedidas pela SEFA, poderá ser adotado o mesmo critério desde que haja ato normatizando a validade das mesmas.

QUESTÕES C e D

Em relação às exceções previstas no § 3º, do citado art. 25¹, constata-se que se referem exclusivamente às previsões dos arts. 11, parágrafo único, 23, § 3º, 31, § 2º e 51 § 2º, da LRF, que estabelecem a sanção de suspensão de transferências voluntárias para os entes (i) que não prevejam e arrecadem todos os tributos de sua competência constitucional; (ii) que não reduzam as despesas totais com pessoal ao limite; (iii) que não reconduzam a dívida consolidada ao respectivo limite e (iv) que não encaminhem as contas ao Poder Executivo da União dentro do prazo estabelecido. Verifica-se, pois, que as demais exigências contidas nos incisos do art. 25, dentre elas aquela contida na alínea "a", do inciso IV², não foram excepcionadas pelo legislador ensejando, a sua inobservância, a suspensão de repasse voluntário de recursos. Cabe esclarecer que este elenco de exigências não é exaustivo, tendo a LRF facultado aos entes federais a possibilidade de estabelecerem outras exigências que deverão estar previstas na lei de diretrizes orçamentárias e não em outras espécies normativas³.

Anote-se que a Lei nº 8666/93, em seu art. 116, § 3º, inc. I, determina a retenção das parcelas do convênio "quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão desentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública." Também a Lei Estadual nº 5615/67, que dispõe sobre a constituição e competência do Tribunal de Contas do Estado, prevê em seu art. 27 que "As entidades de Direito Público ou Privado que receberem do Estado auxílios, contribuições ou subvenções a qualquer título, serão obrigadas a comprovar perante o Tribunal, a aplicação das importâncias recebidas, aos fins a que se destinarem, sob pena de suspensão, de novos recebimentos, além das cominações cabíveis aos seus responsáveis legais." (sublinhou-se)

Assim, conclui-se que (1) há necessidade de atualização das certidões negativas tanto para a formalização de convénios, auxílios e concessão de subvenções quanto para a liberação de parcelas e (ii) as situações expressamente excepcionadas no § 3°, do art. 25, da LRF, são de observância obrigatória revelando-se irrelevante, para a sua aplicação, a emissão de legislação que venha a repetir a disposição legal.

É o Parecer. DCM, em 04 de abril de 2001.

RITA DE CÁSSIA MOMBELLI

Assessora Jurídica

^{1 § 3}º Para fins de aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social (negritou-se).

² Exige a comprovação, por parte do beneficiário, que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamento devidos ao ente transferidor, bem como, quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos.

^{3 § 1}º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: (negritou-se).

Diretoria Revisora de Contas Informação nº 495/01

Fani Lerner, Secretária de Estado da Criança e Assuntos da Família, vem consultar o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre os documentos que acompanham os pedidos de transferência voluntária a municípios e de concessão de auxílios ou subvenções sociais à instituições privadas, especialmente esclarecimentos sobre a vigência das certidões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e da Secretaria de Estado da Fazenda.

São estes os questionamentos:

- "a) O Beneficiário que, no ato de formalização do pedido de transferências voluntárias, preencher as exigências legais e administrativas com a documentação no processo administrativo, deverá atualizar as certidões negativas do TC e SEFA (que apresentam validade temporária)?
- b) Considerando que no ato concessionário o Beneficiário já tenha cumprido integralmente as exigências legais e administrativas, deverá ele atualizar as certidões negativas, caso estejam vencidas, também no ato de transferência dos recursos? E se os recursos forem pagos em parcelas, obedecendo um cronograma, deverá o beneficiário atualizar ambas as certidões a cada repasse de recursos?
- c) Concedida a autorização governamental no processo, vencido o prazo de validade das certidões negativas em estudo e se o Beneficiário encontrar-se inadimplente, a Administração Pública poderá suspender as transferências voluntárias já pactuadas? Caso o Beneficiário invoque a exceção prevista no § 3º da Lei prefalada, qual a posição jurídica do Órgão Repassador diante da hipótese deste impasse?
- d) O Decreto n.º 3471/01, que regulamentou as transferências voluntárias no Estado do Paraná, não deveria prever a exceção contida no § 3º da referida Lei para dissipar diversas interpretações?"

A Consulente contextualizou suas indagações, mencionando os seguintes dispositivos de lei:

- a) os §§ 1°, 2° e 3° do artigo 11 do Decreto Estadual n.º 3471/01, determinam a instrução documental dos processos administrativos sobre a transferência voluntária estadual (convênios);
- b) o artigo 116 da Lei n.º 8.666/93, regulamenta vários instrumentos de repasses financeiros (convênio, acordo, ajuste, termo, etc.)
- c) o artigo 25 da Lei Complementar n.º 101/2000, estabelece exigências na realização de transferências voluntárias;
- d) o Tribunal de Contas/PR exige, tanto na formalização do procedimento autorizatório, quanto no ato de transferência do recurso financeiro, que o Beneficiário deve demonstrar adimplência de suas contas através da apresentação da certidão negativa do TC, atualizada;
- e) as certidões negativas do Tribunal de Contas e da Secretaria de Estado da Fazenda são temporárias e acabam vencendo durante a tramitação para a autorização governamental, e após, durante o parcelamento dos recursos devido a previsão de várias fases de execução do objeto, o que dificulta a celeridade processual dos convênios pelo Órgão Transferidor, prejudicando os beneficiários.

A LEGITIMIDADE DA CONSULENTE:

Primeiramente, ressalta-se que a Consulente, na qualidade de Secretária de Estado, detém legitimidade para formular consultas a esta Corte de Contas, consoante regra estampada no art. 31 da Lei Estadual n.º 5.615/67, estando assim presente o requisito exigido para seu conhecimento.

Além do que, a relevância da matéria trazida à lume, a exceção contida no § 3º, do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, exige o posicionamento do Tribunal de Contas do Paraná não só perante à interessada, mas a todos os segmentos da Administração Pública Estadual.

No entanto, antes de se abordar o mérito da consulta em tela, a Diretoria Revisora de Contas, unidade do Tribunal de Contas do Estado do Paraná responsável tecnicamente pela análise das prestações de contas de recursos transferidos a qualquer título pelo Estado do Paraná aos municípios e entidades de direito privado, como auxílios, subvenções sociais e convênios, nos termos do inc. I, do art. 33 do Provimento Regimental n.º 01/86, de 04 de novembro de 1986, entende serem pertinentes os esclarecimentos a seguir.

2) ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

2.1.) A CERTIDÃO FORNECIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000

Anteriormente ao ingresso no ordenamento jurídico da Lei Complementar n.º101/2000, de 04 de maio de 2000, publicada em 05/05/2000, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sempre que solicitado, expedia certidões negativas às entidades de direito público e privado que se apresentassem adimplentes em relação aos recursos recebidos no passado.

Como já defendido em outras oportunidades1, a certidão negativa servia (e serve) de instrumento ao exercício do controle externo, do qual é encarregado o Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Carta Estadual, que estabelece:

"Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

 V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;"

Em face de suas atribuições constitucionais, a Corte de Contas mantinha à época um controle dos repasses efetuados voluntariamente pelo Estado aos municípios e entidades sem fins lucrativos, decorrendo do controle a emissão de certidão negativa àqueles que comprovassem a boa e correta aplicação das importâncias recebidas.

Mais adiante se demonstrará que a sistemática foi divida em face dos interessados. No caso de municípios, as informações pertinentes aos repasses efetuados anteriormente pelo Estado estão subsidiando o fornecimento da Certidão Liberatória, de que se ocupa o Provimento n.º 01/2000, com as alterações promovidas pelo Provimento n.º 01/2001. Quanto as demais entidades, permanece a sistemática ora comentada, até porque, em virtude de não integrarem a Administração Pública, não seria possível a apresentação dos relatórios e documentos exigidos pelo Provimento n.º 01/2000.

2.2.) A CERTIDÃO FORNECIDA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Em razão do advento da Lei Complementar n.º 101/2000, em 12 de junho de 2000, a Secretaria de Estado da Fazenda formulou consulta a Colenda Corte de Contas do Estado, que recebeu o número n.º 18690-9/900, indagando se a apresentação por parte dos municípios da certidão negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná supriria as exigências previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do § 1º, do art. 252 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Referida consulta foi respondida pela Resolução n.º 5816/2000, do Douto Plenário, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, na qual se consignou:

"Responder a presente Consulta no sentido de que a atual Certidão emitida por esta Corte, atende a parte final da alínea "a" do artigo 25 § 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000. As alíneas "b" e "c" do citado dispositivo legal também poderão ser atendidas por Certidão sempre que requerido pelo interessado."

Considerando o teor da decisão acima, a Secretaria de Estado da Fazenda, mediante a Resolução n.º 086/2000-SEFA, publicada no Diário Oficial do Estado em 05/07/2000, determinou a todos os ordenadores de despesa da Administração Direta e Indireta, com fundamento da Lei Estadual n.º 8.485/87, que passassem a exigir dos municípios a comprovação de que se acham em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao Estado, através de certidão a ser fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda. Ainda, pela Resolução n.º 087/2000-SEFA, publicada no Diário Oficial do Estado em 05/07/2000, instituiu junto à Coordenação de Administração Financeira do Estado – CAFE, para fins de comprovação do pagamento de empréstimos e financiamentos devidos ao Estado, o Cadastro de Inadimplentes.



Salvo notícia mais precisa, a certidão aventada no § 1º, do art. 11 do Decreto n.º 3471/01 não é outra senão a advinda da Resolução n.º 087/2000-SEFA.

2.3.) AS CERTIDÕES FORNECIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ APÓS A LEI COMPLEMENTAR 101/2000 E O PROVIMENTO N.º 01/2000-TC

Em virtude das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, dos questionamentos formulados pelo Estado do Paraná e em decorrência das conclusões da "Comissão de Estudos para análise da Lei Complementar n.º101/2000", nomeada pelo então Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, através da Portaria n.º 126, de 19/05/2000, que ainda contou com a colaboração de diversos servidores da Casa, o Tribunal de Contas do Estado resolveu baixar o Provimento n.º01/2000, tendo por escopo fornecer instrumentos liberatórios de obrigações de comprovação da prestação de contas de recursos, bem como da observância dos limites relativos à educação, saúde (se houver previsão na lei orgânica) e despesas de pessoal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Desta forma, a Certidão Liberatória ora fornecida aos municípios pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná continua se apresentando como um instrumento de exercício do controle externo, adaptado às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tem-se, portanto, além do controle dos repasses efetuados voluntariamente pelo Estado, mecanismos de observância dos limites relativos à educação, saúde, das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal.

Não se pode olvidar, todavia, que a sistemática de acompanhamento ora disponibilizado pelo Tribunal de Contas se aplica somente aos municípios. Quanto as entidades de direito privado, não integrantes da Administração Pública, permanece o método antes adotado, isto porque o conceito de transferência voluntária, como apresentado pelo art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não incluiu o repasse de recursos às instituições não integrantes da Administração Pública.

Feitos os esclarecimentos preliminares, passa-se ao exame do mérito da Consulta.

3) O MÉRITO

3.1.) QUESTÕES "A" E "B":

As dúvidas postas em discussão decorrem das exigências contidas nos §§ 1º e 2º, do art. 11 do Decreto n.º 3471/013, de 30 de janeiro de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado em 31 de janeiro de 2001.

As certidões expedidas pelo Tribunal de Contas do Paraná estampam em seu corpo o prazo de validade da informação lá contida. Da mesma forma, as certidões fornecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda, inclusive por meio eletrônico4, trazem seu prazo de validade.

As indagações, se deverão ser atualizadas as certidões negativas do TC e SEFA, se deverão ser atualizadas no ato de transferência dos recursos e se deverão ser atualizadas a cada repasse de recursos, devem ser respondidas de forma afirmativa, ou seja, por ocasião da efetiva liberação dos recursos o Órgão Repassador deverá verificar se o município está atendendo ao exigido no § 1º, do art. 25 da Lei Complementar n.º101/2000, o que poderá ser operacionalizado mediante apresentação das certidões em comento.

Da mesma forma, em relação às entidades de direito privado, não integrantes da Administração Pública, a comprovação de que a entidade está adimplente perante o Tribunal de Contas, em face dos recursos antes recebidos, dar-se-á através da apresentação de certidão fornecida por este órgão de controle externo, a qual sempre deverá ser atualizada porventura da liberação de novos valores.

3.2.) QUESTÃO C:

Quanto ao tópico "c", na verdade se tem dois questionamentos: o primeiro, se o Órgão Repassador está autorizado a suspender a transferência voluntária já pactuada nos casos em que qualquer uma das certidões

do Tribunal de Contas ou da Secretaria de Estado da Fazenda estiverem vencidas; o segundo, caso o Beneficiário invoque a exceção prevista no § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, em se tratando de ações relativas à educação, saúde e assistência social, se o Órgão Repassador estaria autorizado a liberar o recurso independentemente da apresentação das prefaladas certidões.

No tocante a primeira parte do tópico "c", é importante que se compreenda em que universo foram impostas as sanções previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Constituição Federal, no inc. I, do art. 24, outorgou à União a competência concorrente para legislar sobre direito financeiro, limitada a estabelecer normas gerais, consoante regra estampada no § 1°, do referido artigo. Ainda, a Carta Magna autorizou a União a exercer sua competência privativa para, mediante Lei Complementar, nos limites definidos no inc. I, do art. 163, regular as finanças públicas do país. O que fez a União foi ter incluído no texto da Lei Complementar n.º101/2001, o conceito de transferência voluntária e estabelecer nas alíneas a, b, c e d, do inciso IV, do § 1°, do art. 25, as exigência para sua concessão.

Considerando que as certidões do Tribunal de Contas e da Secretaria de Estado da Fazenda são instrumentos que comprovam o cumprimento das exigências estampadas nas alíneas do inciso IV, do § 1º, do art. 25, o Órgão Repassador está sim autorizado a suspender a transferência voluntária nos casos em que qualquer uma delas estiver vencida.

Caso o Beneficiário invoque a exceção prevista no § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, em se tratando de ações relativas à educação, saúde e assistência social, se seriam excepcionadas as sanções de que se ocupa o § 1º, do art. 25 da referida norma, recomenda-se que seja observado na totalidade o comando contido no § 3º5, do art. 25, estando, deste modo, autorizado o Órgão Repassador a liberar recursos independentemente da apresentação das certidões do Tribunal de Contas do Estado e da Secretaria de Estado da Fazenda.

Ressalta-se que a ressalva em tela diz respeito somente a transferência para municípios, não havendo qualquer benefícios em se tratando de entidades privadas.

3.3.) QUESTÃO D:

A respeito do tópico "d", considerando a competência suplementar do Estado do Paraná para legislar sobre direito financeiro e sua autonomia administrativa, haja vista que as sanções não são propriamente questões de direito financeiro, posiciona-se no sentido de que o Estado Paraná, no exercício de seu controle interno, poderia estabelecer outras exigências para liberação voluntária de recursos para municípios e entidades privadas.

Mas, não se pode olvidar que o Decreto n.º 3471/01 veio para regulamentar as transferências voluntárias previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não se tratando de norma legal que verse sobre finanças públicas, mas sim de ato regulamentar que deve se adequar à norma hierarquicamente superior.

É notório que o decreto não se ocupou da exceção contida no § 3°, do art. 25 da LRF, mas, entende-se, não cabe ao Tribunal de Contas do Estado tecer comentários sobre tal indagação. A título de orientação, o que pode fazer é pacificar os entendimentos no sentido de que, quando se tratar de ações relativas à educação, saúde e assistência social, devem ser excepcionadas as sanções de que trata o § 1°, do art. 25 da referida norma, ficando Órgão Repassador, assim, autorizado a liberar recursos independentemente da apresentação das certidões do Tribunal de Contas do Estado e da Secretaria de Estado da Fazenda.

Além das dúvidas apresentadas pela Consulente, cabe ainda tecer as seguintes recomendações:

4) DEMAIS RECOMENDAÇÕES:

4.1.) OUTRAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NA LDO

Observa-se que as exigências não se resumem ao estabelecido no art. 25, mas também ao que consta na alínea "f", do inc. I, do art. 4°6.



A Comissão de Estudos para análise da Lei Complementar n.º101/2000, nomeada pela Portaria n.º 126, de 19/05/2000, recomendou que a LDO deveria definir, dentre outros, as condições e exigências que deverão nortear a Administração para conceder auxílios de qualquer natureza a pessoas físicas, além das subvenções e auxílios às entidades privadas de assistência social. Deste modo, recomenda-se que sejam observadas as condições e exigências porventura elencadas na lei de diretrizes orçamentárias.

4.2.) O CONTROLE INTERNO REFERIDO NO ART. 116 DA LEI DE LICITAÇÕES

Outra questão relevante, que também não pode ser desconsiderada pelos ordenadores de despesa, é que o inc. I, do § 3°, do art. 116 da Lei Federal n.º8.666/93 dispõe sobre a retenção das parcelas seguintes nos casos de ausência de comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida. O que se pretendeu com esse comando legal foi exaltar os sistemas de controle interno da Administração Pública, uma vez que a liberação de novos recursos fica condicionada a demonstração de regularidade da aplicação da verba antes recebida.

4.3.) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND:

Conforme orientação do Tribunal de Contas do Paraná, em consulta formulada pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no protocolo n.º380898/98, respondida nos termos da Resolução n.º17352/98, do Douto Plenário, ficou decidido que a Certidão Negativa de Débitos – CND, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, seria, juntamente com a Certidão Negativa do Tribunal de Contas, exigida na efetivação de repasses de recursos aos municípios e entidades conveniadas.

A orientação acima está em consonância com o disposto no § 3º, do art. 195 da Constituição Federal:

"§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios."

4.4.) CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CRF:

A apresentação da Certidão de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – CRF, emitida pela Caixa Econômica Federal, é exigida pela Lei Federal n.º 8.036, de 11 de maio de 1999, com redação atualizada pela Medida Provisória n.º 2.049, cuja alínea "c", do art. 27, dispõe:

- "Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:
- c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;"

5) CONCLUSÕES:

Isto posto, recomenda-se o conhecimento da presente Consulta, considerando que a Consulente detém legitimidade para formulá-la, consoante regra estampada no art. 31 da Lei Estadual n.º 5.615/67. Quanto ao mérito, posiciona-se no sentido de que os questionamentos sejam assim respondidos:

- a) O Beneficiário que, no ato de formalização do pedido de transferências voluntárias, preencher as exigências legais e administrativas com a documentação no processo administrativo, deverá atualizar as certidões negativas do TC e SEFA (que apresentam validade temporária)?
- b) Considerando que no ato concessionário o Beneficiário já tenha cumprido integralmente as exigências legais e administrativas, deverá ele atualizar as certidões negativas, caso estejam vencidas, também no ato de transferência dos recursos? E se os recursos forem pagos em parcelas, obedecendo um cronograma, deverá o beneficiário atualizar ambas as certidões a cada repasse de recursos?

Por ocasião da efetiva liberação dos recursos o Órgão Repassador deverá verificar se o município está atendendo ao exigido no § 1º, do art. 25 da Lei Complementar n.º101/2000, o que poderá ser operacionalizado mediante apresentação de certidões atualizadas, fornecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e

Secretaria de Estado da Fazenda.

Da mesma forma, em relação às entidades de direito privado, não integrantes da Administração Pública, a comprovação de que a entidade está adimplente perante o Tribunal de Contas, em face dos recursos antes recebidos, dar-se-á através da apresentação de certidão fornecida por este órgão de controle externo, a qual sempre deverá ser atualizada porventura da liberação de novos valores.

c) Concedida a autorização governamental no processo, vencido o prazo de validade das certidões negativas em estudo e se o Beneficiário encontrar-se inadimplente, a Administração Pública poderá suspender as transferências voluntárias já pactuadas? Caso o Beneficiário invoque a exceção prevista no § 3º da Lei prefalada, qual a posição jurídica do Órgão Repassador diante da hipótese deste impasse?

Considerando que as certidões do Tribunal de Contas e da Secretaria de Estado da Fazenda são instrumentos que comprovam o cumprimento das exigências estampadas nas alíneas do inciso IV, do § 1º, do art. 25, o Órgão Repassador deverá suspender a transferência voluntária de recursos sempte que qualquer uma delas estiver vencida.

Caso o Beneficiário invoque a exceção prevista no § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, em se tratando de ações relativas à educação, saúde e assistência social, deve ser observado na totalidade o comando contido no § 3º1, do art. 25, estando, deste modo, autorizado o Órgão Repassador a liberar recursos independentemente da apresentação das certidões do Tribunal de Contas do Estado e da Secretaria de Estado da Fazenda.

Ressalta-se que a ressalva em tela diz respeito tão-somente a transferência para municípios, não havendo qualquer benefícios em se tratando de entidades privadas.

d) O Decreto n.º 3471/01, que regulamentou as transferências voluntárias no Estado do Paraná, não deveria prever a exceção contida no § 3º da referida Lei para dissipar diversas interpretações?

O Estado do Paraná poderia estabelecer outras exigências para liberação voluntária de recursos para municípios e entidades privadas, mas o Decreto n.º 3471/01 veio para regulamentar as transferências voluntárias previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não se tratando de norma legal que verse sobre finanças públicas, mas sim de ato regulamentar que deve se adequar à norma hierarquicamente superior.

Não cabe ao Tribunal de Contas do Estado tecer comentários sobre a questão do decreto prever ou não a exceção contida no § 3°. O que pode sim é pacificar os entendimentos no sentido de que, quando se tratar de ações relativas à educação, saúde e assistência social, devem ser excepcionadas as sanções de trata o § 1°, do art. 25 da referida norma.

Além do que foi indagado na presente Consulta, recomenda-se ao Órgão Repassador:

- que, para conceder auxílios de qualquer natureza a pessoas físicas ou subvenções e auxílios às entidades privadas, observe as condições e exigências porventura elencadas na lei de diretrizes orçamentárias;
- 2) que promova a retenção das parcelas seguintes nos casos de ausência de comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, conforme reza o inc. I, do § 3°, do art. 116 da Lei Federal n.º8.666/93;
- 3) conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consulta formulada pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no protocolo n.º380898/98, respondida nos termos da Resolução n.º17352/98, do Douto Plenário, que, juntamente com a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, seja exigida a Certidão Negativa de Débitos CND, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS;
- 4) que também seja exigida a Certidão de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço CRF, emitida pela Caixa Econômica Federal, atendendo ao que pede a Lei Federal n.º 8.036, de 11 de maio de 1999, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.049.

É a Informação. D.R.C., em 06 de abril de 2001.

Emerson Ademar Gimenes

Assessor Jurídico

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos Parecer nº 3.082/01

Versa o presente protocolado de Consulta formulada pela Secretária de Estado da Criança e Assuntos da Família, Sr.^a Faní Lerner, em relação a dúvidas sobre transferências voluntárias a municípios e a concessão de auxílios ou pagamentos de subvenção social a instituições privadas, em função da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Preliminarmente, a presente Consulta pode ser conhecida, uma vez que a consulente é pessoa legítima à sua propositura e a matéria é de competência desta Corte de Contas, estando atendidos os requisitos do artigo 31, da Lei Estadual n.º 5.615/67.

A matéria foi respondida pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, pela Diretoria de Contas Municipais e pela Diretoria Revisora de Contas.

O assunto foi exaustivamente abordado pelas unidades supra citadas, restando a esta Diretoria apenas ratificar a Informação n.º 02/2001 da 3ª ICE e o Parecer 82/01 da DCM e a Informação 495/01 da DRC.

Isto posto, opinamos que a resposta da presente consulta, seja efetuada de acordo com as demais peças instrutivas dos autos.

É o Parecer.

DATJ, em 23 de abril de 2001.

LETÍCIA M.ª ANDRÉA KÜSTER CHEROBIM

Assessor Jurídico

Procurador-Geral Parecer nº 8.141/01

No presente processo de Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, formula dúvidas referentes as aplicações das normas legais que regulamentam as transferências voluntária aos municípios e a concessão de auxílio ou pagamentos de subvenção social às instituições privadas.

Expõe a inicial que face as inúmeras consultas formuladas por Prefeitos Municipais e Presidentes de Entidades Sociais a respeito da documentação que fundamenta os pedidos de repasses de verbas públicas, bem como as novas regras aplicáveis ao assunto, leia-se: Decreto Estadual nº 3471/01 e Lei Complementar nº 101/2000, necessário se faz ouvir o pronunciamento desta Corte de Contas com relação ao assunto.

Em síntese, questiona-se:

- As Certidões Liberatórias desta Corte e da SEFA deverão ser atualizadas no ato de formalização do pedido, no ato de concessão do benefício e também, sendo o caso, no ato de repasse de cada parcela se o mesmo for parcelado?
- Considerando que as Certidões têm prazo de validade, se houver a autorização do repasse e o prazo da mesma se expirar, não conseguindo o ente outra Certidão por não preencher algum dos requisitos para a concessão da mesma, poderá a Administração Pública suspender as transferências já pactuadas?
- Qual o entendimento do §3º do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000?

Através da Informação nº 02/2001, fls. 05 a 07, a 3ª Inspetoria de Controle Interno manifestou-se preliminarmente pela legitimidade da Consulente para consultar esta Corte, uma vez que inclui-se no elenco da Lei nº 5.615/67.

Com relação aos questionamentos sobre a matéria entende, em síntese, que as Certidões Liberatórias devem estar atualizadas sempre; que caso o beneficiário encontre-se inadimplente a Administração deverá suspender as transferências voluntárias já pactuadas, sob pena de descumprimento da lei de Responsabilidade Fiscal; que a suspensão de transferências voluntárias na área de educação, saúde e assistência social, terá que ser analisada caso a caso e que com relação a inclusão das exceções previstas no §3º do artigo 25 da LRF no texto do Decreto Estadual nº 3471/01, a mesma não é viável, por questão de hierarquia das leis.

A Diretoria de Contas Municipais através de sua Informação nº 82/01, fls 08 a 10, de lavra da Assessora Jurídica., Dra. Rita de Cássia Mombelli, aborda com muita propriedade a matéria questionada, esclarecendo que embora a Lei de Responsabilidade Fiscal não consigne expressamente a necessidade de atualização das Certidões Liberatórias, impõe requisitos para a realização de transferência voluntária, ou seja tais requisitos deverão ser comprovados sempre, e considerando que a forma de comprová-los é através das Certidões Liberatórias e que as mesmas têm prazo de validade, conclui-se que as transferências voluntárias deverão estar adstritas aos prazos de validade das referidas Certidões.

Esclarece ainda que, as exigências contidas nos incisos do artigo 25 da LC nº 101/00, não são exaustivas, uma vez que o citado artigo prevê a possibilidade da LDO estabelecer outros requisitos para as transferências voluntárias.

Com relação ao questionamento acerca do §3º do artigo acima citado, expõe que as exceções previstas nele se referem exclusivamente às previsões em que a própria Lei Complementar nº 101/00 impõe como sanção a vedação de receber transferência voluntária (arts.: 11 § único, 23 §3º, 31 § 2º, 33 § 3º, 51 §2º, 52 § 2º, 55 § 3º e 70 § único).

Quanto aos Convênios invoca a interpretação do artigo 116, § 3º, inciso I da Lei 8666/93, que determina a retenção das parcelas do convênio quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida.

No que diz respeito aos auxílios, subvenções ou contribuições repassados pelo Estado às Entidades de Direito Público ou Privado, traz a luz o artigo 27 da Lei Estadual 5615/67, que regulamenta a Prestação de Contas de tais recursos a esta Corte sob pena de suspensão de novos recebimentos, além das cominações cabíveis aos seus responsáveis legais.

A Diretoria Revisora de Contas analisou a Consulta em sua Informação nº 495/2001-CAS, fls. 11 a 25, tecendo esclarecimentos preliminares acerca da emissão de Certidão Negativa expedida pelo Tribunal de contas antes da LC nº 101/2000, da Certidão fornecida pela SEFA e das Certidões emitidas por esta Corte após a promulgação da LC nº 101/00 em análise conjunta com o Provimento nº 01/00.

Em síntese, responde que a atualização das Certidões Liberatórias é imprescindível, vez que o órgão repassador deverá verificar se o beneficiário está atendendo os requisitos do artigo 25 da LC nº 101/00, por ocasião da efetiva liberação dos recursos. Da mesma forma para as entidades de direito privado que recebam auxílio ou, subvenção, as Certidões deverão estar sempre atualizadas, a fim de indicar se as mesmas estão adimplentes.

Com relação ao questionamento acerca da suspensão dos repasses caso a Certidão encontre-se vencida, responde afirmativamente, considerando que as Certidões do TC/PR e da SEFA são instrumentos que comprovam o cumprimento das exigências impostas na LC nº 101/00.

Expõe ainda, que caso o beneficiário invoque a exceção prevista no §3º do art. 25 da LC nº 01/00, o órgão repassador está autorizado a liberar recursos independentemente da apresentação das certidões do Tribunal de Contas e da SEFA. Sendo que neste caso o beneficiário só poderá ser um Município.

Após responder os questionamentos, apresenta algumas recomendações finais, sendo as mesmas: Observa-



ção de que a LDO poderá estipular outras exigências para a efetivação das transferências voluntárias. Atenção com relação ao disposto no artigo 116 da Lei 8.666/93. Exigência da Certidão Negativa de Débitos - CND, expedida pelo INSS para a efetivação de repasses de recursos aos municípios e entidades conveniadas, conforme decisão desta Corte exarada na Resolução nº 17352/98 decorrente do protocolado nº 380898/98. Necessidade da Certidão de Regularidade com o FGTS - CRF, de acordo com a Lei Federal nº 8.036/99 com redação atualizada pela Medida Provisória nº 2.049.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos considera em seu Parecer nº 3082/01, fls. 45, que a matéria já foi exaustivamente abordada, pela 3º I.C.E., DCM e DRC, opinando que a mesma seja respondida de acordo com as demais peças instrutivas nos autos.

Considerando as Informações e Parecer constantes no processo, tem-se que com relação ao questionamento acerca da necessidade de atualização das Certidões expedidas por esta Corte, é unanime o entendimento de que as mesmas deverão estar atualizadas a cada efetivo repasse das transferências voluntárias, ou seja não importa somente a condição de regularidade do ente quando da formalização do pedido do recurso, mas também durante o efetivo repasse, inclusive quando o mesmo venha a ser parcelado.

A Certidão Negativa expedida por esta Corte possui prazo de validade e é por sua vez um dos instrumentos que apontam o cumprimento das exigências estabelecidas na lei para a realização de transferências voluntárias, diante do que a atualização da mesma, quando expirado o prazo de validade, é imprescindível. Ressalte-se que, prazo de validade da certidão existe a fim de justificar alterações da situação financeira e fiscal do ente municipal a ser favorecido.

Em relação a dúvida acerca da exclusão da vedação das transferências voluntárias das áreas da saúde, assistência social e educação, tal ponto apresentou-se controvertido nas peças instrutivas.

Para uma melhor compreensão do disposto na lei são necessários alguns comentários.

O Capítulo V da LC nº 101/00 contém um dispositivo único, o artigo 25, que dá o conceito de transferência voluntária e estabelece os requisitos para que a mesma seja realizada. Transferência voluntária consiste na "entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde".

Primeiro verifica-se que estamos tratando de recursos repassados a outro ente da Federação, assim sendo embora no início da Consulta, a Consulente refira-se também às instituições privadas, os repasses destinados ás mesmas não enquadram-se na LC nº 101/00.

Permanecendo portanto, as regras da lei 8.666/93, bem como da lei 5615/67.

Denota-se ainda pela leitura do artigo que trata-se de transferência voluntária, , ficando fora do conceito as transferências que decorram de determinação constitucional, legal ou destinadas ao SUS, ou seja não se tratam das transferências efetuadas com base nas normas constitucionais que tratam da repartição das receitas tributárias (art. 157 a 162) e os recursos para a seguridade social, inclusive os do SUS, bem como qualquer outro recurso cuja transferência seja imposta pela Constituição Federal ou por lei.

Verifica-se que o § 1º do citado artigo estabelece as exigências para a realização das transferências voluntárias, deixando espaço para que a LDO estabeleça outras. Algumas exigências dizem respeito ao ente repassador e outras ao beneficiário. Interessa-nos neste estudo as exigências referentes ao beneficiário, onde trazemos á luz os ensinamentos da Prof. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, fls. 172:

"Com relação ao beneficiário das transferências voluntárias, o dispositivo exige que ele comprove que está em dia com os tributos, empréstimos e financiamento devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos. Na realidade, o legislador quis impedir que o ente da Federação seja beneficiado com transferências voluntárias feitas por outro se estiver em débito com

este, seja por tributo de qualquer natureza, seja por empréstimo e financiamento anteriormente dele recebidos. O beneficiário ainda deve comprovar que cumpre os limites constitucionais relativos á educação e á saúde...

Ainda o ente beneficiário deve comprovar a observância dos limites estabelecidos no inciso IV:

- a) limite das dívidas consolidada e mobiliária, ...
- b) limite á inscrição em restos a pagar, ...
- c) limites de despesa total com pessoal, ..."

A transcrição destes requisitos, denominados pela lei como exigências para a realização da transferência voluntária, tem a intenção de demonstrar que a lei impôs condições para os repasses relativos a todas as áreas, não excepcionando, com relação a estas comprovações, as áreas da saúde, educação e assistência social.

Não há portanto no que se falar em invocação a exceção prevista no §3º da lei, na expressão usada pela Consulente, uma vez que o ente beneficiado deverá comprovar todos os requisitos impostos pela lei para receber as transferências voluntárias, não há exceção nenhuma com relação ao cumprimento destas exigências legais.

O § 3º fala claramente em suspensão de transferência voluntária aplicada como sanção. Como bem esclarece a já citada autora:

"Com efeito, em vários dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a medida é prevista com esse caráter, a saber:

- a) art. 11, parágrafo único, ...
- b) art. 23, §3°, I, ...
- c) art. 31, §2°, ...
- d) art. 33, § 3°, ...
- e) art. 51, §2°, ...
- f) art. 52, §2°, ...
- g) art. 55, § 3°, ...
- h) art. 70, parágrafo único, ...

Contudo, a sanção não poderá ser aplicada quando se tratar de transferências voluntárias para as áreas de educação, saúde e assistência social. É o que consta do art. 25, §3°, com uma justificativa fácil de entender: são áreas em que a Constituição prevê como dever a atuação do Estado, exatamente por abrangerem atividades que atendem a necessidades essenciais da coletividade, além de constituírem matérias de competência comum dos três níveis de governo (art. 23, II e V, da CF)."

Em todos os dispositivos da lei que a vedação de transferência voluntária seja imposta como sanção, as áreas da saúde, educação e assistência social, excluem-se desta penalização.

Difere-se tal situação portanto, do não cumprimento das exigências para o recebimento da transferência voluntária, onde não se trata de um punição, a não realização do repasse de recurso, mas sim o mesmo não é efetuado pois o ente não cumpre os requisitos legais para tal feito.

Feitas estas considerações, entende-se por fim que com relação ao último questionamento acerca da necessidade do Decreto Estadual nº 3471/01 prever tais exceções (do § 3º do art. 25), a mesma é incongruente, vez que o diploma estadual vem tratar instrução dos pedidos para a concessão do benefício, e conforme já exposto as exceções somente dizem respeito as vedações/punições impostas pela própria LC nº 101/00. Diante do exposto, opina-se pela resposta à presente Consulta nos seguintes termos:

- a) As certidões Liberatórias expedidas por esta Corte de Contas deverão estar sempre dentro do prazo de validade a fim de respaldar a legalidade das transferências voluntárias, mesmo sendo parceladas, devendo-se verificar sempre a validade das certidões para cada repasse.
- b) As exigências legais constantes no § 1º do art.. 25 da LC nº 101/00 deverão ser observadas e comprovadas para todas as transferências voluntárias em todas as áreas.
- c) As exceções previstas pelo § 3º do art. 25 da LC nº 101/00 referem-se exclusivamente para os casos da



própria lei onde a vedação das transferências voluntárias é imposta como sanção, ou seja penalidade institucional, mantendo-se, porém, as demais exigências contidas no § 1º, do mesmo artigo.

- d) Desnecessária qualquer alteração nos atos normativos regulamentares, na medida em que, na escala de hierarquia das leis e atos normativos, a eficácia da Lei Complementar nº 101/2000 sobrepõe suas disposições aos demais atos hierarquicamente inferiores.
- e) As entidades privadas não estão sujeitas ao procedimento estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se, assim, as normas estaduais em vigor, inclusive com certidão liberatória específica, para fins da sanção prevista na Lei Estadual 5615/67 (art. 27), inaplicável, assim, as exceções previstas no § 3º, do art. 25 da LRF.
- f) Caberá ao órgão repassador a definição, na forma do conjunto de normas legais estaduais que definem a sua competência e os atos de transferências voluntárias, dos programas que se enquadram na exceção prevista no § 3º, do art. 25, da LC 101/2000, sem prejuízo do controle externo a ser exercido por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
- g) As certidões liberatórias expedidas por esta Corte de Contas apenas referem-se à situação de regularidade do ente solicitante e, no caso de indeferimento do pedido, caberá ao interessado solicitar certidão explicativa dos motivos da irregularidade constatada no respectivo protocolado, para fins de comprovação, perante o órgão repassador, das hipóteses de exceção da aplicação da pena de suspensão ou proibição de recebimento de transferências voluntárias.

É o Parecer.

Procuradoria, em 07 de maio de 2001.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Procurador-Geral

Voto do Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão

I - DO RELATÓRIO

Cinge-se o presente expediente a consulta formulada pela ilustre Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, Sra. Fani Lerner, quanto ao correto procedimento a ser adotado pelo seu órgão, quando das transferências voluntárias a municípios e da concessão de auxílios ou pagamentos de subvenção social à instituições privadas.

A consulente em sua peça inicial otimiza suas dúvidas em quatro indagações, quais sejam:

- "a) O Beneficiário que, no ato da formalização do pedido de transferências voluntárias, preencher as exigências legais e administrativas com a documentação no processo administrativo, deverá atualizar as certidões negativas do TC e SEFA (que apresentam validade temporária)?
- b) Considerando que no ato concessório o Beneficiário já tenha cumprido integralmente as exigências legais e administrativas, deverá ele atualizar as certidões negativas, caso estejam vencidas, também no ato da transferência dos recursos? E se os recursos forem pagos em parcelas, obedecendo um cronograma, deverá o beneficiário atualizar ambas as certidões a cada repasse de recursos?
- c) Concedida a autorização governamental no processo, vencido o prazo de validade das certidões negativas em estudo e se o Beneficiário encontrar-se inadimplente, a Administração Pública poderá suspender as transferências voluntárias já pactuadas? Caso o Beneficiário invoque a exceção prevista no § 3º da Lei prefalada, qual a posição jurídica do Órgão Repassador diante da hipótese deste impasse?
- d) O Decreto n.º 3471/01, que regulamentou as transferências voluntárias no Estado do Paraná, não deveria prever a exceção contida no § 3º da referida Lei para dissipar diversas interpretações?"

Recebida a peça consultiva, por intermédio de despacho singular do dileto Presidente, esta foi encaminhada

à 3ª Inspetoria de Controle Externo para conhecimento, análise e instrução. De sorte, que através da informação n.º 02/01, compareceu a diligente Inspetoria respondendo objetivamente as questões formuladas no seguinte sentido:

ri.

Quanto a primeira indagação entendeu que o beneficiário deverá atualizar as certidões negativas expedidas tanto pelo Tribunal de Contas, como pela Secretaria de Estado da Fazenda.

No segundo aspecto obtemperou que o beneficiário deverá, no ato da transferência, atualizar as certidões negativas exigidas, caso estejam vencidas, em face do comando legal constante do art. 25, § 1º da Lei Complementar n.º 101/01, como também estará o beneficiário obrigado a atualizar ambas as certidões a cada repasse de recursos.

No tangente ao terceiro questionamento informou que o órgão repassador deverá suspender os repasses, analisando caso a caso a aplicação da exceção consubstanciada no § 3°, art. 25 da Lei Complementar n.º 101/00.

Agora, no que atine ao último item manifestou-se no sentido de que um Decreto, ato normativo, não pode condicionar situações excepcionadas pelo diploma normativo federal, em face da hierarquia das leis.

Devolvido os autos à Presidência, esta determinou o seu encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais, Diretoria Revisora de Contas, Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a Corte de Contas para exame e instrução.

Desta feita, a Diretoria de Contas Municipais, por intermédio do parecer n.º 82/01, posicionou-se da seguinte maneira:

Aglutinou os itens "a" e "b" respondendo-os que embora a Lei Complementar n.º 101/00 não trate da necessidade de atualização das certidões expedidas pelos Tribunais de Contas para fins de transferências voluntárias de recursos a outros entes da Federação; a dinâmica da situação envolvida e levando-se em consideração o disposto no art. 2º do Provimento n.º 01/01, concluiu que as transferências deverão estar adstritas aos prazos de validade das respectivas certidões, uma vez que poderá ocorrer alteração da situação financeira e fiscal do ente favorecido. Raciocínio idêntico deve ser espraiado a certidão fornecida pela SEFA.

Ao enfrentar as questões "c" e "d", a parecerista da DCM, esclarece que as exceções previstas no § 3°, art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, referem-se exclusivamente aos arts. 11, § único, 23, § 3°, 31, § 2° e 51, § 2°, da já citada lei. Destarte, conclui que é necessária a atualização das certidões negativas para a formalização de convênios, auxílios e concessão de subvenções, como também para a liberação de parcelas. Agora, quanto as situações expressamente excepcionadas pelo § 3°, art. 25 da LRF, são de observância obrigatória revelando-se irrelevante para a sua aplicação a edição de legislação que venha a repetir a disposição legal.

Por sua vez, a Diretoria Revisora de Contas ao examinar a temática trazida à baila, exarou a informação n.º 495/01, onde após focar seu arrazoado sobre a natureza das certidões expedidas pelo Tribunal de Contas, voltou-se ao mérito da consulta, aglutinando as questões "a" e "b" em um único capítulo, onde esclareceu que as certidões negativas do TC e da SEFA deverão estar atualizadas no ato da transferência dos recursos pelo órgão repassador ao ente municipal ou às entidades privadas.

A indagação constante do item "c", subdividida em duas partes, foi respondida inicialmente, no sentido de que o órgão repassador encontra-se autorizado a suspender a transferência voluntária, caso uma delas estiver vencida. Agora, caso o beneficiário venha a invocar a exceção contida no § 3°, art. 25 da Lei Complementar n.º 101/00, entendeu que o órgão repassador está autorizado a liberar os recursos financeiros independentemente da apresentação das certidões expedidas pelo TC e SEFA.

Quanto a última indagação obtemperou o analista que o Decreto Estadual 3471/01 não se trata de norma legal que verse sobre finanças públicas. Entretanto, objetivou regulamentar a Lei Complementar, devendo ater-se a mesma, sob pena de afrontar a hierarquia das normas jurídicas.



A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos emitiu o parecer n.º 3082/01, no qual encampou integralmente o contido nas instruções exaradas pelos segmentos administrativos que a antecederam.

Por fim, a douta Procuradoria junto a este Tribunal emitiu o parecer n.º 8141/01, da lavra do ilustre Procurador-Geral Fernando Augusto Mello Guimarães, no qual após a efetivação de considerações pertinentes ao tema, em síntese, concluiu que a consulta formulada pode ser respondida nos seguintes termos:

- "a) As certidões liberatórias expedidas por esta Corte de Contas deverão estar sempre dentro do prazo de validade a fim de respaldar a legalidade das transferências voluntárias, mesmo sendo parceladas, devendo-se verificar sempre a validade das certidões para cada repasse.
- b) As exigências legais constantes no § 1º do art. 25 da LC n.º 101/00 deverão ser observadas e comprovadas para todas as transferências voluntárias em todas as áreas.
- c) As exceções previstas pelo § 3º do art. 25 da LC n.º 101/00 referem-se exclusivamente para os casos da própria lei onde a vedação das transferências voluntárias é imposta como sanção, ou seja penalidade institucional, mantendo-se, porém, as demais exigências contidas no § 1º, do mesmo artigo.
- d) Desnecessária qualquer alteração nos atos normativos regulamentares, na medida em que, na escala de hierarquia das leis e atos normativos, a eficácia da Lei Complementar n.º 101/00 sobrepõe suas disposições aos demais atos hierarquicamente inferiores.
- e) As entidades privadas não estão sujeitas ao procedimento estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se, assim, as normas estaduais em vigor, inclusive com certidão liberatória específica, para fins da sanção prevista na Lei Estadual 5615/67 (art. 27), inaplicável, assim, as exceções previstas no § 3°, do art. 25 da LRF.
- f) Caberá ao órgão repassador a definição, na forma do conjunto de normas legais estaduais que definem a sua competência e os atos de transferências voluntárias, dos programas que se enquadram na exceção prevista no § 3°, do art. 25, da LC 101/2000, sem prejuízo do controle externo a ser exercido por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
- g) As certidões liberatórias expedidas por esta Corte de Contas apenas referem-se à situação de regularidade do ente solicitante e, no caso de indeferimento do pedido, caberá ao interessado solicitar certidão explicativa dos motivos da irregularidade constatada no respectivo protocolado, para fins de comprovação, perante o órgão repassador, das hipóteses de exceção da aplicação da pena de suspensão ou proibição de recebimento de transferências voluntárias".

É o relatório.

II - DO VOTO

Da leitura das peças instrutórias carreadas aos autos ora em comento, em cotejo com o enunciado na peça vestibular, percebe-se que com relação as indagações constantes dos itens "a", "b" e "c", 1ª parte, acerca da real necessidade de atualização das certidões expedidas pelo Tribunal de Contas do Paraná, os segmentos administrativos da Casa são uniformes ao afirmarem que as certidões deverão estar atualizadas a cada repasse das transferências voluntárias, ou seja, não interessa tão-somente a condição de regularidade do organismo recebedor no momento do pleito, mas também durante o efetivo repasse e inclusive quando o mesmo venha a ser parcelado.

Agora, no que tange a exclusão da vedação das transferências voluntárias das áreas da saúde, educação e assistência social, questionada na parte final da alínea "c" da peça vestibular, e tratada no § 3°, art. 25 da LRF, acredita-se assistir razão as ponderações muito bem articuladas pelo ilustre Procurador-Geral em seu arrazo-ado, senão veja-se:

O art. 25 da Lei Complementar n.º 101/00 apresenta o conceito de transferência voluntária e estabelece os requisitos para que a mesma seja realizada. Em um primeiro momento, claro se afigura que o preceptivo legal versa sobre recursos repassados a outro ente da Federação, estando excluídos, dessarte, as instituições privadas.

Às instituições privadas permanecem sujeitas as regras contidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei n.º 8.666/93 – como também encontram-se subssumidas a Lei Orgânica do Tribunal de Contas - Lei n.º 5.615/67.

O segundo aspecto que merece destaque, cinge-se que o artigo em comento ao tratar das transferências voluntárias, excetua as transferências que decorram de determinação constitucional, como v.g. as que tratam da repartição das receitas tributárias (art. 157 a 162), legal ou destinadas ao SUS.

Verifica-se, ainda que o § 1º do multi citado art. 25 preconiza as exigências para a realização das transferências voluntárias, permitindo à Lei de Diretrizes Orçamentárias − LDO o estabelecimento de outras exigências, com o escopo de aclarar que a norma legal ora em comento impôs condições para os repasses relativos a todas as áreas, não excepcionando as áreas da saúde, educação e assistência social.

Pois bem, não há portanto, como bem asseverou o ilustre Procurador-Geral em seu arrazoado "que se falar em invocação a exceção prevista no § 3º da lei, na expressão usada pela Consulente, uma vez que o ente beneficiado deverá comprovar todos os requisitos impostos pela lei para receber as transferências voluntárias, não há exceção nenhuma com relação ao cumprimento destas exigências legais".

Com efeito, cabe-nos frisar que o § 3º do art. 25 preconiza de maneira cristalina em suspensão de transferência voluntária aplicada como sanção, onde esta não poderá ser aplicada quando se tratar de transferências voluntárias para as áreas de saúde, educação e assistência social.

Portanto, em todos os dispositivos da lei que a vedação de transferência voluntária seja imposta como sanção, excetuam-se desta penalização as áreas da educação, saúde e assistência social.

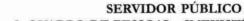
Cumpre-se frisar que a situação constante do parágrafo supra difere-se do não cumprimento das exigências por parte do ente que pleiteia o recebimento da transferência voluntária, onde não se trata de uma punição, a não realização do repasse do recurso, mas sim o mesmo só não será efetuado porque o ente não cumpriu os requisitos legais para tal.

De todo o exposto, VOTO que a resposta à Consulente venha a ser dada nos termos ora enunciados.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2001.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



1. VANTAGENS - 2. QUADRO DE PESSOAL - INEXISTÊNCIA.

Relator : Cons

: Conselheiro Henrique Naigeboren

Protocolo

: 1

: 101.750/00-TC.

Origem Interessado : Município de Ibaiti : Presidente da Câmara

Decisão

: Resolução 4.918/01-TC.

. (Unânime)

Consulta. Cargos ou empregos públicos devem ser criados por Lei ou Resolução. Só após tal ato poderão ser preenchidos, tanto os cargos efetivos quanto os em comissão. Não existindo quadro de cargos, todos aqueles que os ocupam o fazem de forma irregular, e assim, não tem qualquer direito ou vantagem.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 2.633/00 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001.

RAFAEL IATAURO

Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos Parecer nº 2.633/00

Versa o presente protocolado de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti.

Preliminarmente, cumpre observar que o Consulente tem legitimidade para consultar esta Corte de Contas.

O consulente deseja saber sobre a possibilidade da contratação de cargos comissionados pela Câmara Municipal e se estes têm direito à 13º salário e às férias, para tanto anexa Projeto de Resolução criando cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, mas que até a data da consulta não foi efetivada.

Relaciona, ainda diversas pessoas que estão prestando serviços à Câmara.

A consulta na realidade versa sobre situação concreta e esta Corte de Contas não responde dúvidas sobre casos concretos.

Entretanto, diante da ilegalidade em que se encontra a Câmara Municipal, entendemos que necessário esclarecermos as dúvidas suscitadas.

Inicialmente, cumpre ressaltar que cargos públicos, tanto de provimento efetivo como de provimento em comissão são aqueles criados por Lei nos Poderes Executivo e Judiciário ou por Resolução no Poder Legislativo. O mesmo ocorrendo com os empregos públicos.

Só após a existência destes através de Lei ou de Resolução é que poderão ser ocupados, sempre através de concurso público nos casos dos casos de provimento efetivo e de empregos e através de nomeação no caso dos cargos em comissão.

Infere-se que a Câmara Municipal não possui quadro de cargos efetivo e nem de cargos comissionados regularizado através de Resolução.

Portanto, todos os que estão prestando serviços à Câmara Municipal encontram nomeados e admitidos irregularmente.

Assim os atos que admitiram tais servidores foram praticados em desacordo com a norma constitucional e são nulos de pleno direito, consoante preconiza o artigo 37, § 2º da Constituição Federal:

"A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável."

Neste caso, os servidores não têm direitos a pleitear, tais como o 13º salário e o terço de férias, uma vez que a relação existente entre eles e a administração pública é nula, não operando nenhum um direito.

De fato. Além de ocuparem cargos não existentes, os servidores foram admitidos sem concurso público e a Justiça do Trabalho, em enumeras Reclamações Trabalhistas tem julgado nula a contratação e denunciando as referidas contratações a esta Corte de Contas.

Isto posto, entendemos que a consulta seja respondida nos termos da presente e que se determine prazo para que a Câmara Municipal de Ibaiti regularize a situação exposta na consulta.

É o Parecer.

DATJ, em 03 de maio de 2000.

LETÍCIA Mª ANDRÉA KÜSTER CHEROBIM

Assessor Jurídico

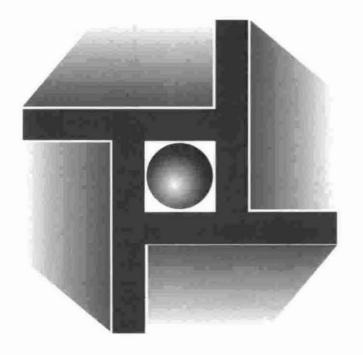


Tabela de Licitação

Licitações e dispensa



Válida a partir de 28.05.98 Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24 da Lei 8.666/93 com as alterações da Lei nº 9.648 de 27.05.98 - D.O.U. 28.05.98.

Em Reais

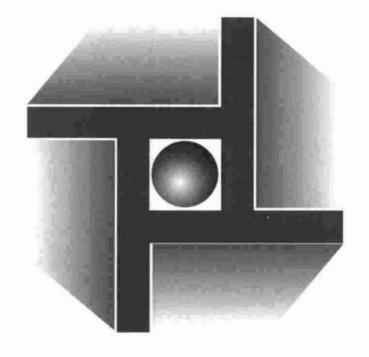
MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL	Até	Até
Artigo 24 - Inciso I	15.000,00	8.000,00
CONVITE	Até	Até
Alínea A	150.000,00	80.000,00
TOMADA DE PREÇOS	Até	Até
Alínea B	1.500.000,00	650.000,00
CONCORRÊNCIA	Até	Até
Alínea C	1,500,000,00	650.000,00

"Art. 24...

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma de lei, como Agências Executivas."

MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL	Até	Até
Artigo 24 - Inciso I	30.000,00	16.000,00

"Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período."



Índice Alfabético

n.	
ADMISSÃO DE PESSOAL	70
AMAPORÃ - PR	
AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À SAÚDE	72
ASSISTÊNCIA À SAÚDE	67
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ	0/
ATIVIDADES AMBULATORIAIS E HOSPITALARES	
ATTVIDADES AMBULATORIAIS E HOSFITALARES	12
В	
BANDEIRANTES - PR	75
C	
CARGO PÚBLICO - CRIAÇÃO	114
CERTIDÃO LIBERATÓRIA	97
COMBUSTÍVEL	
COMPROVAÇÃO	
ADIANTAMENTO	77
CONTAS DE CONVÊNIO	
CONCURSO PÚBLICO	
CONSÓRCIO	
INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE	72
INTERMUNICIPAL	
CONTROLE DE DOENÇAS	
CONVÊNIO	
001112410	,, ,
D	
DESPESA ESTRANHA AO ORÇAMENTO	95
E	
EDITAL	
ALTERAÇÃO	
PUBLICAÇÃO	79, 84
ENTREVISTA	79
*	
<u> </u>	
IBAITI - PR	114
IMPOSTO	
ISENÇÃO	
PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	
INCOMPATIBILIDADE FÍSICO-FINANCEIRA	
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ	
INTIMAÇÃO PESSOAL	77
L	
LEI	
COMPLEMENTAR 101/00	97
FEDERAL 4.320/	
ART. 58	
ARI. 58	
RESPONSABILIDADE FISCAL	
ART. 25 - § 1°	97
ART. 25 - § 1	
MAX. 40 - N. J	

MÁ GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS81		
P		
PARANACITY - PR	79	
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO	81 92 95	
PRINCÍPIO		
IMPESSOALIDADE	84	
PUBLICIDADE		
PRODUTOS DESTINADOS À SAÚDE		
PROTOCOLOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ		
26.059/01	75	
44.499/01		
72.978/00		
79.659/01		
101.750/00		
118.598/00		
130.466/00		
130.482/00		
170.358/99		
194.480/00		
308.287/99		
329.262/00		
331.734/99		
PROVIMENTO 01/98-TC		
PUBLICAÇÃO - EDITAL		
QUADRO DE PESSOAL	114	
RECURSO		
AGRAVO	77	
REVISTA 77, 7		
RECURSOS		
PÚBLICOS - MÁ GESTÃO	81	
REPASSE	97	
REGIMENTO INTERNO - ART. 69	77	
RENASCENÇA - PR	95	
RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ		
3.097/01	77	
4.305/01	70	
4.403/01	67	
4.757/01	88	
4.795/01		
4.918/01	72	
E 267 (01		
5.267/01	114	
5.863/01	114	
5.863/01		
5.863/01		
5.863/01		

SANTA AMÉLIA - PR	92
SANTA MARIA DO OESTE - PR	88
SANTANA DO ITARARÉ - PR	
SÃO JOSÉ DA BOA VISTA - PR	84
SECRETARIA DE ESTADO	
CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA	97
JUSTIÇA E CIDADANIASERVIDOR PÚBLICO	95
SERVIDOR PÚBLICO	114
Т	
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	97
U	
UNIÃO DA VITÓRIA - PR	67
v	
VEÍCULO PARTICULAR	70

Normas editoriais

A Revista do Tribunal de Contas do Paraná divulga trabalhos originais e de revisão bibliográfica na área de atuação das Cortes de Contas e Ciências afins.

As opiniões e conceitos emitidos nos artigos são de exclusiva responsabilidade de seus autores.

As colaborações devem ser enviadas, de preferência, em disquete (3 ½"), digitadas no programa Word for Windows 6.0 e acompanhadas de uma cópia em papel. Os originais deverão apresentar as seguintes informações sobre o autor: nome completo, minicurrículo (instituição a que está ligado, cargo que ocupa, formação acadêmica), endereço, telefone, fax e e-mail.

O recebimento do artigo não implica na obrigatoriedade de sua publicação.

As referências no texto devem ser indicadas através do sistema alfabético (sobrenome do autor em maiúsculas, seguido da data de publicação da obra e página e/ou página inicial-final, entre parênteses, após a citação) ou sistema numérico (chamada feita em algarismo arábico entre parênteses ou acima da linha do texto – número alto – e nota de rodapé). A utilização de qualquer um dos sistemas não dispensa a apresentação de lista de referências bibliográficas ao final do trabalho. A exatidão e adequação das referências a trabalhos que tenham sido consultados e mencionados no texto do artigo são de responsabilidade do autor.

A Comissão Editorial pode reapresentar os originais ao autor para que se adapte às normas editoriais ou esclareça dúvidas porventura existentes e, independente de consulta ao autor, se reserva ao direito de adaptar, estilisticamente, os trabalhos às referidas normas.

Quaisquer dúvidas sobre normalização de documentos, inclusive documentos online, podem ser esclarecidas através de consulta às **Normas para apresentação de trabalhos da UFPR** baseadas na Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, disponíveis na Biblioteca deste Tribunal.